

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/83/M:

Define as sanções aplicáveis à transgressão de normas legais ou regulamentares sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais.

Portaria n.º 40/83/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 3, artigo 233.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 3/83/CE, que autoriza o Banco Seng Heng, S. A. R. L., a elevar o capital social para 50 milhões de patacas.

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

Extractos de despachos.

Serviços de Administração Civil:

Despacho n.º 5/83/ADM, que subdelega no chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil a competência de transferir os funcionários subordinados de um serviço para outro.

Extractos de portarias.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Estatística:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Declaração.

Procuradoria da República de Macau:

Extracto de portaria.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Extractos de despachos de licenciamento.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Turismo:

Extracto de alvará.

Lista de antiguidade dos funcionários da Direcção dos Serviços de Turismo, relativa a 31 de Dezembro de 1982.

Gabinete de Comunicação Social:

Lista de antiguidade dos funcionários do Gabinete de Comunicação Social, referente a 31 de Dezembro de 1982.

Imprensa Nacional:

Lista de antiguidade do pessoal dos quadros aprovados por lei, contratado e assalariado, da Imprensa Nacional, relativa a 31 de Dezembro de 1982.

Forças de Segurança de Macau:

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.
Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação e Cultura. — Relação dos bolsheiros do Território que frequentam cursos em Portugal, no ano lectivo de 1982/1983.

Dos mesmos Serviços. — Relação dos bolsheiros do Território que frequentam cursos no estrangeiro, no ano lectivo de 1982/1983.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais.

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para o provimento de lugares de enfermeiro de 2.ª de classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral.

Dos Serviços de Estatística, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de técnico estatístico do quadro técnico.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória de classificação dos candidatos ao concurso documental para o provimento de lugares de técnico estatístico do quadro de pessoal técnico.

Dos Serviços de Finanças, sobre a venda em hasta pública de diversos artigos do Estado julgados incapazes.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido desenhador, aposentado, da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de autorização para a transferência do estabelecimento industrial «Kun Heng».

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação de um estabelecimento industrial denominado «Fábrica de Montagem de Relógios Electrónicos Lawtron».

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação final do único candidato ao concurso documental para promoção a agente de 2.ª classe.

Anúncios judiciais e outros**目 錄****澳門政府**

第二/八三/M號法律:

訂定違犯工業場所勞工安全與衛生法例或管制章程之適用處分

第四〇/八三/M號訓令:

着將一九八三經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二三三條三款所指款項調動追加

秘書處

第三/八三/CE號批示 核准誠興銀行有限公司資本額增至澳門幣五千萬元

批示綱要一件

聲明書一件

建設計劃協調廳

批示綱要數件

民政廳

第五/八三/ADM號批示 轉授予民政廳長對下

屬調動職務之職權

訓令綱要數件

華務廳

批示綱要數件

教育文化司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

聲明書一件

統計廳

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書數件

郵電司

聲明書一件

澳門檢察官公署

訓令綱要一件

經濟司

批示綱要數件

准照批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要數件

聲明書一件

旅遊司

准照綱要一件

截至一九八二年十二月三十一日旅遊司人員年資表

新聞廳

截至一九八二年十二月三十一日新聞廳人員年資表

政府印刷局

截至一九八二年十二月三十一日政府印刷局合約、

散工及法定團體人員年資表

澳門保安部隊

治安警察廳:

批示綱要數件

聲明書一件

官署文告

水警稽查隊：

批示綱要數件

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要數件

教育文化司佈告 關於一九八二—一九八三學年度

在葡國就讀之本地區助學金獲得者名單

教育文化司佈告 關於一九八二—一九八三學年度

在外地就讀之本地區助學金獲得者名單

教育文化司佈告 關於招考填補總務團體二等雜役

數缺考試事宜

衛生司佈告 關於招考填補護理團體一般護理

部門二等護士數缺考試事宜

統計廳佈告 關於招考填補技術團體統計技術

員數缺考試典試委員會之組織

統計廳佈告 關於以審查文件方式招考填補技

術人員團體統計技術員數缺應考人考試成績表

財政司佈告 關於公開拍賣不適用之各種政府

物品事宜

財政司佈告 仰關係人到領工務運輸司一已故

退休繪圖員遺下之遺屬贍養金

經濟司佈告 關於一名為「冠興」工業場所之

遷址許可申請事宜

經濟司佈告 關於開設一名為「良昌電子廠」

工業場所之申請許可事宜

司法警察司佈告 關於以審查文件方式考升二等司

法警唯一應考人考試確定成績表

法律文告及其他

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 2/83/M

de 19 de Fevereiro

Sanções aplicáveis à transgressão de normas legais ou regulamentares sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais

Tendo sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais;

Mostrando-se agora próprio e necessário estabelecer o quadro legal sancionatório das infracções aos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais;

Sob proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Penas aplicáveis)

1. As entidades patronais que não observarem os preceitos constantes do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, ficam sujeitas às penalidades a seguir definidas, por cada infracção das normas interessando as seguintes áreas:

a) Utilização de ferramentas manuais e portáteis e, bem assim, de equipamentos de protecção pessoal, e instalações e operações de soldadura — multa de \$ 500 a \$ 1 500;

b) Instalações sanitárias, vestiários, tubagens, canalizações, cubas, tanques, reservatórios, edificações e instalações e respectivos logradouros para exercício de actividade com

carácter não meramente ocasional, incluindo meios de comunicação vertical e plataformas de trabalho — multa de \$ 500 a \$ 2 000;

c) Protecção, conservação, reparação ou segurança de máquinas, motores, equipamentos de força motriz e/ou outros equipamentos mecânicos de instalação fixa — multa de \$ 1 000 a \$ 3 000;

d) Iluminação, condições ambientais dos locais de trabalho, nomeadamente ventilação, ruídos, vibrações e radiações — \$ 1 000 a \$ 4 000;

e) Fornos, estufas, instalações frigoríficas, caldeiras de vapor e outras instalações, aparelhos e recipientes sobre pressão — multa de \$ 1 500 a \$ 5 000;

f) Instalações eléctricas, prevenção de incêndios, alarmes e protecção contra o fogo; fabrico, manipulação e transporte, emprego, armazenagem, remoção, libertação, projecção ou desprendimento de substâncias e agentes perigosos ou incómodos — multa de \$ 2 000 a \$ 6 000;

g) Matérias não contempladas especialmente nas alíneas anteriores — multa de \$ 200 a \$ 1 000.

2. Para a graduação das multas atender-se-á à gravidade da infracção, ao grau de culpabilidade do infractor e à capacidade económica deste.

Artigo 2.º

(Reincidência)

Em caso de reincidência, definida nos termos da legislação penal de carácter geral, os limites das multas referidos no artigo anterior são elevados ao dobro.

Artigo 3.º

(Agravamento especial)

Se a infracção for causa de acidente, ou para ele tiver contribuído, os limites das multas referidos nos artigos 1.º e 2.º são elevados ao dobro.

Artigo 4.º

(Ressalva de responsabilidade)

As entidades patronais não são responsáveis pelas infracções às disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, relacionadas com o não uso de equipamento de protecção individual desde que, no local da prestação do serviço, o hajam posto à disposição do trabalhador.

Artigo 5.º

(Verificação da infracção e pagamento voluntário das multas)

1. Compete ao responsável pelo departamento a quem por decreto-lei for cometida a fiscalização do cumprimento das normas sobre segurança e higiene do trabalho nos estabelecimentos industriais fixar nos correspondentes autos de transgressão, para efeitos de pagamento voluntário, o quantitativo das multas referidas nesta lei.

2. No caso de pagamento voluntário, ainda que em juízo, a multa será liquidada sempre pelo quantitativo fixado no correspondente auto de transgressão.

Artigo 6.º

(Jurisdição)

1. Compete aos tribunais judiciais, nos termos da legislação em vigor no Território, conhecer e julgar as transgressões das normas legais ou regulamentares sobre higiene e segurança do trabalho nos estabelecimentos industriais.

2. Os tribunais podem determinar a selagem de equipamentos e/ou o encerramento de estabelecimentos, nos casos em que das infracções às normas regulamentares possam resultar perigo grave para a saúde ou para a vida ou integridade física dos trabalhadores ou de terceiros.

3. As medidas previstas no número anterior não serão decretadas por período superior a três meses e serão levantadas imediatamente após a verificação, mediante vistoria, de que o equipamento e/ou as instalações em causa, bem como a actividade nelas desenvolvida, se acham de acordo com as disposições regulamentares.

Artigo 7.º

(Disposição transitória)

As unidades industriais já licenciadas, ou que o venham a ser em face de processo em curso no momento da publicação da presente lei, poderão, por despacho do Governador, ser dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 13.º, 17.º — 3. e 4., 86.º — 1., 107.º (no que se refere a medicações), 138.º — 3. a), b), c) e d), e 139.º — 1. e 2., do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, desde que as suas condições de instalação, oportunamente aprovadas pela comissão de vistoria em face da legislação referente ao licenciamento, o justifiquem.

Artigo 8.º

(Começo de vigência)

1. As disposições desta lei aplicar-se-ão:

- a) Imediatamente, às unidades industriais licenciadas sobre requerimentos recebidos nos serviços competentes após a sua publicação;
- b) Na data da entrada em vigor do decreto-lei de revisão do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, às demais unidades industriais.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a fiscalização da observância do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/82/M, de 22 de Outubro, será exercida desde já sobre as unidades industriais abrangidas naquela alínea, exclusivamente com intuítos pedagógicos.

Aprovada em 3 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 11 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

法律

二 / 八三 / M 號

二月十九日

關於違犯工業場所勞工安全與衛生法例或管
制章程之適用處分

鑑于十月二十二日第五七 / 八二 / M 號法令已核
准工業場所勞工安全與衛生總章程；

由于現在乃適當時間以及需要對工業場所勞工安
全與衛生法例及管制章程的違犯，制訂法定處分制
度；

案由本地區總督建議并經遵守澳門組織章程第四
八條二款 A 項之程序；

按照同一章程第三一條一款 D 項之規定，立法會
合制定如下條文：

第一條（適用的處分）

一、凡雇主不遵守十月二十二日第五七 / 八二 /
M 號法令核准之工業場所勞工安全與衛生總章程之規
定者，將受下列所定處分，而係按如下範圍每次違例
計：

E	D	C	B	A
爐、溫室、冷藏設備、蒸汽爐及其他裝 置、壓力器材及貯藏器——罰款一千五 百至五千。	照明設備，工作場所環境的條件，尤其 通風、噪音、震動及放射——罰款一千 至四千。	機器、發動機、動力裝置及 / 或其他固 定裝置的機械裝置的保護、保養、維修 或安全——罰款一千至三千。	從事非純屬偶然活動的衛生設備、更衣 室、渠道、喉管、桶、池、貯藏庫、建 築物、裝置及有關水巷包括垂直通道， 以及工作平台——罰款五百至二千元。	手動及手提的工具及人身保護裝置的使 用，以及烙焊設備與操作——罰款五百 至一千五百元。

F 電力、消防警報、防火及滅火等設備；危險或妨礙性物品及物料的製造、操作、運輸使用、儲藏、移動、散放、投擲或脫離——罰款二千至六千。

G 未有在以上各項特別指明之事宜——罰款二百至一千元。

二、對於罰款的厘定，須注意違例的嚴重性、違例者的應負責任程度及其經濟能力。

第二條（再犯）

倘屬刑法一般規定所指的再犯時，上條所指之罰款限額增加一倍。

第三條（特別加重）

倘違例屬意外成因，或促成意外之發生，第一及第二條所指罰款限額增為兩倍。

第四條（責任的免除）

對違犯十月二十二日第五七/八二/M號法令核准之管制章程規定的違例事宜而是關於不使用僱主在服務單位內有提供與勞工使用之人身保護設備者，僱主不必負責。

第五條（違例的緝查及罰款的自動繳納）

一、由法令所賦予對工業場所勞工安全與衛生規則的遵守負稽查責任的部門負責人，有權在有關的違例檢控書內，為着自動繳納的目的，厘定本法律所指的罰款金額。

二、倘屬自動繳納情況的罰款，即使有關檢控書已移交法院，亦將永遠按照該檢控書上所定的金額清付。

第六條（司法權）

一、受理及審訊關於工業場所勞工衛生與安全法例或管制章程的違例情況，按照本地區現行法例的規定，屬於法院之權。

二、對能引致勞工或第三者的健康、或其生命、或其身體的健全有嚴重危險之違例情事，法院得着令其裝置的封鎖及/或場所的關閉。

三、上款所指措施，將不會超過三個月期，而倘經查實所涉及的裝置及/或設備以及利用之所進行的活動已符合章程規定時，就立即予以撤消。

第七條（暫行條文）

已獲准照開業或因在本法律頒布時經在進行程序而將獲准開業的工業單位，倘其按照發給准照時法例規定而由檢查委員會於適當時批准的設立條件，足以成為理由者，將可以透過總督的批示，獲得豁免遵守十月二十二日第五七/八二/M號法令核准的章程的第十三條，第十七條三及四款，第八十六條一款，第一〇七條（關於藥物治療部分），第一三八條三款A、B、C及D項以及第一三九條一款及二款。

第八條（生效）

一、本法律的規定是：

A 對在其頒布後有關部門所收到的申請而發出准照的工業單位，立即生效；

B 對其他工業單位，則於對一九六八年八月二十九日之第一七六號立法條例的修訂法令生效時，即一併生效。

二、在不妨碍上款B項規定情況下，對十月二十二日第五七/八二/M號法令核准的章程的遵守的稽查責任，係立即對該項所指的工業單位執行，但目的純粹是教育性質者。

一九八三年二月三日通過

立法會主席 宋玉生

一九八三年二月十一日頒布

着頒行

總督 高斯達

Portaria n.º 40/83/M
de 19 de Fevereiro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1983;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 233.º, n.º 3 — «Serviços de Finanças — Despesas correntes — Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$350 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Serviços de Assuntos Chineses

Despesas correntes:

Artigo 119.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 50 000,00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Despesas correntes:

Artigo 233.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

A transportar \$ 150 000,00

Transporte \$ 150 000,00

CAPÍTULO 15.º

Serviços de Economia

Despesas correntes:

Artigo 383.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 24.º

Forças de Segurança de Macau

Polícia de Segurança Pública

Despesas correntes:

Artigo 570.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

\$ 350 000,00

Governo de Macau, aos 16 de Fevereiro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 3/83/CE

Tendo em atenção o pedido de aumento do capital social e demais alterações estatutárias, formulado pelo Banco Seng Heng, S. A. R. L.;

Ouvido o Instituto Emissor de Macau;

Vista a faculdade prevista no n.º 2 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e no uso dos poderes que me foram delegados pela Portaria n.º 213/82/M, de 7 de Dezembro, determino:

1. Fica o Banco Seng Heng, S. A. R. L., autorizado a elevar o capital social de 10 milhões de patacas para 50 milhões de patacas, mediante a emissão de novas acções inteiramente subscritas e realizadas em dinheiro pelos accionistas, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária daquela instituição de crédito realizada em 12 de Dezembro de 1982.

2. Fica ainda o Banco Seng Heng, S. A. R. L., autorizado a proceder às alterações dos artigos 2.º a 40.º, inclusive, dos seus estatutos, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária mencionada no número anterior, com as rectificações propostas pelo Instituto Emissor de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Fevereiro de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, *João António Morais da Costa Pinto*.

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro corrente:

Dr. Jorge Emanuel Soares Coelho Pote, licenciado em Direito — rescindido, com efeitos a partir do dia 31 de Março de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, o contrato de prestação de ser-

viço celebrado nos termos da alínea c) do artigo 45.º e artigo 48.º do referido Estatuto, para o exercício de funções de assessoria técnica na área da Coordenação Económica do Território.

Declaração

Declara-se que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 7 do corrente mês de Fevereiro, emitiu o seguinte parecer, homologado em 9 do mesmo mês e ano, referente a Hong Vong Hoi, filho de Hong Ion Min, jardineiro da Secção das Residências do Governo da Repartição do Gabinete:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 8 de Fevereiro de 1983».

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Janeiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro de 1983: Fernando Rui de Carvalho Pereira, licenciado em Economia, técnico superior principal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Habitação e Obras Públicas do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes — contratado, nos termos das disposições conjugadas com os artigos 45.º, alínea c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, e tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, por urgente conveniência de serviço, para prestar serviço da sua especialidade na Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, com vista à realização dos seguintes trabalhos: Elaboração de indicadores sobre a actividade económica global e sectorial; avaliação dos efeitos económicos e sociais quantificáveis dos planos de investimentos da Administração; colaboração na implantação e desenvolvimento dum núcleo de documentação e informação.

O contratado terá direito à remuneração mensal correspondente à da letra «E» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, ajudas de custo de embarque, subsídio de família, subsídio de férias e de Natal, moradia do Estado mediante o pagamento da respectiva renda e demais direitos e regalias, tudo nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado de correspondente categoria que não sejam incompatíveis com a situação contratual.

O contrato é celebrado por um período inicial de dois anos contados desde a posse e considera-se prorrogado tacitamente até ao limite estabelecido pela regra 1.ª do artigo 48.º

do citado Estatuto, artigo cujas regras regulam as condições a que fica sujeito o contrato.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — nomeado, nos termos dos artigos 63.º a 66.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, interinamente, o cargo de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro administrativo dos mesmos Serviços, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 19 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro do mesmo ano:

Geraldina Maria dos Santos Sapage, terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, a partir de 26 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despacho de 24 de Janeiro de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro do mesmo ano:

Lam Kuan, servente de 1.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 7 de Janeiro de 1983, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$22 596,00, calculada nos termos das disposições conjugadas com o artigo 38.º, n.º 1, e artigo 39.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 35 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 580,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido de Pts: \$ 500,00 mensais, face à inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de abono de pensão).

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Despacho n.º 5/83/ADM

Vista a faculdade que me foi concedida pelo artigo 4.º da Portaria n.º 211/82/M, de 7 de Dezembro, e em aditamento ao meu Despacho n.º 2/83/ADM, publicado no *Boletim Oficial* de 29 de Janeiro, subdelego no chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil a competência para, de harmonia com o n.º 27 do artigo 9.º da Portaria 6 801, de 30 de Setembro de 1961, transferir os funcionários subordinados, do quadro de secretaria da mesma Repartição, de um serviço para outro.

Residência do Governo, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1983. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *Adelino Amaral Lopes*.

Extractos de portarias

Por portarias de 10 do corrente mês:

Chan Pak Kan, guarda de 3.ª classe n.º 98/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-5-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 20, de 16-5-1981, com os aumentos legais 26 8 19

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 2-4-1981 a 30-9-1982 — 1 ano, 5 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 1 4

TOTAL 28 9 23

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-5-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 20, de 16-5-1981 19 1 1

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 2-4-1981 a 30-9-1982 1 5 29

TOTAL 20 7 —

Mak Cheong Kwán, guarda de 3.ª classe n.º 327/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 14-3-1977 a 13-3-1978 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-3-1977 a 13-3-1978 1 — 1

Wai Chong Keong, guarda de 3.ª classe n.º 395/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 16-7-1979 1 — 1

Chan Kam Pui, guarda de 3.ª classe n.º 752/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 2-7-1979 a 1-7-1980 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 2-7-1979 a 1-7-1980 1 — 1

José Maria Newton Parreira, topógrafo-geómetra do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-2-1982, publicada na *Boletim Oficial* n.º 10, de 6-3-1982, com os aumentos legais 37 — 27

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1982 a 31-12-1982 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

TOTAL 38 3 9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-2-1982, publicada na *Boletim Oficial* n.º 10, de 6-3-1982 26 11 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1982 a 31-12-1982 1 — —

TOTAL 27 11 16

Fernando Manuel Soares Batalha da Silva, adjunto de administração de posto do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Administração Civil de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumentos legais ... 2 11 8

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1974 a 21-4-1975 — 1 ano, 2 meses e 25 dias; de 7-5-1975 a 31-7-1975 — 2 meses e 25 dias; e de 3-1-1976 a 27-12-1982 — 6 anos, 11 meses e 26 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 8 anos, 5 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 10 1 25

TOTAL 13 1 3

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado como militar 2 5 10

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 28-1-1974 a 21-4-1975; de 7-5-1975 a 31-7-1975; e de 3-1-1976 a 27-12-1982, o que tudo somado perfaz a totalidade de 8 5 16

TOTAL 10 10 26

Vong Peng K'un, guarda de 2.ª classe n.º 331/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 14-8-1973 a 31-12-1978 — 5 anos, 4 meses e 18 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a ... 7 6 13

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 16-11-1982 — 3 anos, 10 meses e 16 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 5 4

TOTAL 12 11 17

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-8-1973 a 16-11-1982 9 3 4

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por portarias de 11 do corrente mês:

Jorge Alberto Basto da Silva, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-12-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 1, de 3-1-1981, com os aumentos legais 25 — 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-11-1980 a 31-12-1982 — 2 anos, 1 mês e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 2 6 6

TOTAL 27 6 12

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-12-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 1, de 3-1-1981 19 11 17

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 26-11-1980 a 31-12-1982 2 1 5

TOTAL 22 — 22

Tam Tim, capataz de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-7-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 8-8-1981, com os aumentos legais 39 7 6

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1980 a 31-12-1982 — 3 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 3 7 6

TOTAL 43 2 12

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-7-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 8-8-1981 33 — —

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1980 a 31-12-1982 3 — —

TOTAL 36 — —

Esperanza Campos, guarda de 2.ª classe n.º 23/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia de Segurança Pública: de 18-7-1979 a 27-9-1982 — 3 anos, 2 meses e 11 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 5 21

TOTAL 5 8 4

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 1 dia; e de 18-7-1979 a 27-9-1982 — 3 anos, 2 meses e 11 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 4 2 12

Pun San Hung, guarda de 3.ª classe n.º 467, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia Marítima e Fiscal: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a — 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 20-12-1982 — 3 anos, 11 meses e 20 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 6 22

TOTAL 6 11 25

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 3-11-1977 a 20-12-1982 5 1 18

Lai Sai Kuong, bombeiro de 1.ª classe n.º 28/331, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, de harmonia com a certidão n.º 2/83, de 3-1-1983, do Leal Senado de Macau, com os aumentos legais 11 5 1

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, de harmonia com a certidão n.º 2/83, de 3-1-1983, passada pelo Leal Senado de Macau 8 5 16

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por portarias de 16 do corrente mês:

Maria Assunta Chan, guarda de 2.ª classe n.º 68/75/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 9-6-1975 a 31-12-1978 — 3 anos, 6 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 4 11 24

Continuando no exercício das suas funções prestou serviço: de 1-1-1979 a 9-11-1982 — 3 anos, 10 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 4 24

TOTAL 10 4 18

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-6-1975 a 9-11-1982 7 5 1

Alexandre Herculano Lau do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 26-6-1978 a 31-1-1983 — 4 anos, 7 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 5 6 6

Iun Siu Chim, guarda de 2.ª classe n.º 651/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 13-8-1966 a 31-12-1978 — 12 anos, 4 meses e 19 dias que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 17 4 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 29-10-1982 — 3 anos, 9 meses e 29 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 4 10

TOTAL 22 8 12

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 13-8-1966 a 29-10-1982 16 2 18

Lok Kuan Keong, guarda de 3.ª classe n.º 472/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 17-7-1978 a 16-7-1979 — 1 ano e 1 dia, que nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 1 2 13

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 16-7-1979 1 — 1

Lei Meng, guarda de 3.ª classe n.º 20/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-1-1976 a 31-12-1978 — 3 anos que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a 4 2 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 27-5-1982 — 3 anos, 4 meses e 27 dias, que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 9 7

TOTAL 8 11 19

Anos Meses Dias

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 1-1-1976 a 27-5-1982 6 4 27

Lei Kam Meng, guarda de 3.ª classe n.º 474, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como instruendo do Centro de Instrução Conjunto: de 3-11-1977 a 2-11-1978 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

Tempo de serviço prestado ao Estado, na Polícia Marítima e Fiscal de Macau: de 3-11-1978 a 31-12-1978 — 1 mês e 28 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, equivalem a — 2 21

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 9-12-1982 — 3 anos, 11 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 5 6 6

TOTAL 6 11 9

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 3-11-1977 a 9-12-1982 5 1 7

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*, administrador de concelho.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Janeiro de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro do mesmo ano:

Maria de Fátima Cachinho Cordeiro, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — reconduzida no mesmo cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 29 de Setembro de 1982.

Diana Alcelina Ritchie Fão Osório, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços

de Assuntos Chineses — reconduzida no mesmo cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 29 de Setembro de 1982.

Vitorino da Conceição Henriques Sequeira, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — reconduzido no mesmo cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho de 1982.

Por despacho de 18 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro do mesmo ano:

Flávia Maria da Silva Xavier, terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — promovida a segundo-oficial do mesmo quadro e Serviços, nos termos do artigo 22.º do Regulamento dos Serviços de Assuntos Chineses, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na vaga dotada pelo Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provida. (É devido o emolumento ao Tribunal Administrativo, na importância de \$24,00).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Lô da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 27 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Fevereiro de 1983:

Dr.ª Verónica Luísa da Rocha — nomeada professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo único do Decreto-Lei n.º 50/82, de 19 de Fevereiro, conjugado com os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 3/79/M, de 17 de Fevereiro, e artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, indo preencher o lugar vago resultante da prestação de serviço em regime de destacamento no Centro de Formação de Técnicos-Auxiliares de Lisboa da professora do 4.º grupo do Ensino Secundário, Isabel Maria Gomes Cabral Ventura Pinto Marques, ao abrigo do disposto no n.º 2 e § 2.º do artigo 94.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 19 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Iao Wai K'un, letrado de 1.ª classe — exonerado, a partir de 1 de Março do corrente ano, do cargo de vogal da Comissão

de Classificação dos Espectáculos, para que foi nomeado por despacho de 14 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Novembro de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8 do mesmo mês e ano.

Por despacho de 19 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Lam Meng Cam, letrado de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, a partir de 1 de Março do corrente ano, vogal da Comissão de Classificação dos Espectáculos, na vaga resultante da exoneração concedida a Iao Wai K'un. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 24 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Joaquim Gonçalves Gomes da Silva, chefe de secção da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado, por conveniência de serviço, a partir de 1 de Março do corrente ano, do cargo de secretário da Comissão dos Espectáculos, para que foi nomeado por despacho de 2 de Janeiro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/80.

Por despacho de 24 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Eduardo António de Carvalho, segundo-oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeado, a partir de 1 de Março do corrente ano, por conveniência de serviço, para o cargo de secretário da Comissão de Classificação dos Espectáculos, na vaga resultante da exoneração concedida a Joaquim Gonçalves Gomes da Silva. (O emolumento devido na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos de 13 de Janeiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro de 1983:

José Augusto Córdova, primeiro classificado no concurso documental a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983 — nomeado, provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública destes Serviços, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provido.

Maria Fátima dos Reis, segunda classificada no concurso documental a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983 — nomeada, provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado

com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública destes Serviços, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provido.

Che Kuong Leong, aliás José Marques Ché, terceiro classificado no concurso documental a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983 — nomeado, provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública destes Serviços, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provido.

Elfrida Juliana de Almeida, quarta classificada no concurso documental a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983 — nomeada, provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública destes Serviços, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provido.

Tito Edmundo Gabriel, quinto classificado no concurso documental a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983 — nomeado, provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço concedido a Herlander de Almeida Mascarenhas.

Maria de Fátima da Conceição, sexta classificada no concurso documental a que se refere a lista de classificação final publicada no *Boletim Oficial* n.º 2, de 8 de Janeiro de 1983 — nomeada, provisoriamente, nos termos do disposto no artigo 25.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, agente sanitário de 2.ª classe do quadro de saúde pública destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da licença ilimitada concedida a Fernanda Coelho Baptista.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 17 de Fevereiro do corrente ano:

Noémia Maria de Fátima Lameiras, segundo-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Amadeu dos Santos Lei Xete, chefe de secretaria-geral, substituto, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Fevereiro de 1983, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Jorge Alberto Basto da Silva, chefe de secção do quadro administrativo:

«Necessita de mais sessenta dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

Hao Ieng Heng, auxiliar hospitalar de 2.^a classe do quadro do pessoal assalariado:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de noventa dias».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despacho de 24 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Fevereiro do mesmo ano:

Cristina Lurdes do Rosário, escriturária-dactilógrafa de 3.^a classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Estatística — exonerada do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 9 de Junho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/82, de 3 de Julho, a partir da data em que tomar posse do cargo de arquivista da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura.

Por despacho de 7 de Fevereiro de 1983:

Maria João Bazenga de Sousa Pinto Variz, auxiliar de apuramentos estatísticos do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Estatística de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 17 de Janeiro de 1983, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Fevereiro do corrente ano:

António Joaquim Guerreiro, chefe de secção, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finan-

ças de Macau — exonerado do referido cargo para que fora nomeado por despacho de 1 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços.

Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça, chefe de secção, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado do referido cargo para que fora nomeado por despacho de 1 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços.

António Yu, chefe de secção, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado do referido cargo para que fora nomeado por despacho de 1 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços.

António Zeferino de Sousa, chefe de secção, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado do referido cargo para que fora nomeado por despacho de 1 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços.

Joãosinho Noronha, chefe de secção, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — exonerado do referido cargo para que fora nomeado por despacho de 17 de Agosto de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 20 do mesmo mês e ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, a partir da data em que tomar posse do cargo de chefe de secção dos mesmos Serviços.

António Joaquim Guerreiro, candidato classificado em 1.º lugar no respectivo concurso — promovido a chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, António Augusto Carion, a técnico de 2.^a classe dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

Daniel dos Santos Ferreira Machado de Mendonça, candidato classificado em 2.º lugar no respectivo concurso — promovido a chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga resultante da promoção do titular do lugar, Vítor Emanuel Botelho dos Santos, a técnico de 2.^a classe dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento de \$24,00).

António Yu, candidato classificado em 3.º lugar no respectivo concurso — promovido a chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M,

de 28 de Setembro, na vaga criada pelo citado decreto-lei e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

António Zeferino de Sousa, candidato classificado em 4.º lugar no respectivo concurso — promovido a chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga criada pelo citado decreto-lei e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Joãosinho Noronha, candidato classificado em 5.º lugar no respectivo concurso — promovido a chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga criada pelo citado decreto-lei e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

José Avelino da Silva, candidato classificado em 6.º lugar no respectivo concurso — promovido a chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, na vaga criada pelo citado decreto-lei e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 19 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Janeiro de 1983:

Rev.º P.º Manuel Alfredo Tavares, membro da Missão do Padroado Português no Extremo Oriente, aposentado — rectificado o montante da sua pensão de aposentação constante do despacho de 31 de Maio de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Julho de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/82, para \$ 12 264,00 anuais, correspondente à importância que vinha percebendo antes da entrada em vigor da alínea b) do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e que se mantém por força do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da mesma lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

De S. Ex.ª o Governador, de 7 de Fevereiro de 1983:

José Avelino da Silva, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Luís Humberto de Sales da Silva, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças — concedido um ano de licença sem vencimento, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, a partir de 9 de Outubro de 1982.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que Alberto Rosa Nunes, técnico principal, desta Direcção, assumiu, por substituição, no período de 1 a 8 de Janeiro do corrente ano, e nos termos da alínea a) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, o cargo de director dos Serviços de Finanças de Ma-

cau, durante o impedimento do titular do lugar, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

— Para os devidos efeitos se declara que Vítor Emanuel Botelho dos Santos, técnico de 1.ª classe, interino, desta Direcção, assumiu, por substituição, no período de 1 a 8 de Janeiro do corrente ano, e nos termos da alínea b) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, o cargo de chefe da Repartição de Contabilidade Pública dos Serviços de Finanças de Macau, durante o impedimento do titular do lugar, Alberto Rosa Nunes.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o engenheiro de 1.ª classe do quadro técnico, Carlos Alberto Roldão Lopes, exercendo, em comissão ordinária de serviço, o cargo de chefe da Repartição dos Serviços Radioeléctricos e Industriais, assumiu, por substituição, as funções de director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, no período de 5 a 12 de Fevereiro de 1983, durante o impedimento do titular do lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA

Extracto de portaria

Por portaria de 8 de Fevereiro de 1983, foi, nos termos do artigo 129.º do Código do Registo Civil, autorizado o averbamento ao assento de nascimento n.º 189, fls. 18 do livro 10 do ano de 1945, relativo a U Mio Leng, com a menção de que também usa os nomes de Iu Siu Leng, aliás Ivone Joana Iu.

(Custo desta publicação \$ 23,20)

Procuradoria da República, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo Leal de Carvalho*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Fevereiro do mesmo ano:

Joel Paulo Choi Anok, chefe de brigada do quadro inspectivo dos Serviços de Economia — nomeado, em comissão or-

dinária de serviço, para o cargo de subinspector dos mesmos quadro e Serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, conjugado com os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 128/82/M, de 21 de Agosto, ainda não provida. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 10 de Fevereiro de 1983:

Maria Augusta Fernandes Meira e Morais, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, por contar mais de 4 anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Emília Maria de Lo Cheu Fone Guine, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 15 de Novembro de 1982, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Vestuário Hollies», em inglês, «Hollies Garment Factory», e, em chinês, «Hou Si Chai I Chong», sito na Praça de Ponte e Horta, r/c e sobreloja, n.ºs 1-B e 1-C, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de vestuário, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Kwong Yeu ou Chan Kong Iao.

(Custo desta publicação \$ 36,10)

Por despacho de 18 de Novembro de 1982, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos de Plástico Fan Pou», em inglês, «Fan Pou Plastic Factory», e, em chinês, «Fan Pou Sok Kau Chai Pan Chong», sito na Rua dos Pescadores, s/n, 5.º andar, «A», Edifício Industrial Veng Hou, para a exploração da indústria de fabricação de artigos de plástico, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Chan Fan Pou.

(Custo desta publicação \$ 36,10)

Por despacho de 17 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Tecelagem de Tiras Elásticas e Cintos Pioneer», em inglês, «Pioneer Elastic Bands, Weaving & Belts Manufacturing», e, em chinês, «Wai

Fung Cheong Kan Chek Chou Chai Tai Chong», sito na Rua dos Pescadores, s/n, Edifício Industrial Veng Hou, 7.º «E», para a exploração da indústria de fabricação de fitas elásticas e cintos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leung Wai Yu.

(Custo desta publicação \$ 38,70)

Por despacho de 27 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, denominado «Fábrica de Artigos Electrónicos Tai On», em chinês, «Tai On Tin Chi Chong», e, em inglês, «Tai On Electronics Factory», sito na Avenida do Coronel Mesquita, n.º 50, 9.º andar, fábrica «B», do Edif. Ind. San Mei, para a exploração da indústria de fabricação de artigos electrónicos, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Leung Chi Hang.

(Custo desta publicação \$ 36,10)

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Janeiro do ano em curso, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro do mesmo ano:

João Teixeira de Assis, desenhador de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovido a desenhador principal dos mesmos quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 147/81/M, de 19 de Setembro, e ainda não provido.

Nuno António Nunes, auxiliar técnico de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

José Baptista, aliás José Chiu Choi Kau, auxiliar técnico de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em

24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

João Francisco Bernardino de Oliveira, auxiliar técnico de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

José Maria de Jesus dos Santos, auxiliar técnico de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um destes despachos).

Elsa Josefina das Dores, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — nomeada para desempenhar as funções de secretário da Comissão de Terras, nos termos do artigo 51.º do Diploma Legislativo n.º 1 679, de 21 de Agosto de 1965.

Guilherme Vitorino Paulo, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

Lourenço Chio Sequeira, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

Odete Castro Correia Nisa Jacinto, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe, interina, do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

Carlos Alberto Lopes da Silva, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

Felisberto António do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

Maria Goretti Chan, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interina, do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — renovada, por mais um ano, a partir de 27 de Fevereiro de 1983, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 28 de Janeiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9/82.

(É devido o emolumento de \$16,00, em cada um dos despachos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, José Luciano Pinto Barreiros Cardoso, engenheiro civil, tomou posse, em 1 de Fevereiro do corrente ano, do cargo de director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, para que foi nomeado, em comissão ordinária de serviço, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 29 de Janeiro findo.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de alvará

Por despacho de 18 de Dezembro de 1982, foi Yuen Nui Ying autorizada a explorar um café «snack» de 3.ª classe, denominado «Veng Lei», sito na Loja «A», do rés-do-chão do prédio n.º 33-B, da Estrada da Areia Preta.

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

**Lista de antiguidade dos funcionários da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau,
referente a 31 de Dezembro de 1982**

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situações
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
Pessoal em comissão de serviço:							
<i>Quadro de direcção e chefia:</i>							
<i>Director dos Serviços:</i>							
1	1	Joaquim Leonel Ferreira Marinho de Bastos ..	28- 2-1947	11- 9-1971	26- 9-1981	26- 9-1981	
<i>Chefe da Repartição:</i>							
2	1	Rufino de Fátima Ramos	17-12-1947	16- 4-1966	—	1- 3-1980	a)
Pessoal de nomeação:							
Quadro técnico							
GRUPO I							
<i>Técnico principal:</i>							
3							
<i>Técnico de 1.ª classe:</i>							
4	1	Rufino de Fátima Ramos	17-12-1947	16- 4-1966	17- 1-1976	4- 2-1978	
5	2	Irene Patrícia Manhão Basílio	26-12-1942	9- 7-1962	1- 2-1977	1- 2-1982	
<i>Técnico de 2.ª classe:</i>							
6	1	Vago	—	—	—	—	
7	2	Vago	—	—	—	—	
GRUPO II							
<i>Adjunto-técnico de 1.ª classe:</i>							
8	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Adjunto-técnico de 2.ª classe:</i>							
9	1	Vago	—	—	—	—	
Quadro técnico-auxiliar							
<i>Ramo de actividades turísticas:</i>							
<i>Auxiliar-técnico principal:</i>							
10	1	Teresa Fátima Xavier Anok	1-10-1951	12- 1-1970	25- 7-1970	27- 3-1982	b)
<i>Auxiliar-técnico de 1.ª classe:</i>							
11	1	Maria de Fátima Ramos	19- 9-1950	1- 7-1970	14- 2-1976	27- 3-1982	
12	2	Maria Espírito Santo Guilherme	16- 6-1949	5- 6-1976	5- 6-1976	27- 3-1982	
<i>Auxiliar-técnico de 2.ª classe:</i>							
13	1	José Pedro Sales	12- 1-1959	3- 7-1979	3- 7-1979	9-10-1982	
14	2	Vago	—	—	—	—	
15	3	Vago	—	—	—	—	
<i>Auxiliar-técnico de 3.ª classe:</i>							
16	1	Virgílio Filipe da Fátima Rosário	22- 8-1958	3- 1-1977	18- 8-1980	31- 1-1981	
17	2	Fernanda Viseu Pinheiro	29- 9-1959	1- 3-1980	1- 3-1980	11- 6-1981	
18	3	António Augusto Nogueira da Canhota	7-12-1949	22- 1-1972	19-10-1981	19-10-1981	
19	4	Vago	—	—	—	—	
20	5	Vago	—	—	—	—	
21	6	Vago	—	—	—	—	
<i>Intérprete-guia:</i>							
22	1	Armindo Dias Ferreira	21- 5-1953	22- 1-1977	22- 1-1977	1- 1-1980	
23	2	Alice Maria Silveiro Gomes Martins	18-10-1961	20-11-1980	31- 1-1981	31- 1-1981	
24	3	Marília Couto Morais Alves	9-11-1962	19-11-1981	19-11-1981	19-11-1981	
<i>Fotógrafo e operador de televisão:</i>							
25	1	Leong Chiu Ngòk	7- 1-1944	3- 1-1966	10- 3-1979	10- 3-1979	

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situações
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria	
Quadro de fiscalização de actividades turísticas							
<i>Chefe de brigada de fiscalização:</i>							
26	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Fiscal de actividades turísticas de 1.ª classe:</i>							
27	1	Vago	—	—	—	—	
28	2	Vago	—	—	—	—	
29	3	Vago	—	—	—	—	
<i>Fiscal de actividades turísticas de 2.ª classe:</i>							
30	1	Joana Teresa de Assis	24-12-1955	9-9-1978	21-7-1979	24-10-1981	
31	2	Luís Jesus Xavier	15-2-1959	21-7-1979	21-7-1979	24-10-1981	
32	3	Vago	—	—	—	—	
33	4	Vago	—	—	—	—	
34	5	Vago	—	—	—	—	
<i>Fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe:</i>							
35	1	Maria Augusto Belém	10-1-1932	20-5-1961	20-5-1961	21-4-1979	
36	2	Agostinho Alberto Jorge	7-11-1954	19-1-1980	19-1-1980	19-1-1980	
37	3	Maria Isabel da Costa Alves	18-9-1955	9-9-1978	26-4-1980	26-4-1980	
38	4	Maria Fernanda dos Santos da Silva	23-9-1956	4-12-1974	20-9-1980	20-9-1980	
39	5	Bernardino Lau do Rosário	11-2-1959	24-6-1978	16-2-1981	16-2-1981	
40	6	Manuel Augusto de Fátima Ricardo	10-11-1961	29-3-1982	29-3-1982	29-3-1982	
41	7	Humberto do Rosário Nantes	24-7-1957	17-4-1976	29-3-1982	29-3-1982	
42	8	Elsa Maria de Assunção Silvestre	11-6-1955	28-9-1981	29-5-1982	29-5-1982	
Quadro administrativo							
<i>Chefe da divisão administrativa:</i>							
43	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Chefe de secção:</i>							
44	1	Cíntia de Carvalho Conceição do Serro	5-4-1943	11-11-1961 a 31-8-63 e a partir de 1-8-1964	11-9-1976	27-4-1974	c)
45	2	Vago	—	—	—	—	
<i>Primeiro-oficial:</i>							
46	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Segundo-oficial:</i>							
47	1	Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota	9-8-1952	24-2-1973	29-1-1977	16-5-1981	d)
48	2	Fernanda Maria Leandro de Nogueira Botelho	6-10-1954	18-5-1974	18-5-1974	16-5-1981	
49	3	Ivens Lopes Fazenda	4-8-1952	9-9-1978	30-6-1979	16-5-1981	
50	4	Verónica Maria da Luz	17-10-1958	23-6-1979	4-8-1979	26-6-1982	
<i>Terceiro-oficial:</i>							
51	1	Ana Maria da Silva	4-2-1954	1-6-1977	30-6-1979	8-3-1980	e)
52	2	Eugénio Francisco Cordeiro	14-12-1960	29-8-1980	22-5-1982	22-5-1982	f)
53	3	Manuel dos Santos Ribeiro	21-11-1961	21-8-1980	22-5-1982	22-5-1982	
54	4	Margarida da Luz Marques Torres	11-2-1961	20-9-1980	22-5-1982	22-5-1982	
55	5	Manuela Garcias Yu	30-6-1960	19-9-1981	19-9-1981	29-5-1982	
56	6	Fátima Rita Bañares Cordeiro	30-5-1957	17-4-1976	29-5-1982	29-5-1982	
<i>Arquivista:</i>							
57	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:</i>							
58	1	Alice Manuela Osório Pacheco Lagariça	12-10-1948	21-2-1976	21-2-1976	28-11-1981	
<i>Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe:</i>							
59	1	Vago	—	—	—	—	
60	2	Vago	—	—	—	—	
61	3	Vago	—	—	—	—	
62	4	Vago	—	—	—	—	
<i>Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe:</i>							
63	1	Manuel Gonzaga Chói	6-8-1958	9-12-1978	2-1-1981	2-1-1981	g)
64	2	Jam Keng Man, aliás Pedro José Lam	4-10-1954	5-2-1977	10-1-1981	10-1-1981	

Números		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situações	
De ordem	De classe			No serviço público	No quadro	Na categoria		
65	3	Frederico Augusto Sales	5- 9-1955	5- 2-1977 a 2-11-80 e a partir de 17- 8-1981	17- 8-1981	17- 8-1981	h)	
66	4	Vitória Alexandra Campos	26-11-1960	19- 9-1981	19- 9-1981	19- 9-1981		
67	5	Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou	5- 9-1962	24-10-1981	24-10-1981	24-10-1981		
68	6	Maria de Fátima Chan	8-12-1955	31- 5-1980	15- 2-1982	15- 2-1982		
69	7	Vago	—	—	—	—		
70	8	Vago	—	—	—	—		
Pessoal assalariado								
<i>Quadro de serviços gerais:</i>								
71	1	Wong Man Chio	6- 3-1958	17- 8-1977	1- 3-1979	1- 1-1980		
72	2	Maria Luísa Baptista Fernandes Meira de Jesus	7- 2-1956	14- 7-1981	18- 9-1982	18- 9-1982		
<i>Condutor de automóveis de 2.ª classe:</i>								
73	1	Lai Kei, aliás Lai Kam	13-11-1924	19- 8-1964	19- 8-1964	19- 8-1974		
<i>Condutor de automóveis de 3.ª classe:</i>								
74	1	Ng Lok Tóng	15- 1-1947	25- 9-1976	25- 9-1976	25- 9-1976		
75	2	Ch'au Sü Sam	7- 7-1947	8- 3-1980	8- 3-1980	3- 5-1982		
<i>Jardineiro-auxiliar de 1.ª classe:</i>								
76	1	Lou Io Keong	3- 7-1957	19- 4-1980	19- 4-1980	19- 4-1980		
<i>Serventes de 2.ª classe:</i>								
77	1	Leng Wun Teng	25- 3-1958	27- 4-1981	27- 4-1981	27- 4-1981		
78	2	Lei Mui Kuai	12- 9-1945	27- 2-1982	27- 2-1982	27- 2-1982		
79	3	Cheong Chi Seng	12-11-1954	24- 4-1982	24- 4-1982	24- 4-1982		
80	4	Ho Fai	14-10-1955	9- 2-1981	24- 4-1982	24- 4-1982		

- a) Exerce, em comissão ordinária de serviço, as funções de chefe da Repartição de Turismo e Indústria Hoteleira;
- b) Exerce, por acumulação, as funções de chefe de Divisão Administrativa;
- c) Exerce, em comissão ordinária de serviço, as funções de secretário do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo;
- d) Exerce, interinamente, as funções de primeiro-oficial;
- e) Exerce, interinamente, as funções de segundo-oficial;
- f) Colocado, em diligência de serviço, na Escola de Turismo e Indústria Hoteleira de Macau;
- g) Exerce, interinamente, as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe. Colocado, em diligência de serviço, no Gabinete do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo;
- h) Colocada, em diligência de serviço, na Escola de Turismo e Indústria Hoteleira de Macau.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Lista de antiguidade dos funcionários do Gabinete de Comunicação Social de Macau,
referente a 31 de Dezembro de 1982**

Número de		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situações
Ordem	Classe			No serviço público	No quadro	Na classe	
		Pessoal em comissão de serviço					
		Quadro de chefia:					
		<i>Chefe da Repartição:</i>					
1	1	Rogério Beltrão de Oliveira Coelho	21- 9-1945	1- 9-1981	30-10-1981	30-10-1981	Em comissão de serviço.
		Pessoal de nomeação					
		Quadro técnico:					
		GRUPO I					
		<i>Técnico principal:</i>					
2	1	Vago	—	—	—	—	
		<i>Técnico de 1.ª classe:</i>					
3	1	António de Vasconcelos Mendes Lis	3-10-1944	3- 5-1965	10- 8-1974	10- 8-1974	Exerce, por interinidade, as funções de administrador da Imprensa Nacional, desde 26 de Agosto de 1982.
		<i>Técnico de 2.ª classe:</i>					
4	1	Vago	—	—	—	—	
		GRUPO II					
		<i>Redactor-chefe:</i>					
5	1	Jorge Monteiro Andrew	26- 4-1948	9-12-1981	9-12-1981	9-12-1981	Em comissão de serviço.
		Quadro técnico-auxiliar					
		<i>Redactores de língua portuguesa:</i>					
6	1	José Eugénio Nascimento de Sousa	29-12-1956	19- 9-1979	19- 4-1980	19- 4-1980	
	2	Angélica Maria Fátima da Rosa	17- 1-1957	16- 2-1977	26- 4-1980	26- 4-1980	
		<i>Redactor de língua chinesa:</i>					
7	1	António Lei Tchi Lông	7- 8-1941	1-10-1967	11- 1-1969	1- 3-1978	
	2	Vago	—	—	—	—	
		<i>Redactor de língua inglesa:</i>					
8	1	Vago	—	—	—	—	
	2	Vago	—	—	—	—	
		<i>Redactor-auxiliar de língua portuguesa:</i>					
9	1	Edmundo Marques Jacinto	30-12-1961	12- 6-1980	3- 8-1981	3- 8-1981	
	2	Vago	—	—	—	—	
		<i>Redactor-auxiliar de língua chinesa:</i>					
10	1	Vago	—	—	—	—	
	2	Vago	—	—	—	—	
		<i>Redactor-auxiliar de língua inglesa:</i>					
11	1	Vago	—	—	—	—	
	2	Vago	—	—	—	—	
		<i>Fotógrafos e operadores de televisão:</i>					
12	1	Manuel Alexandre Cardoso	19- 2-1948	5- 1-1975	21- 8-1976	21- 8-1976	
	2	Lei Chi Leong, aliás Franky Lei	30- 5-1945	30- 3-1979	1- 1-1980	1- 1-1980	
		<i>Orientador gráfico:</i>					
13	1	Carlos Miguel Gonçalves Estorninho	28- 1-1960	17-11-1980	17-11-1980	17-11-1980	
		<i>Ilustrador:</i>					
14	1	Vago	—	—	—	—	

Número de		Categorias e nomes	Data do nascimento	Data de antiguidade			Situações
Ordem	Classe			No serviço público	No quadro	Na classe	
Quadro administrativo							
<i>Chefe de secção:</i>							
15	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Primeiros-oficiais:</i>							
16	1	Joaquim Santana Fernandes Rodrigues	1- 4-1940	8- 4-1961	3- 4-1967	6-12-1975	
	2	Elvira Purificação Rodrigues da Luz Silva	2- 2-1943	25- 4-1964	14- 5-1966	1- 1-1980	
<i>Segundo-oficial:</i>							
17	1	Vago	—	—	—	—	
	2	Vago	—	—	—	—	
<i>Terceiros-oficiais:</i>							
18	1	Agostinha Helena da Silva Costa do Rosário	16- 1-1954	26- 1-1980	26- 1-1980	19- 6-1982	
	2	Laurinda Maria de Oliveira Simões	18-10-1960	2-11-1981	3- 7-1982	3- 7-1982	
<i>Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:</i>							
19	1	Aleixo Alexandrino de Siqueira	23- 9-1952	16- 6-1975	5- 6-1976	8- 5-1982	
<i>Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe:</i>							
20	1	Maria Ferreira Nisa Jacinto	11- 9-1960	20- 2-1980	20- 2-1980	7- 8-1982	
	2	Beatriz Maria Gonçalves Chang	5- 9-1951	14- 6-1980	2- 1-1981	6-11-1982	
<i>Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:</i>							
21	1	Lídia Maria dos Santos Rodrigues Dias	7- 8-1959	30-10-1980	13-11-1982	13-11-1982	
	2	Joana Maria da Silva	4- 9-1960	20- 4-1982	13-11-1982	13-11-1982	
Pessoal assalariado							
Quadro dos serviços gerais							
<i>Continuo:</i>							
22	1	Vago	—	—	—	—	
<i>Condutor de automóveis de 3.ª classe:</i>							
23	1	Neng Wun Meng	30- 7-1951	12- 3-1976	25- 9-1976	25- 9-1976	
	2	Vago	—	—	—	—	
<i>Distribuidor:</i>							
24	1	Leong Keang Lam	10-10-1928	29- 6-1961	29- 6-1961	1- 1-1980	
<i>Auxiliar de câmara escura:</i>							
25	1	Ip Kin Si	14- 9-1950	25- 8-1973	25- 8-1973	1- 1-1980	
<i>Serventes de 2.ª classe:</i>							
26	1	Vong Chi Kin	24- 2-1961	7- 3-1981	7- 3-1981	7- 3-1981	
	2	Au Heng Wá, aliás Jorge Paulo Rodrigues Au	4- 6-1961	29- 8-1981	29- 8-1981	29- 8-1981	

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1983. — O Chefe do Gabinete, substituto, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

Lista de antiguidade do pessoal dos quadros aprovados por lei, contratado e assalariado, elaborada nos termos do artigo 121.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, relativa a 31 de Dezembro de 1982

Número de	Ordem	Classe	Categorias e nomes	Data				
				Do nascimento	Da entrada ao serviço	Da entrada no quadro	Do diploma da nomeação ou do contrato	Da entrada na actual classe
			PESSOAL DOS QUADROS APROVADOS POR LEI:					
			<i>Administrador:</i>					
1	1		António de Vasconcelos Mendes Lis (a)	3-10-1944	3- 5-1965	—	22- 7-1982	26- 8-1982
			<i>Chefe de secção:</i>					
2	1		José Maria Bártolo	1- 1-1941	1- 4-1967	16- 8-1975	3-10-1978	21-10-1978
			<i>Primeiro-oficial:</i>					
3	1		Maria Isabel Simiana do Espírito Santo Dias	5-10-1953	2- 9-1974	8-10-1979	8-10-1979	8-10-1979
			Serviço técnico					
			<i>Chefe da secção de oficinas:</i>					
4	1		António Jesus de Sousa e Sales	25- 1-1933	26- 7-1958	26- 7-1958	28- 8-1975	6- 9-1975
			<i>Compositores de 1.ª classe:</i>					
5	1		Amadeu Francisco Cordeiro	2- 4-1933	22-10-1949	26- 7-1958	15- 6-1968	22- 6-1968
6	2		Viriato Ângelo Conceição da Costa do Rosário	4- 2-1939	1- 7-1969	15- 1-1972	22-10-1975	25-10-1975
7	3		Manuel Pereira de Figueiredo	5- 6-1950	1- 8-1970	15- 1-1972	7- 6-1979	30- 6-1979
			<i>Compositores de 2.ª classe:</i>					
8	1		Jaime António de Siqueira	27- 2-1955	23- 3-1974	27-12-1975	23-12-1975	27-12-1975
9	2		Cândido Jorge, aliás Cândido Jorge Cuan	11-12-1944	3- 5-1980	3- 5-1980	24- 3-1980	3- 5-1980
10	3		Vago	—	—	—	—	—
11	4		Vago	—	—	—	—	—
12	5		Vago	—	—	—	—	—
			PESSOAL CONTRATADO:					
			Depósito e armazém de materiais					
			<i>Fiel de depósito e de armazém:</i>					
13	1		Telmo Agostinho de Assis Rodrigues	28- 8-1936	3- 8-1963	—	8-10-1975	11-10-1975
			Secretaria e contabilidade					
			<i>Segundo-oficial:</i>					
14	1		Francisco Paula Nunes	3-11-1941	18- 7-1964	—	27- 7-1977	30- 7-1977
			<i>Terceiro-oficial:</i>					
15	1		Beatriz Dias	6-11-1952	10-12-1973	—	15- 2-1978	18- 2-1978
			<i>Aspirante:</i>					
16	1		Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins	2- 1-1957	1- 9-1975	—	15- 2-1978	18- 2-1978
			<i>Contínuo de 2.ª classe:</i>					
17	1		Fausto António Jacinto Nunes	16- 8-1950	7- 8-1976	—	31- 7-1976	7- 8-1976

Número de	Classe	Categorias e nomes	Data				
			Do nascimento	Da entrada ao serviço	Da entrada no quadro	Do diploma da nomeação ou do contrato	Da entrada na actual classe
PESSOAL ASSALARIADO:							
<i>Compositor monotipista:</i>							
18	1	João Evangelista Wong Nou	13-10-1925	1- 2-1962	1- 2-1962	31-12-1971	31-12-1971
<i>Desenhador de 2.ª classe:</i>							
19	1	Lai Man	5-12-1920	31-12-1958	31-12-1958	31-12-1971	31-12-1971
<i>Encarregado das máquinas monótipo:</i>							
20	1	Fernando M. F. das Dores	12- 6-1932	8- 1-1953	8- 1-1953	16- 9-1972	30- 9-1972
<i>Encarregado das máquinas de fototipografia:</i>							
21	1	Cheong Seng Ip	25-10-1934	1- 1-1968	1- 1-1968	31-12-1971	31-12-1971
<i>Impressor litográfico de 1.ª classe:</i>							
22	1	Ho Chün	19-11-1929	31-12-1958	31-12-1958	31-12-1971	31-12-1971
<i>Fundidor tipográfico:</i>							
23	1	Chou Mun	1- 6-1947	1- 1-1965	1- 1-1968	21- 2-1979	3- 3-1979
<i>Auxiliares de 1.ª classe:</i>							
24	1	Ch'oi Hong Iu	19- 7-1932	23- 7-1962	1- 1-1965	31-12-1971	31-12-1971
25	2	João da Silva	10- 7-1927	1- 2-1962	1- 2-1962	31-12-1971	31-12-1971
26	3	Ku Peng Lon	16-12-1944	1- 9-1971	1- 9-1971	31-12-1971	31-12-1971
27	4	Kwok Kuai Lam	11-12-1937	16- 4-1965	16- 4-1965	31-12-1971	31-12-1971
28	5	José Lei Kuong Pang	14- 6-1933	1-12-1967	1-12-1967	19-10-1977	29-10-1977
29	6	Fong Chi Keong	4- 5-1933	27- 8-1953	27- 8-1953	27-12-1977	14- 1-1978
30	7	Yü Keng Chau	27-11-1945	7- 9-1967	7- 9-1967	15- 2-1978	18- 2-1978
31	8	João Baptista Chan Yok Yin	27- 8-1930	1- 4-1963	1- 4-1963	30- 3-1978	15- 4-1978
32	9	Kuok Kuai Pui	2- 4-1946	7- 9-1965	7- 9-1965	21- 2-1979	3- 3-1979
33	10	Mak Fun K'ong	29-10-1930	22- 8-1964	22- 8-1964	15- 3-1979	31- 3-1979
34	11	João Evangelista Kuong	24- 3-1936	1- 4-1966	1- 4-1966	4- 7-1979	21- 7-1979
35	12	Û Chi Keong	2- 9-1951	19- 7-1975	19- 7-1975	21- 8-1980	6- 9-1980
36	13	Lung Chi Keung	24- 4-1939	1- 8-1963	1- 1-1965	11- 9-1982	25- 9-1982
<i>Auxiliares de 3.ª classe:</i>							
37	1	Lau T'am K'óng	23- 5-1944	22- 8-1964	22- 8-1964	31-12-1971	31-12-1971
38	2	José Yeong	31- 5-1945	1- 3-1965	1- 3-1966	31-12-1971	31-12-1971
39	3	Lam I	8-12-1936	1- 8-1968	1- 8-1968	31-12-1971	31-12-1971
40	4	Lam Kuan Chi	2- 5-1946	7- 7-1969	7- 7-1969	31-12-1971	31-12-1971
41	5	Û Chi Ch'ai	14- 4-1951	1- 8-1970	1- 8-1970	31-12-1971	31-12-1971
42	6	Tou Sau I	3- 6-1945	3- 7-1971	3- 7-1971	22- 6-1971	3- 7-1971
43	7	Pedro Au	3- 7-1951	1- 8-1970	1- 8-1970	20-12-1971	25-12-1971
44	8	Lau Nai Pan	24- 5-1948	1- 8-1970	1- 8-1970	21-12-1971	8- 1-1971
45	9	José Lam	8- 2-1943	15- 1-1972	15- 1-1972	3- 1-1972	15- 1-1972
46	10	Chao Kuok Chi	30- 8-1949	21- 2-1972	21- 2-1972	15- 1-1972	21- 2-1972
47	11	Fong Ieng Kit	11- 7-1949	9- 9-1972	9- 9-1972	28- 8-1972	9- 9-1972
48	12	Mak In Leng	24- 7-1946	1- 1-1965	1- 1-1968	9- 2-1973	17- 2-1973
49	13	João Bosco Chan	24- 5-1942	4-12-1974	4-12-1974	11-11-1974	4-12-1974
50	14	Ágata Chung	10-10-1948	1- 1-1967	1- 1-1968	2- 6-1975	28- 6-1975

Número de		Categorias e nomes	Data				
Ordem	Classe		Do nascimento	Da entrada ao serviço	Da entrada no quadro	Do diploma da nomeação ou do contrato	Da entrada na actual classe
51	15	José dos Anjos Van	22- 2-1932	2- 8-1965	2- 8-1965	26- 1-1978	4- 2-1978
52	16	Lei P'ang Fei	3- 1-1951	1- 9-1973	1- 9-1973	15- 2-1978	18- 2-1978
53	17	Leong Weng Keong	30- 3-1950	17-12-1977	17-12-1977	21- 2-1978	4- 3-1978
54	18	Pedro Fu	25-10-1955	1- 4-1978	1- 4-1978	23- 3-1978	1- 4-1978
55	19	Luis Lau	16- 6-1950	13- 5-1978	13- 5-1978	19- 4-1978	13- 5-1978
56	20	Chau Fat I	22- 8-1946	30- 9-1978	30- 9-1978	20- 9-1978	30- 9-1978
57	21	Ho Hau Ian	14- 8-1935	17- 2-1964	17- 2-1964	7- 2-1979	10- 2-1979
58	22	Kwok Tek Chao	14- 4-1951	20- 9-1969	20- 9-1969	7- 2-1969	10- 2-1979
59	23	Ieong Meng Kuong	4- 8-1949	21- 4-1979	21- 4-1979	6- 4-1979	21- 4-1979
60	24	Chu Kuok Weng	17- 5-1946	12- 5-1979	12- 5-1979	26- 4-1979	12- 5-1979
61	25	Ché I Wó	6-10-1949	7- 8-1971	7- 8-1971	4- 7-1979	21- 7-1979
62	26	Chan U Fu	8- 9-1959	13- 5-1978	13- 5-1978	25- 9-1979	8-10-1979
63	27	Mou Cam Tim	19-11-1952	5- 2-1972	5- 2-1972	21- 8-1980	6- 9-1980
64	28	Ho Kam T'ong	10-12-1946	3- 6-1978	3- 6-1978	8- 6-1981	11- 7-1981
65	29	Lao Iat Hoi	5-12-1954	24- 2-1973	24- 2-1973	30- 9-1982	6-11-1982
66	30	Liu Pan In	17- 9-1947	11-12-1982	11-12-1982	19-11-1982	11-12-1982
		<i>Auxiliar de fototipografia:</i>					
67	1	Chan Hin	5- 5-1935	7-10-1959	7-10-1959	31-12-1971	31-12-1971
		<i>Auxiliares de encadernador:</i>					
68	1	Yu Chi Kóng	30-12-1956	4- 8-1979	4- 8-1979	25- 7-1979	4- 8-1979
69	2	Francisco José Mac	16- 5-1956	1- 4-1978	1- 4-1978	21- 8-1980	6- 9-1980
70	3	Chan Kam Veng	25-12-1953	29- 1-1977	29- 1-1977	30- 9-1982	6-11-1982
		<i>Auxiliar de fundidor:</i>					
71	1	Van Chi Sam	14- 4-1937	11- 3-1978	11- 3-1978	12- 4-1979	28- 4-1979
		<i>Condutor de automóvel de 3.ª classe:</i>					
72	1	Leong Vai Tou	11- 6-1954	18- 3-1978	18- 3-1978	9- 3-1978	18- 3-1978
		<i>Serventes de 2.ª classe:</i>					
73	1	Lai Keng Vai	25- 4-1959	4- 2-1978	4- 2-1978	20- 1-1978	4- 2-1978
74	2	Ho Chai Ch'ün	29- 3-1947	3- 3-1979	3- 3-1979	21- 2-1979	3- 3-1979
75	3	Ché A Wo	9- 9-1949	3- 3-1979	3- 3-1979	21- 2-1979	3- 3-1979
76	4	António Amorim Lai	3- 6-1958	9- 6-1979	9- 6-1979	31- 5-1979	9- 6-1979
77	5	Vong Soi Cheong	12- 6-1947	8-10-1979	8-10-1979	25- 9-1979	8-10-1979
78	6	Leong Vai In	2- 1-1961	6- 9-1980	6- 9-1980	21- 8-1980	6- 9-1980
79	7	Josefina Long	3- 1-1946	11- 7-1981	11- 7-1981	8- 6-1981	11- 7-1981
80	8	Lao Ch'ong Po	9- 7-1951	3- 1-1983	3- 1-1983	9-12-1982	3- 1-1983

(a) Técnico de 1.ª classe do Gabinete de Comunicação Social, desempenhando as funções de administrador, em regime de interinidade, desde 26 de Agosto de 1982.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 3 de Fevereiro de 1983. — O Administrador, interino, *António de Vasconcelos Mendes Liz*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extractos de despachos**

Por despacho de 14 de Dezembro de 1982, anotado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Os agentes, a seguir indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeados, definitivamente, nos cargos que desempenham, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 4 de Fevereiro de 1983:

Chefe de esquadra, Leongue Fuque Quiangue;

Chefe de esquadra, Porfírio António da Rosa Xavier;

Subchefe de esquadra n.º 24/74/F, Lurdes Maria Conceição Lau de Moraes.

Por despacho de 3 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Os instruendos do 1.º Turno/SST/82, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — contratados, nos termos do artigo 1.º do Regulamento de Admissão da Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pela Portaria n.º 27/77/M, de 26 de Fevereiro, e a alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugada com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, como guardas de 3.ª classe do quadro de pessoal contratado do referido Corpo, com efeitos a partir de 4 de Janeiro de 1983, ficando ordenados pela seguinte ordem de antiguidade:

1. N.º 25/82, Lam Man Wai;
2. N.º 36/82, Lei Nam Kim;
3. N.º 64/82, Kong Chio Man;
4. N.º 77/82, Ho Chi Kan;
5. N.º 119/82, Iu Oi Hin;
6. N.º 210/82, Chiu Iu Wa;
7. N.º 238/82, Tchim Man Cheung;
8. N.º 259/82, Lei Hong Pó;
9. N.º 285/82, Leong Wai Keong;
10. N.º 299/82, Vong Pui Va;
11. N.º 428/82, Tong Lap Tak;
12. N.º 454/82, Ho Chi Cheng;
13. N.º 456/82, Wong Peng K'uan;
14. N.º 537/82, P'ang Kei P'ui;
15. N.º 556/82, Ng Ch'am Nam;
16. N.º 578/82, Chan Ping Sun;
17. N.º 587/82, Sou Kam Va;
18. N.º 593/82, Chong Wai Keong;
19. N.º 741/82, Pun Chi Seng;
20. N.º 866/82, Hui Kong Hong;
21. N.º 1032/82, Iong Veng Hóng;
22. N.º 1033/82, Iu Lap Ian;
23. N.º 1034/82, Pang Chon Va;
24. N.º 1035/82, Wong Wai Lon;
25. N.º 1036/82, Ung Chi Fong;
26. N.º 1037/82, Kong Kin Chio;
27. N.º 1038/82, Sou Vai Meng;
28. N.º 1039/82, Lu Chi Seng;

29. N.º 1040/82, Tou Lam Ch'eong;
30. N.º 1041/82, Hon Cheok Hou;
31. N.º 1042/82, Chong Kuok Kun;
32. N.º 1043/82, Chao Tak Meng;
33. N.º 1044/82, Fong Ion Kuong;
34. N.º 1045/82, Hong Sio Keong;
35. N.º 1046/82, Tong Kam Sec;
36. N.º 1047/82, Mak Chan Seng;
37. N.º 1048/82, Fong Kam Chong;
38. N.º 1049/82, Chio Kuok Keong;
39. N.º 1050/82, Ch'an Se Kuong;
40. N.º 1051/82, Cheok Siu Vai;
41. N.º 1052/82, Choi Chao Man;
42. N.º 1053/82, Chiang Chak Meng;
43. N.º 1054/82, Ung Tim Wai;
44. N.º 1055/82, Cheong Kit Kuan;
45. N.º 1056/82, Chu Hou Cheong;
46. N.º 1057/82, Ma Sio Hou;
47. N.º 1058/82, Chau Kun Pou;
48. N.º 1059/82, Foc Veng Kiong;
49. N.º 1060/82, Yeung Wai Seng;
50. N.º 1061/82, Wong Wai Lon;
51. N.º 1062/82, José Guilherme Paulo Babaroca;
52. N.º 1063/82, Leung Chio Weng;
53. N.º 1064/82, Tam Meng Vai;
54. N.º 1065/82, Wong Kuai Hong;
55. N.º 1066/82, Au Ieong Fat;
56. N.º 1067/82, Vong Vai Fai;
57. N.º 1068/82, Tang Kuok Man;
58. N.º 1069/82, Sou Chan Sang;
59. N.º 1070/82, Cheong Kin Man;
60. N.º 1071/82, Ung Kam Hong;
61. N.º 1072/82, Tang Leong;
62. N.º 1073/82, Lei Peng Veng;
63. N.º 1074/82, Ho Weng Wa;
64. N.º 1075/82, Kuan Ioi Weng;
65. N.º 1076/82, Kou Chi Vai;
66. N.º 1077/82, Vong Kuok Man;
67. N.º 1078/82, Chau Chin Keong;
68. N.º 1079/82, Hoi Kam On;
69. N.º 1080/82, Kun Wa Sang;
70. N.º 1081/82, Ng Ka Fai;
71. N.º 1082/82, Arnaldo A. da Rosa;
72. N.º 1083/82, Lo Wai Meng;
73. N.º 1084/82, Xequé C. Mamblecar;
74. N.º 1085/82, Diolindo C. Rosendo;
75. N.º 1086/82, Eugénio H. da Silva;
76. N.º 1087/82, Humberto António Crestejo.

(São devidos emolumentos de \$ 16,00 cada).

Por despachos de 18 de Janeiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983: Fong Keng Chong — assalariado, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, e artigos 53.º e 54.º do mesmo Estatuto, conjugados com o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1 748, de 30 de Setembro de 1967, como servente de 2.ª classe do quadro de pessoal assalariado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ficando escriturado com o n.º 4/83. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Ch'an Mun Lam — assalariado, nos termos do artigo 52.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, e artigos 53.º e 54.º do mesmo Estatuto, conjugados com o artigo 3.º do Diploma Legislativo n.º 1 748, de 30 de Setembro de 1967, como servente de 2.ª classe do quadro de pessoal assalariado do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ficando escriturado com o n.º 5/83. (É devido o emolumento de \$ 16,00).

O pessoal, abaixo indicado — nomeado instrutor do estágio de preparação para o concurso de promoção a comissário do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, no período de 31 de Janeiro de 1983 a 3 de Março de 1983:

Director de Instrução:

Major Henrique de Carvalho Morais.

Instrutores:

Major Carlos J. A. A.	Aires	História	10 hrs.
Capitão Manuel A. M.	Carvalho	Português	10 hrs.
Tenente-coronel Fátima Mendes	Código Penal e Processo Penal		15 hrs.
C/Secção Eduardo C. S.	Atraca	Organização e simplificação administrativa, assuntos de secretaria e E. F. U. .	7 hrs.
C/Secção António C. J.	Drummond	E. O. M., Regulamento da P. S. P. e liberdades públicas ..	5 hrs.
C/Secção Córdova	Migração e identificação e assuntos orçamentais		8 hrs.
Com./Chefe António M. do Rosário	Legislação em uso corrente na P. S. P.		5 hrs.
Com./Chefe Herculano J. R. Ribeiro	Segurança pública (Ordem pública)		9 hrs.

(É devido o emolumento de \$ 144,00, \$ 16,00 cada).

Por despacho de 21 de Janeiro de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Leong Kok Fai, guarda de 3.ª classe n.º 645/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Março de 1983, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugada com o n.º 1 do artigo 38.º da mesma lei, sendo-lhe fixada a seguinte pensão

provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$ 30 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$ 2 000,00, atribuído ao grupo «T» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 27 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Fevereiro de 1983:

Os subchefes de esquadra do sexo feminino, abaixo indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovidos, nos termos da alínea a) do artigo 1.º do Capítulo I do Regulamento de Promoções desta Polícia, aprovada pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a chefes de esquadra do sexo feminino, para preenchimento dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 53/81/M, de 31 de Dezembro, e ainda não providos:

N.º 24/74/F, Lurdes Maria Conceição Lau de Morais;

N.º 14/74/F, Teresinha Esmeralda Dias Pedro;

N.º 5/74/F, Maria José Remédios Lameiras.

(São devidos emolumentos de \$24,00, cada).

Por despacho de 31 de Janeiro de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Joaquim Pereira, guarda de 1.ª classe n.º 101/55, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 18 de Março de 1983, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugada com o n.º 1 do artigo 38.º da mesma lei, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$33 960,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$ 2 330,00, atribuído ao grupo «Q» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 500,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 16 de Fevereiro de 1983:

Dulcídonio Constâncio Chen Wei Gin, subchefe de esquadra n.º 265/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Evaristo José de Sequeira, subchefe de esquadra n.º 857/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Ao pessoal, abaixo indicado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado:

Guarda de 3.ª classe n.º 695/78, Ieong Hao Meng ou Duong Huu Minh;

Guarda de 3.ª classe n.º 804/78, Lei Wai Lam.

Declaração n.º 10

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Fevereiro de 1983, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 2.ª classe n.º 281/67, Vong Ká Meng:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Guarda de 3.ª classe n.º 61/63, Ho Pui Lam:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados por um período de trinta dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 288/75, Lau Iok Leong:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel de cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Dezembro de 1982, anotados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Fevereiro de 1983:

Lourenço Pedro da Luz, guarda de 2.ª classe n.º 283, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos,

no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

José Manuel da Conceição, guarda de 2.ª classe n.º 284, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Francisco da Conceição, guarda de 2.ª classe n.º 285, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Adelino Gregório Madeira, guarda de 2.ª classe n.º 286, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

José Carion Gaspar, guarda de 2.ª classe n.º 287, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

José Maria da Silva Leite, guarda de 2.ª classe n.º 288, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Ângelo Nunes Jarimba, guarda de 2.ª classe n.º 289, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Mário Paulo dos Santos Farinha, guarda de 2.ª classe n.º 290, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Joaquim Alves da Silva Pereira, guarda de 2.ª classe n.º 291, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Moisés Luís Viegas, guarda de 2.ª classe n.º 292, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Wong Seong Keong, guarda de 2.ª classe n.º 293, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Ho Tai Vai, guarda de 2.ª classe n.º 294, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 28 de Janeiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despacho de 8 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Os subchefes, abaixo discriminados, da mesma Polícia — promovidos a chefes da Polícia Marítima e Fiscal, por satisfazerem as condições dos artigos 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, (Promoção) e 12.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril:

Alberto de Jesus Carvalhosa;
António Rosa Nunes;
Jorge Amante Gomes;
António Manuel Fontes Cambeta;
José Melo Cristino;
Fernando Rosa Nunes.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 10 de Fevereiro de 1983, emitiu o seguinte parecer homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante ao subchefe n.º 15, da Polícia Marítima e Fiscal, António Sousa:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos noventa dias de trabalhos moderados (com dispensa de embarque)».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano: Fernando Alberto da Silva Madeira de Carvalho, primeiro-oficial da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, interinamente, nos termos do artigo 63.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 55.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, para o cargo de chefe de secção da mesma Directoria, indo ocupar a vaga criada pela Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, e ainda não provida. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 10 de Fevereiro de 1983: Jaime Rodolfo de Jesus Gomes, agente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELAÇÃO DOS BOLSEIROS DO TERRITÓRIO QUE FREQUENTAM CURSOS EM PORTUGAL

1982/1983

NOME	CURSO	ANO DE FREQUÊNCIA
1. Adelina Beatriz dos Remédios	Educadora de Infância	2.º
2. Álvaro Augusto da Rosa	Engenharia Electrotécnica	2.º
3. Américo Viseu	Engenharia Civil	2.º
4. Antonieta Galdino Dias	Especialidade de Reanimação	
5. António Aires da Silva Conceição	Economia	4.º
6. António José Dias Azedo	Direito	2.º
7. António Manuel dos Santos	Engenharia Civil	3.º
8. António Maria Azedo Vital	Medicina	Estágio
9. António Viseu	Obs. Meteorológico Analista	3.º
10. Arlete Isabel Xavier	Educadora de Infância	2.º
11. Armanda Teresa Xavier	Org. Gestão de Empresas	3.º
12. Arnaldo Ernesto dos Santos	Engenharia Electrotécnica	4.º
13. Carla Maria Batalha	Medicina	1.º
14. Cármen Maria João da Rocha Lopes	Psicologia	2.º
15. Cecília Xavier	Direito	1.º
16. Celestina Joana da Rocha	Secretária de Administração	2.º

NOME	CURSO	ANO DE FREQUÊNCIA
17. Celina Silva	Direito	1.º
18. Chan Cá Tong	Arquitectura	3.º
19. Cíntia Josefina da Rosa	Medicina	Estágio
20. Dombelo Crescente da Costa	Engenharia Civil	4.º
21. Elisa Carolina Conceição da Costa	Direito	3.º
22. Emília Maria dos Remédios	Arquitectura	2.º
23. Fernando Júlio Monteiro Lopes	Engenharia Civil	1.º
24. Gilberto João da Silva Júnior	Medicina	4.º
25. Gilberto José Gomes	Engenharia Civil	4.º
26. Gonçalo de Amarante Xavier	Línguas e Literatura	3.º
27. Henrique do Espírito Santo Guilherme	Medicina	1.º
28. Hortense Adelinda de Jesus Alecrim	História	3.º
29. Isabel Geraldine Martine Verdelho	Medicina	2.º
30. Isabel Maria da Rocha	Secretária de Administração	2.º
31. Isaura Manuela Clemente Pinto	Secretária de Administração	1.º
32. Joana Arrais do Rosário	Especialidade de Neurologia	
33. Joaquim Ernesto Sales	Engenharia Civil	3.º
34. João Carlos Yeong	Elect. e Comunicações	4.º
35. João Paulo da Silva Gomes	Medicina	1.º
36. José Maria Dias Azedo	Direito	2.º
37. Leonor Eulógio dos Remédios	Educação Física	2.º
38. Luís Humberto de Sales da Silva	Formação de Técnicos de Informática	2.º
39. Manuel Joaquim das Neves	Gestão de Empresas	4.º
40. Manuel Maria Dias Azedo	Medicina	6.º
41. Marcelo Inácio dos Remédios	Engenharia Civil	4.º
42. Maria do Céu Silva Benedito Lopes	Magistério Primário	1.º
43. Nuno José Statmiller Andrade	Medicina	2.º
44. Olívia Maria de Almeida	Línguas e Literaturas Modernas	2.º
45. Oriana da Conceição Mendes Drummond	Org. Gestão de Empresas	5.º
46. Rita Botelho dos Santos	Org. Gestão de Empresas	3.º
47. Sio Wai Shan, aliás António Sio	Engenharia Civil	3.º
48. Tam Chon Chi	Física	3.º
49. Teresa Maria de Jesus dos Santos	Economia	5.º
50. Ung Chi Tim	Engenharia Electrotécnica	2.º
51. Vítor Manuel Correia de Barros Trindade	Física	2.º
52. José António Afonso Rodrigues dos Santos	Jornalismo	1.º
53. Ivone Isabel da Fonseca Pereira	Educadores de Infância	2.º

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

**RELAÇÃO DOS BOLSEIROS DO TERRITÓRIO QUE FREQUENTAM CURSOS NO ESTRANGEIRO
1982/1983**

NOME	CURSO	ANO DE FREQUÊNCIA
1. Ao Kam Meng	Computadores	1.º
2. Berta Rodrigues	Economia	2.º
3. Chan Chong Kong	Engenharia Civil	Propedéutico
4. Chan Kun Van	Belas Artes	Propedéutico
5. Chan Tou	Computadores	1.º
6. Chan Veng Sang	Engenharia Civil	1.º
7. Chang Fong I	Gestão de Empresas	2.º
8. Ché Kok Fong	Gestão de Empresas	3.º
9. Cheang Kuan Un	Medicina	2.º
10. Cheang Pui Pui	Ciências Sociais	1.º
11. Cheang Sai Kit	Contabilidade	2.º

NOME	CURSO	ANO DE FREQUÊNCIA
12. Cheang Sai On	Economia	1.º
13. Cheang Sai Pong	Engenharia Civil	1.º
14. Cheng Kam Lee	Computadores	2.º
15. Cheong Chong Un	Medicina	Propedêutico
16. Cheong Pek Man	Comércio Internacional	1.º
17. Chiang Man Ieng	Engenharia Mecânica	Propedêutico
18. Chu Chai Sei	Filosofia	1.º
19. Chü Iao Ian	Jornalismo	1.º
20. Fong Wai Meng	Comércio Internacional	2.º
21. Fung Sio Weng	Computadores	2.º
22. Hau Koc In	Finanças	4.º
23. Hó U Kin	Contabilidade	1.º
24. Hoi Chi Sam	Engenharia Electrotécnica	6.º
25. Hoi Sok Fan	Economia	1.º
26. Ieong Kin Mui	Medicina	5.º
27. Iong Chi Wai	Computadores	1.º
28. Iong Kóng Io	Computadores	3.º
29. Iong Kóng Leong	Comércio Internacional	2.º
30. Ip Peng Kin	Administração de Empresas	2.º
31. Iu Siu Leong	Electrónica	4.º
32. João Horácio Batalha da Conceição	Artes Plásticas	2.º
33. José João Batalha da Conceição	Química	4.º
34. Kon Son Cheong	Administração de Empresas	3.º
35. Kuok Kuong Wa	Agrimensura	2.º
36. Kwok Chi Chiu	Engenharia Mecânica	1.º
37. Lai Man Hong	Literatura Chinesa	1.º
38. Lam Hak Man	Economia	2.º
39. Lam Iat Veng, aliás Carlos Lam, aliás, Lam Su Kei	Medicina	5.º
40. Lam Lai Keng	Jornalismo	1.º
41. Lam Mei Chan	Contabilidade	4.º
42. Lam Pui Cheng	Jornalismo	1.º
43. Lam Soi Hoi	Engenharia Civil	1.º
44. Lee Chu	Comércio Internacional	Propedêutico
45. Lei Kuok Kun	Engenharia Civil	3.º
46. Leong Kan Fat	Medicina	2.º
47. Leong Lai Peng	Dentista	4.º
48. Leong Sai Nui	Oculista	4.º
49. Leong Seng	Dentista	2.º
50. Leung Kam Wun	Literatura Chinesa	4.º
51. Lok Vai Chong	Economia	2.º
52. Lou Soi I	Ciências da Educação	3.º
53. Lou Soi Kuan	Contabilidade	1.º
54. Lou Soi Peng	Economia	3.º
55. Luís Leong, aliás Leong Kin Chong	Engenharia Civil	3.º
56. Mac Kit Kuan	Economia	2.º
57. Mak Kim Meng	Engenharia Civil	4.º
58. Mak Sio Sang, aliás José Clemente Mak	Planeamento Urbano	4.º
59. Mui Vai Lam	Economia	3.º
60. Ng Chi Keong	Comércio Internacional	Propedêutico
61. Ng Ka Pou	Computadores	3.º
62. O Chon Kit	Engenharia Civil	2.º
63. Pao Siu K'uan	Economia	4.º
64. Rosa Leong	Comércio Internacional	Propedêutico
65. Sam Chan Fai	Ciências da Educação	2.º
66. San Chi Iun	Computadores	3.º
67. Sio Chi Hun	Economia	1.º
68. Sio Chi Wai	Economia	2.º

NOME	CURSO	ANO DE FREQUÊNCIA
69. Tam Chong Weng ou Tun Toom Vain	Administração de Empresas	2.º
70. Tan I Leng	Economia	3.º
71. Tam Sio In	Gestão	2.º
72. Tang Veng Hoi	Engenharia Electrotécnica	3.º
73. Tin Sio In	Computadores	1.º
74. Tong Kit Mei	Planeamento Urbano	1.º
75. Tong Seak Kan	Engenharia Electrotécnica	4.º
76. U Kuok Tat	Engenharia Civil	2.º
77. Ung Wai Keong	Economia	4.º
78. Vong Kok Sang	Medicina	Propedêutico
79. Wong Chan Tong	Economia Internacional	2.º
80. Wong Chi Hong	Engenharia Civil	4.º
81. Wong Chio Fat	Engenharia Mecânica	4.º
82. Wong Ka Pek	Medicina	4.º
83. Wong Kam Sang	Economia	3.º
84. Wong Kan Neng	Administração de Comércio	1.º
85. Wong Lai I	Medicina	5.º
86. Wong Vai Man	Administração Hoteleira	4.º
87. Wong Weng Sang	Comércio Internacional	Propedêutico
88. Wu Chi Shing	Desenho Industrial	4.º
89. Wu Un Mei	Computadores	Propedêutico

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

Anúncio

Admissão de serventes

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 12 de Fevereiro de 1983, se acham abertas, pelo prazo de 20 dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, inscrições para o preenchimento de lugares de servente de 2.^a classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e de outros que se vieram a dar dentro do prazo de validade deste concurso.

A admissão é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador de Macau, e entregue na sede da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento deverão, ainda, os interessados declarar o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Não ter idade inferior a 18 anos;
- c) Não estar na situação de aposentado ou de demitido do cargo público;
- d) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu;
- e) Habilitações literárias (a comprovar);
- f) Outras indicações úteis (carta de condução, agregado familiar, etc.).

Os interessados deverão ter conhecimento da língua portuguesa e, na selecção, será dada preferência aos que tenham maiores habilitações literárias, do Ensino Oficial ou Oficializado, sendo igualmente levadas em consideração as indicações úteis constantes do requerimento.

Os candidatos seleccionados serão sujeitos a uma entrevista, em que se comprovará o seu conhecimento (mesmo elementar) da língua portuguesa, perante júri «*ad-hoc*», designado pelo director dos Serviços, e deverão apresentar o certificado das habilitações literárias.

Para efeitos de nomeação, deverão entregar os documentos exigidos por lei.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 10 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Aviso

Faz-se público que, nos termos da alínea a) do artigo 27.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e de harmonia com o despacho de 17 de Fevereiro de 1983, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 60 dias a contar da data da publicação do respectivo aviso no *Boletim Oficial*, para o provimento de lugares de enfermeiro de 2.^a classe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, deste. Serviços, a que poderão candidatar se os indivíduos de ambos os sexos, com idade

não inferior a 18 anos, que para além de possuírem os requisitos legais exigidos por lei, devem ser diplomados com o curso de enfermagem geral ou equivalente, professado em escola oficial, ou ainda estão habilitados com o curso de enfermagem geral professado em escolas particulares devidamente reconhecidas por esta Direcção, desde que estes últimos possuam igualmente, a habilitação da 4.ª classe do Ensino Primário Elementar ou equivalente.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria-geral desta Direcção, devendo juntar os seguintes documentos comprovativos:

- a) Não ter idade inferior a 18 anos;
- b) Possuir o bilhete de identidade; e
- c) Possuir o curso de enfermagem geral.

É dispensável a apresentação inicial dos documentos referidos nas alíneas a) e b), devendo os candidatos declarar no mesmo requerimento, em alíneas separadas, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada uma das condições e apor uma estampilha fiscal da taxa de \$10,00 e apresentar o seu bilhete de identidade, no acto de entrega do requerimento.

Os candidatos serão graduados pela seguinte ordem:

- a) Os que tenham maior classificação do curso de enfermagem geral ou equivalente, professado em escola oficial;
- b) Os que tenham maior classificação do curso de enfermagem geral professado em escolas particulares devidamente reconhecidas pela Direcção dos Serviços de Saúde;
- c) Os que havendo já exercido em Macau, por mais de seis meses, funções do lugar a que concorrem, tenham exercido o lugar durante maior período de tempo; e
- d) Os que em Macau hajam exercido quaisquer funções públicas com boas informações, por mais de um ano.

Em caso de igualdade de circunstâncias, são estabelecidas como condições de preferência, as referidas no Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 8 658.

O referido concurso será válido por dois anos a contar da data da publicação da lista definitiva de classificação dos candidatos, devendo os mesmos, quando convocados para efeitos de admissão, fazer a entrega, oportunamente, dos restantes documentos exigidos por lei com vista a instrução dos respectivos processos de nomeação.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 16 de Fevereiro de 1983, o júri do concurso documental para o provimento de lugares de

técnico estatístico do quadro técnico destes Serviços, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O chefe dos Serviços de Estatística.

VOGAIS: Dr.ª Maria Luísa de Melo Bragança Jalles;

Dr. Álvaro de Jesus Ribeiro da Silva.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Edith Maria Azedo Lei, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

Lista

provisória de classificação dos candidatos ao concurso documental para o provimento de lugares de técnico estatístico do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 29 de Janeiro do corrente ano:

- 1.º Dr.ª Maria Suzete das Neves Saraiva;
- 2.º Dr.ª Eugénia de Jesus Arrais do Rosário;
- 3.º Dr. Rodrigo António Bravo de Macedo.

Os candidatos terão o prazo de 20 dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, para efeitos de reclamação.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 17 de Fevereiro de 1983).

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 17 de Fevereiro de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

Anúncio

VENDA EM HASTA PÚBLICA

Faz-se público que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento do Almoarifado de Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 3 239, de 3 de Janeiro de 1942, se realizará no dia 26 de Fevereiro de 1983, pelas 10,00 horas, a venda em hasta pública de diversos artigos electrodomésticos, móveis, máquinas de escrever, máquina granuladora, guilhotina, etc., diversas viaturas do Estado julgadas incapazes, 2 batelões designados por C. P. n.º 4 e C. P. n.º 5, dos Serviços de Marinha, e diversas viaturas apreendidas e que reverteram a favor do Estado.

Lote n.º 1 — Armazém do Estado, sito na Rua João de Araújo, n.º 85.

Lote n.º 2 — Oficinas Navais de Macau.

Lote n.º 3 — Imprensa Nacional.

Lote n.º 4 — Doca de Lamau.

Lote n.º 5 — Centro de Instrução Conjunto em Coloane.

Designação dos lotes

- Lote n.º 1 — Sucata de diversos artigos electrodomésticos (frigoríficos, aparelhos de ar condicionado, ventoinhas, etc.), máquinas de escrever, diversos móveis de madeira e de aço, etc.
- Lote n.º 2 — Sucata de diversas viaturas abatidas à carga dos Serviços Públicos.
- Lote n.º 3 — 1 máquina granuladora e 1 guilhotina, abatidas à carga da Imprensa Nacional.
- Lote n.º 4 — Sucata de 2 batelões designados por C. P. n.º 4 e C. P. n.º 5 dos Serviços de Marinha.
- Lote n.º 5 — Sucata de 61 viaturas ligeiras e pesadas e 6 motociclos.

Condições de venda

a) A venda será feita por licitação verbal, sendo a importância mínima de cada lanço indicado pela Comissão de Vendas;

- 一、採明喊方式，每次出價由拍賣委員會指定；
二、凡有意競投者，須向本司公物科繳存保證金澳門幣一千（\$1000,00）元整，拍賣完畢後即將之發還；
三、倘所出之價不適宜時，政府得保留權限，不予拍賣；
四、投價以澳門幣為本位，於投承後立即清繳；
五、拍賣案卷確定後，限在兩星期內，必需將投承物搬離。
- 本件由公物科科長梁志中主稿，合叙明，此佈。
一九八三年二月一日於澳門

拍賣委員會主席 李慕士

Tradução feita por

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Wan Wai Heng requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, António Lei, que foi desenhador da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aposentado, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

b) Os interessados que desejam arrematar os artigos desta venda, deverão previamente prestar na Secção do Património da Direcção dos Serviços de Finanças a caução de mil patacas (\$ 1 000,00) que será devolvida após o fim de arrematação;

c) O Estado reserva-se o direito de não vender os referidos artigos cujos preços não lhe convenham;

d) O pagamento será feito em acto contínuo ao da adjudicação, em notas da Filial do Banco Nacional Ultramarino de Macau;

e) Os mencionados artigos e viaturas que forem vendidos, deverão ser retirados no prazo de duas (2) semanas, após a homologação do respectivo auto de venda.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, 1 de Fevereiro de 1983. — O Chefe da Secção do Património, *Pedro Coloane*, técnico de 2.ª classe, interino. — Visto. — O Presidente da Comissão de Vendas, *Mário Corrêa de Lemos*, técnico principal.

澳門財政司公物科佈告

關於拍賣事宜

按照一九四二年一月三日第三二二九號訓令核准之公物保管處章程第一三條之規定，茲定於一九八三年二月廿六日上午十時將各機關不適用之家庭電器用品、傢具、多部打字機、碎紙機、切紙機、無用車輛、兩部水警編號 CP 4 及 CP 5 之躉船及多部檢獲而歸政府所有之各種車輛舉行拍賣。

第一批——在大興街八十五號政府貨倉

第二批——在海軍船廠

第三批——在官印局

第四批——在林茂塘

第五批——在路環綜合訓練中心

拍賣物品名稱

第一批——家庭電器用品（雪櫃、冷氣機、風扇等）、打字機、各種木及鋼

傢具等等。

第二批——政府各機關不適用之車輛廢鐵。

第三批——官印局之碎紙機及切紙機。

第四批——水警編號 CP 4 及 CP 5 之躉船兩部。

第五批——輕重車輛廢鐵六十一部及電單車廢鐵六部。

拍賣條件

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Avisos**

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Mak Chi Kun, de nacionalidade chinesa, morador no Bairro Tamagnini Barbosa, Rua 1, n.º 73, requer autorização para a transferência do seu estabelecimento industrial para exploração da indústria de tipografia e encadernação, denominado «Kun Heng», do Pátio de Francisco António, n.º 13, r/c, para o Pátio de Francisco António, n.ºs 24, 26 e 28, r/c, A-B, c/sobreloja, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e alteração das águas.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

(Custo desta publicação \$ 69,60)

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Lee Yin Ho, de nacionalidade chinesa, morador na Avenida Sidónio Pais, n.º 28, 2.º andar, bloco H, Edf. Luen Yuen, requer autorização para a instalação de um estabelecimento industrial, denominado «Fábrica de Montagem de Relógios Electrónicos Lawtron», em inglês, «Lawtron Industrial Manufactory», e, em chinês, «Leong Cheong Tin Chi Chong», sito na Rua dos Pescadores, s/n, bloco F, 5.º andar, Edifício Industrial Veng Hou, que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 3.ª classe, tendo como inconvenientes barulho e perigo de incêndio.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 19 de Fevereiro de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro Silva Meneses*.

(Custo desta publicação \$ 72,10)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Lista de classificação

Nos termos da alínea f) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, se publica a lista de classificação final do único candidato ao concurso documental, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1982, para promoção à categoria de agente de 2.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau:

José Maria Rodrigues — Aprovado.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 16 de Fevereiro de 1983).

Direcção da Polícia Judiciária, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1983. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

BANCO COMERCIAL DE MACAU

Sede: Rua da Praia Grande, 16 — Macau

Assembleia Geral Ordinária

Convocação

É convocada a Assembleia Geral deste Banco para reunir, em sessão ordinária, às 16,00 horas do dia 23 de Março de 1983, na Rua do Ouro, 110, 2.º, em Lisboa, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

Discutir, aprovar ou modificar o Relatório, Balanço e Contas e o Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício findo em 31 de Dezembro de 1982.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1983.

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral,

a) *Sociedade Financeira Portuguesa, Assinaturas ilegíveis*

(Custo desta publicação \$ 92,70)

ANÚNCIO

Fábrica de Tinturaria Nan Fung, Limitada

Certifico que, por escritura de 25 de Janeiro de 1983, exarada a fls. 63 e segs. do livro de notas para escrituras diversas

n.º 175-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Fábrica de Tinturaria Nan Fung, Limitada», em inglês, «Nan Fung Dyeing Factory Limited», e, em chinês, «Nan Fung Im Chong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua dos Pescadores, Edifício Industrial Veng Hou, quarto andar, blocos G e H, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 1 209, a fls. 26 do livro C-4.º, foram lavrados os seguintes actos:

1.º Cessão das quotas do valor nominal de \$60 000,00, \$40 000,00 e \$40 000,00, pertencentes a Wong Wai Fun, aliás Wong Wai Fun, Law Chi Hung e Iu Kam Choi, a favor de Chan Wai Yao Brown, Vong Kit Iu e Tang Soi Teng, respectivamente;

2.º Divisão da quota de Stephen Lau, aliás Lau Chi Keung, do valor nominal de \$30 000,00, em duas quotas, sendo uma de \$10 000,00 e outra de \$20 000,00, que cedeu a Chan Wai Yao Brown;

3.º Alteração dos artigos 4.º e 7.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, ou sejam, 1 000 000 \$00, ao

câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de \$80 000,00, equivalentes a 400 000 \$00, e com direito a 1 600 votos, subscrita pelo sócio Chan Wai Yao Brown; duas quotas de \$40 000,00, equivalente cada uma a 200 000 \$00, e com direito a 800 votos, subscritas pelas sócias Tang Soi Teng e Vong Kit Iu; uma quota de \$30 000,00, equivalentes a 150 000 \$00, e com direito a 600 votos, subscrita pelo sócio Lau Chi Cho; e uma quota de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, e com direito a 200 votos, subscrita pelo sócio Stephen Lau, aliás Lau Chi Keong.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Artigo 7.º

São desde já nomeados gerentes todos os sócios.

Está conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 244,70)

TRADUÇÃO**CONTRATO SOCIAL****E****ESTATUTOS****DA****UNION INSURANCE SOCIETY OF CANTON, LIMITED****(Fundada em Hong Kong)**

Impressos pelo South China Morning Post, Limited, Hong Kong, 1922

Reimpressos por Geo. Marchall & Co., Lda., Londres, S. E. I., 1946

Reimpressos por Local Printing Press, Limited, Hong Kong, 1956

CONTRATO SOCIAL**DA****UNION INSURANCE SOCIETY OF CANTON,****LIMITED**

Resultante da alteração introduzida por Deliberação Especial aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos sócios da Sociedade realizada na sede registada da Sociedade, em Victoria, na Colónia de Hong Kong, em 29 de Outubro de 1940, e devidamente confirmada por Ordem do Supremo Tribunal de Hong Kong datada de 6 de Novembro de 1940.

Primeiro. — A Sociedade tem o nome de «UNION INSURANCE SOCIETY OF CANTON, LIMITED».

Segundo. — A sede registada da Sociedade será em Victoria, Hong Kong.

Terceiro. — A Sociedade é constituída com o seguinte objecto:

(a) Exercer, na Colónia de Hong Kong e em qualquer outra parte do mundo, a indústria de seguro marítimo em todos os seus ramos e, em particular e sem prejuízo do que fica estabelecido na generalidade, praticar todos ou qualquer dos seguintes actos:

(1) Segurar barcos ou navios de todos os tipos, empréstimos sobre carga, cargas, valores, metais preciosos e mercadorias colocadas a bordo de barcos ou navios (quer sejam navios a vapor ou veleiros, barcos ou barças, cascos ou batelões ou outros navios fundeados) em portos ou docas, em canais ou rios, no mar, ou a caminho do mar, pertencentes a sócios da sociedade ou a estranhos, e o exercício da indústria de seguradores ou agentes de seguro marítimo

em todos os seus ramos, compreendendo também a aceitação dos riscos já mencionados supra, bem como a de todos e quaisquer riscos e responsabilidades total ou parcialmente relacionados com a indústria de Seguro Marítimo.

(2) Ressegurar riscos quando tal seja considerado necessário.

(3) Segurar quaisquer navios ou embarcações em construção, em reparação ou noutra qualquer estado, bem como todos os pertences, de qualquer espécie, dos mencionados objectos de seguro, durante o trânsito por mar, terra ou águas interiores ou enquanto em cais, estaleiros, ou outros locais antes ou depois daquele trânsito, contra todos os riscos habitualmente enumerados ou contemplados em apólices de seguro marítimo e também contra inundações, macarés, terramotos e outros casos de força maior, atrasos, roubos, tumulto, greves, depredações e perdas daí derivadas.

(4) Segurar quaisquer pessoas durante ou prestes a prosseguir viagens, bem como gado e outros animais em trânsito, contra todos ou qualquer dos riscos mencionados supra e também contra morte, ferimentos, acidente ou doença.

(5) Segurar quaisquer cais, armazéns, embarcadouros e estabelecimentos ribeirinhos, bem como os respectivos pertences de qualquer espécie, contra todas e quaisquer consequências de inundações, macarés, terramotos e outros casos de força maior, greves, depredações, conflitos e tumultos.

(6) Segurar contratos, marítimos ou de outra espécie, de transporte e afretamento, bem como quaisquer lucros, proveitos e pagamentos deles decorrentes, contra todos ou qualquer dos riscos referidos supra.

(7) Indemnizar armadores, transportadores por água e outras pessoas encarregadas do transporte de valores por água contra responsabilidades em que incorram no exercício dessas actividades e decorrentes de prejuízos sofridos por aqueles valores, de acidentes pessoais ou de morte.

(8) Empréstimo de dinheiro sobre o valor de navios ou cargas, prestar cauções e dar garantias, através de fiança ou por outra forma, com o fim de evitar o arresto ou libertar de arresto navios, cargas e fretes total ou parcialmente seguros pela Sociedade.

(b) Exercer, na Colónia de Hong Kong e em qualquer outra parte do mundo, quaisquer outros ramos da indústria de Seguros de qualquer natureza, relacionados ou não com Seguro Marítimo (à excepção de Seguros de Vida), bem como todas as espécies de negócio de garantia e indemnização.

(c) Complementarmente com o exercício da indústria de seguro de acidentes pessoais e doença, em qualquer dos seus ramos, conceder indemnizações pagáveis no caso da ocorrência de acidentes pessoais, morte causada por acidentes de qualquer espécie, doença ou incapacidade física ou mental.

(d) Complementarmente com o exercício da indústria de seguro de acidentes de trabalho, em qualquer dos seus ramos,

praticar todos ou quaisquer dos seguintes actos:

(1) Indemnizar pessoas seguradas contra despesas com processos, perdas, custos, prejuízos, reivindicações e demandas respeitantes a qualquer acidente ou suposto acidente que haja resultado ou supostamente haja resultado em ferimentos, fatais ou não, para qualquer trabalhador ou outra pessoa empregada em empreendimento em que o segurado tenha interesse ou com ele relacionada e ao qual seja aplicável a legislação referente a responsabilidade dos empregadores ou compensação de trabalhadores.

(2) Acordar e pagar as indemnizações referidas na alínea anterior, de harmonia com os termos, cláusulas e condições considerados convenientes.

(3) Promover todas as diligências e praticar todos os actos que, no entender da Sociedade, possam parecer convenientes para investigar as circunstâncias em que houver ocorrido qualquer acidente ou suposto acidente, bem como todos os restantes factos materiais com ele relacionados, e ainda obter quaisquer outras informações ou provas que possam parecer ter qualquer relação com quaisquer reivindicações ou reclamações, apresentadas ou a apresentar relativamente a tais acidentes ou supostos acidentes, e bem assim contestar, fazer acordos ou satisfazer, total ou parcialmente, tais reivindicações ou reclamações.

(4) Promover e encorajar a adopção de medidas preventivas de todos os géneros que a Sociedade possa considerar como tendentes a prevenir acidentes e minimizar perigos e mitigar as respectivas consequências.

(5) Inspeccionar e supervisionar quaisquer empreendimentos em relação aos quais existam seguros contratados pela Sociedade, bem como as actividades exercidas nesses empreendimentos.

(6) Proteger e indemnizar as pessoas seguradas na Sociedade contra pedidos fraudulentos ou infundados, bem como levar a cabo todas as diligências necessárias para contestar e derrotar tais pedidos e punir todos aqueles que os tenham apresentado ou apoiado.

(e) Complementarmente com todos ou qualquer dos ramos da indústria de Seguros que se integrem no objecto da Sociedade, segurar todas as perdas e danos, de qualquer espécie, que directa ou indirectamente possam ser consequência deles.

(f) Ressegurar ou contra-segurar todos e quaisquer riscos assumidos pela Sociedade, ou qualquer parte dos mesmos, bem como aceitar qualquer espécie de resseguro ou contra-seguro relacionado com qualquer dos ramos supramencionados.

(g) Conceder a qualquer categoria ou classe de pessoas que sejam titulares de contratos de seguro ou prossigam outros negócios com a Sociedade direitos sobre qualquer fundo ou fundos ou com estes relacionados, ou o direito de participar nos lucros da Sociedade ou nos lucros de qualquer ramo concreto ou parte dos respectivos negócios, bem como quaisquer outros privilégios, vantagens ou benefícios especiais.

(h) Actuar na qualidade de agente para a emissão de quaisquer promissórias, obrigações ou títulos de dívida, oferecidos ou não para subscrição pública, bem como garantir a subscrição de quaisquer desses títulos ou de acções, agir na qualidade de curador, testamenteiro ou administrador, com ou sem remuneração, e encarregar-se da administração de patrimónios de qualquer espécie e da condução de quaisquer negócios relacionados com patrimónios de qualquer espécie ou com os bens de pessoas falecidas, bem como ser fiel depositário de tais bens e patrimónios.

(i) Empréstimo e adiantar fundos, com ou sem garantia, sem excluir o empréstimo de dinheiro sobre apólices emitidas pela Sociedade ou em relação às quais esta tenha responsabilidades, bem como aplicar quaisquer dos fundos da Sociedade no resgate, rescisão, extinção ou obtenção de quitação de qualquer apólice, contrato ou obrigação.

(j) Estudar, propor e colaborar na implementação de melhoramentos da lei que possam parecer directa ou indirectamente conducentes à realização de qualquer dos fins da Sociedade, bem como opor resistência a alterações da mesma lei que, no entender da Sociedade, possam parecer directa ou indirectamente contrárias aos interesses da Sociedade ou dos seus sócios ou de parte deles.

(k) (conforme alteração aprovada por Deliberação Especial datada de 20 de Setembro de 1962 e confirmada pelo Supremo Tribunal de Hong Kong em 8 de Dezembro de 1962).

Efectuar, na qualidade de agentes de outrem, seguros de qualquer natureza e contra toda e qualquer eventualidade.

(l) Acumular capital para a realização de qualquer dos fins da Sociedade e afectar quaisquer activos da Sociedade à consecução de objectivos específicos e em particular à criação ou autonomização, a partir do capital ou dos lucros da Sociedade, de qualquer fundo ou fundos especiais, bem como proporcionar, a qualquer categoria ou classe de pessoas que sejam titulares de contratos de seguro ou prossigam outros negócios com a Sociedade, quaisquer direitos sobre qualquer fundo ou fundos assim criados, ou o direito a participar nos lucros da Sociedade ou nos lucros de qualquer ramo concreto ou parte dos respectivos negócios, bem como quaisquer outros privilégios, vantagens ou benefícios especiais.

(m) Associar-se ou constituir sociedades ou fundos comuns ou fazer outros acordos com o fim de partilhar lucros, unir interesses, cooperar, realizar empreendimentos comuns (joint-ventures), conceder reciprocidade ou outros, com qualquer pessoa, firma, empresa ou sociedade que desenvolva ou esteja empenhada em qualquer actividade, ou interessada ou prestes a desenvolver ou empenhar-se em qualquer empreendimento ou transacção susceptíveis de serem conduzidos por forma a, directa ou indirectamente, beneficiar a Sociedade.

(n) Empréstimo de dinheiro, garantir obrigações ou por qualquer outra forma prestar assistência a qualquer pessoa, firma, empresa ou sociedade, bem como comprar ou por qualquer outra forma adquirir ou conservar, e vender ou por qualquer outra forma alienar acções, quotas ou títulos, e bem assim investir dinheiro da Sociedade pelas formas que em qualquer momento forem estabelecidas.

(o) Pagar, satisfazer ou celebrar acordos quanto a quaisquer pedidos feitos contra a Sociedade e respeitantes a quaisquer apólices ou contratos emitidos pela Sociedade ou em que a Sociedade por alguma forma participe, relativamente aos quais a Sociedade poderá considerar conveniente pagar, satisfazer ou celebrar acordos independentemente de tais pedidos serem ou não válidos perante a lei.

(p) Comprar, ou por qualquer outra forma adquirir, suceder ou encarregar-se da totalidade ou de uma qualquer parte dos bens e responsabilidades do negócio de qualquer pessoa, firma, empresa ou sociedade que prossiga actividades que a Sociedade esteja autorizada a exercer, bem como dirigir, conduzir, liquidar ou encerrar qualquer negócio assim adquirido, e bem assim adquirir, conservar e negociar as acções, quotas e outros títulos das mesmas pessoas, firmas, empresas ou sociedades.

(q) Vender, fazer melhoramentos, gerir, desenvolver, trocar, arrendar, hipotecar, alienar, administrar os rendimentos ou por qualquer outra forma negociar com todos e quaisquer bens ou direitos pertencentes à Sociedade.

(r) Promover a fundação de qualquer empresa ou empresas com o propósito de adquirir a totalidade ou parte dos bens, direitos e responsabilidades desta Sociedade, bem como com quaisquer outros propósitos que possam parecer directa ou indirectamente tendentes a beneficiar esta Sociedade.

(s) Vender, arrendar, trocar ou por qualquer outra forma dispor dos empreendimentos da Sociedade, ou de qualquer parte dos mesmos, com quaisquer objectivos que a Sociedade possa considerar oportunos em particular para adquirir acções, obrigações ou outros títulos (total ou parcialmente liberados) de qualquer outra empresa ou sociedade, e, em geral, para os fins e nos termos que sejam considerados oportunos.

(t) Em geral, comprar, tomar de arrendamento ou por qualquer outra forma adquirir ou obter o uso de bens móveis ou imóveis aos quais sejam inerentes quaisquer direitos ou privilégios que a Sociedade possa considerar necessários ou convenientes para a consecução do seu objecto social, e em especial quaisquer terrenos, edifícios e servidões.

(u) Construir, conservar e alterar quaisquer edifícios ou obras necessários ou convenientes para a consecução do objecto da Sociedade.

(v) Investir e negociar com os fundos da Sociedade que não sejam imediatamente indispensáveis, quer através de compra ou empréstimos sobre bens móveis ou imóveis (incluindo móveis sujeitos a registo), acções, quotas (quer tais quotas e acções estejam ou não integralmente realizadas e quer impendam ou não quaisquer encargos sobre elas) ou outros títulos, pela forma referida ou por qualquer outra que possa vir a ser estabelecida.

(w) Solicitar empréstimos ou obter ou garantir a obtenção de disponibilidades financeiras, por qualquer forma que a Sociedade considere adequada, e, em especial, por meio da emissão de obrigações ou títulos de dívida, perpétuos ou outros,

garantidos pela totalidade ou por qualquer parte dos bens da Sociedade (tanto actuais como futuros), incluindo o seu capital não liberado, bem como comprar, resgatar ou reembolsar quaisquer desses títulos.

(x) Remunerar quaisquer pessoas, firmas, empresas ou sociedades por serviços prestados ou a prestar na condução dos negócios da Sociedade ou relacionados com tal condução.

(y) Constituir e apoiar ou prestar assistência à constituição e manutenção de fundos ou cofres de previdência destinados a proporcionar benefícios aos empregados da Sociedade, aos seus familiares ou às pessoas a seu cargo, bem como conceder pensões, gratificações ou subsídios, subscrever, doar ou garantir dinheiro para fins de caridade ou beneficência ou para a concessão de bolsas de estudo ou outros objectivos de utilidade geral ou pública.

(z) Desenvolver esforços no sentido de que a Sociedade seja registada ou reconhecida de harmonia com as leis de qualquer local fora da Colónia, bem como fazer os depósitos ou prestar as cauções, junto de quaisquer autoridades governamentais ou estaduais, que para tanto possam ser exigidos pelas leis, regulamentos ou outras normas locais ou por decisão de tais autoridades governamentais ou estaduais.

(aa) Praticar todos ou qualquer um dos actos acima enumerados em qualquer parte do mundo, em nome próprio ou na qualidade de agentes de outrem, bem como através de agentes ou outros representantes, por si só ou em conjunto com outrem.

(bb) Em geral praticar todos os actos não mencionados supra que, no entender da Sociedade sejam indispensáveis ou tendentes à consecução de todos ou algum dos fins para que a Sociedade é constituída.

E aqui se declara, para todos os devidos efeitos, que a palavra «Sociedade», na presente Cláusula, se considera como incluindo qualquer sociedade, pessoa colectiva ou associação de pessoas, regularmente constituídas ou não, com domicílio legal em Hong Kong ou em qualquer outro local, e bem assim que a intenção que presidiu à elaboração do presente documento é a de que os fins especificados em cada uma das alíneas da presente Cláusula não sejam, excepto nos casos em que na própria alínea expressamente se estipule o contrário, alterados ou restringidos por força do significado que haja de atribuir-se às mesmas palavras quando utilizadas no texto de qualquer outra alínea ou na constituição do nome da Sociedade.

Quarto. — A responsabilidade dos sócios da Sociedade é limitada.

Quinto. — O capital da Sociedade é de 2 000 000 de libras (dois milhões de libras esterlinas), dividido em 200 000 acções com o valor nominal de 10 libras cada.

NOTA: Por deliberação aprovada em Assembleia Geral Anual da Sociedade, realizada em 24 de Maio de 1957, cada acção de 10 libras foi dividida em 10 acções de 1 libra cada.

ESTATUTOS

DA

UNION — INSURANCE SOCIETY OF CANTON, LIMITED

(Constituída em Hong Kong)

(Aprovados por Deliberação Especial datada de 24 de Maio de 1956)

INTRODUÇÃO

Não aplicação da Tabela «A»

1. As normas da Tabela «A» da Primeira Lista anexa ao capítulo 32.º da edição revista das leis de Hong Kong de 1950 (Decreto n.º 39, de 1932) — o Decreto das Sociedades — não serão aplicáveis à acima referida UNION INSURANCE SOCIETY OF CANTON, LIMITED (designada nos presentes Estatutos por «A Sociedade»), excepto nos casos em que as mesmas normas se encontrem transcritas ou contidas nos presentes Estatutos.

INTERPRETAÇÃO

Interpretação

2. Nos presentes Estatutos, às palavras que se encontram na primeira coluna do quadro seguinte deverão ser atribuídos os significados que respectivamente lhes correspondam na segunda coluna do mesmo quadro, a menos que da respectiva matéria ou do contexto em que se inserem outra coisa resulte:

Palavras	Significados
A Lei	O Decreto das Sociedades, bem como qualquer outro decreto, lei ou diploma legal em vigor que se refira a sociedades anónimas e seja aplicável à Sociedade.
Estes Estatutos..	Os presentes Estatutos, abrangendo a redacção originariamente aprovada ou com as alterações que em qualquer momento forem introduzidas por Deliberação Especial.
A Sede	A que ao tempo for a sede registada da Sociedade.
Os Directores ...	As pessoas que ao tempo forem detentoras dos cargos de director da Sociedade.
O Director-Ge- ral	A pessoa nomeada, nos termos do artigo 117.º, como detentora do cargo de director-geral da Sociedade.
Nomeação	Compreende eleição (tal como nomear compreende eleger).
O Selo	O selo da Sociedade.
Ano	O período que medeia entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro (inclusive).

Palavras	Significados
Ano Financeiro da Sociedade.	O período ao qual se refere a contabilidade da Sociedade.
Mês	Mês de calendário.
Liberado	Compreende creditado como se estivesse liberado.
Dividendo	Compreende o bónus.
Por escrito	Escrito, impresso, dactilografado ou litografado, ou visivelmente expresso por qualquer outro método de representação ou reprodução de palavras, ainda que utilizando no mesmo documento mais do que um daqueles métodos.
O Registo	O registo de sócios da Sociedade.

As palavras «acção» e «sócio» compreenderão os significados que lhes são atribuídos pelo artigo 50.º

As palavras que signifiquem unicamente o número singular compreenderão também o número plural, e vice-versa.

As palavras que signifiquem unicamente o género masculino compreenderão também o género feminino.

As palavras que se refiram a pessoas singulares compreenderão também as pessoas colectivas.

Sem prejuízo do que acima fica estabelecido, às palavras que tiverem uma definição legal será atribuído o mesmo significado nos presentes Estatutos, se outra coisa não resultar da matéria ou do contexto em que se inseriram.

Os títulos à margem foram incluídos por razões de mera conveniência, e não poderão ter qualquer influência na interpretação dos presentes Estatutos.

ACTIVIDADES

Actividades a emprender

3. Qualquer ramo ou tipo de actividades cuja prossecução pela Sociedade esteja expressa ou implicitamente autorizada nos termos do Contrato Social da Sociedade ou dos presentes Estatutos, poderá ser implementado pelos directores em qualquer ocasião ou ocasiões por eles consideradas como oportunas, bem como ser pelos mesmos directores temporariamente suspenso, quer tal ramo ou tipo de actividade já tenha ao tempo começado ou não a ser implementado, desde que os directores julguem conveniente não iniciar ou prosseguir o exercício de tal ramo ou tipo de actividades.

Sede registada e escritório principal

4. A sede registada da Sociedade será em Hong Kong, e o escritório principal da Sociedade, a partir do qual os negócios e activi-

dades da Sociedade serão geridos e controlados, situar-se-ão fora do Reino Unido, no local que os directores em qualquer momento indicarem para o efeito.

ACÇÕES

Capital e acções

5. O capital da Sociedade, na data da aprovação dos presentes Estatutos, é de 2 000 000 de libras, dividido em 200 000 acções de 10 libras cada, das quais foram subscritas 150 000 acções que se encontram integralmente liberadas.

NOTA: Por deliberação aprovada na Assembleia Geral Anual da Sociedade, realizada em 24 de Maio de 1957, cada acção de 10 libras foi dividida em 10 acções de 1 libra cada.

Acções à disposição dos directores

6. Salvo estipulação em contrário resultante de qualquer contrato, dos presentes Estatutos ou de deliberação da Assembleia Geral da Sociedade, todas as acções não emitidas ficarão à disposição dos directores, podendo estes distribuí-las, conceder direitos de preferência sobre elas ou por qualquer outra forma negociá-las ou dispor delas ou aliená-las, em favor de quem entenderem, nas ocasiões e, em geral, nos termos que considerarem mais convenientes, não podendo porém nenhuma acção ser emitida com desconto excepto nos casos e termos expressamente previstos na lei.

Subscrição mínima

7. A Sociedade respeitará escrupulosamente as disposições legais respeitantes à subscrição mínima a partir da qual a Sociedade pode proceder a uma distribuição das suas acções.

Importância a pagar no acto da subscrição

8. A importância a pagar no acto da subscrição de cada acção oferecida em qualquer momento para esse fim não poderá ser inferior a 5 por cento do valor nominal da mesma acção.

Poderes para pagamento de comissões e corretagem

9. a) A Sociedade pode pagar comissão a qualquer pessoa, em virtude de esta ter subscrito ou acordado em subscrever, quer definitiva quer condicionalmente, ou ter procurado obter ou acordado em procurar obter subscrições, quer definitivas quer condicionais, de quaisquer acções no capital da Sociedade, não podendo tal comissão exceder 10 por cento do preço pelo qual as acções houverem sido emitidas ou importância equivalente. Qualquer das referidas comissões pode ser paga total ou parcialmente em dinheiro ou em acções total ou parcialmente liberadas da Sociedade, ao par, conforme seja acordado, podendo também a Sociedade, em conjunto com tal comissão ou em vez dela, por virtude de qualquer pessoa haver subscrito ou acordado em subscrever, ou ter procurado obter ou acordado em procu-

rar obter subscrições, quer definitivas quer condicionais, de acções da Sociedade, conceder a essa pessoa, durante tempo determinado, direito de preferência na aquisição de certo número ou quantidade de acções da Sociedade, a um preço determinado que não poderá ser inferior ao par. O pagamento ou acordo referente ao pagamento de comissões, bem como a concessão de direitos de preferência, constituirão poder discricionário dos directores enquanto representantes da Sociedade. Os requisitos legais serão sempre observados.

b) A Sociedade poderá igualmente pagar a corretagem que for de lei.

Fundos não aplicáveis à compra, subscrição ou empréstimos sobre acções

10. Nenhuma parte dos fundos da Sociedade poderá ser directa ou indirectamente aplicada na compra ou subscrição de acções da Sociedade ou em empréstimos cuja garantia seja constituída por aquelas acções, sem prejuízo das transacções que a lei autorize relativamente à prestação de assistência financeira por parte de uma empresa para compra das suas próprias acções.

Poder de cobrança de juros sobre o capital

11. No caso de emissão de acções com a finalidade de obter fundos para suportar despesas com a construção ou reparação de edifícios, ou para apetrechar qualquer unidade fabril que não possa ser tornada rentável durante um período de tempo considerável, a Sociedade pode pagar juros, durante esse período, sobre a parte do capital por acções que no momento da emissão esteja liberada para o mesmo período, bem como, de harmonia com as condições e restrições estabelecidas na lei, cobrar os mesmos juros sobre o capital a título de comparticipação nos custos da construção ou reparação dos aludidos edifícios ou do apetrechamento das unidades fabris em causa.

Compropriedade de acções

12. A Sociedade não poderá ser obrigada a registar mais de quatro pessoas como comproprietárias de uma mesma acção; e, no caso de duas ou mais pessoas se encontrarem registadas como comproprietárias de uma qualquer acção, qualquer dessas pessoas poderá validamente dar quitação do recebimento de dividendos ou outros dinheiros que lhes sejam devidos relativamente a essa acção.

Exclusão de direitos sociais menores

13. Ninguém será reconhecido pela Sociedade como detentor de qualquer acção em nome de outrem, não podendo por outro lado a Sociedade ser por qualquer forma obrigada a reconhecer (mesmo nos casos em que haja sido notificada para esse efeito) qualquer direito social menor, sujeito a condição, futuro ou parcial em qualquer acção, ou qualquer interesse em parte de uma acção, ou (sem prejuízo dos casos expressamente previstos nos presentes Estatutos e na lei) qualquer outro direito respeitante a qualquer acção, à excep-

ção do direito de propriedade plena em nome do detentor registado da acção.

Emissão de certificados

14. Todos os sócios terão o direito de, gratuitamente, receber, no prazo de um mês a contar da distribuição ou do depósito do instrumento de transferência, ou no prazo estabelecido nas condições de emissão, um certificado de todas as suas acções em qualquer categoria determinada, ou vários certificados, respeitantes cada um deles a uma ou mais das suas acções, neste caso mediante o pagamento de uma importância a fixar pelos directores, a qual não poderá exceder dois «shillings» e seis «pence» ou quantia equivalente, por cada certificado após o primeiro. Todos os certificados levarão aposto o selo e serão assinados pela forma prescrita pelo artigo 93.º dos presentes Estatutos, especificando a quantidade e os números de série das acções a que se referem, bem como a parte já liberada do respectivo valor. No entanto, no caso de compropriedade de acções, a Sociedade não poderá ser obrigada a emitir mais do que um único certificado respeitante a todas as acções que estejam registadas em qualquer categoria determinada no nome dos comproprietários, produzindo a entrega de um único certificado de acções a qualquer um dos comproprietários todos os devidos efeitos também em relação aos restantes comproprietários; no caso de um sócio transferir para outrem a propriedade de parte das acções representadas por um certificado emitido em seu nome, terá direito a receber, gratuitamente, um novo certificado representativo das acções que continuarem de sua propriedade.

Renovação de certificados

15. No caso de algum certificado de acções ficar apagado ou ilegível ou ser destruído ou perdido, poderá o mesmo ser renovado mediante o fornecimento das provas que os directores exigirem, bem como, no caso de apagamento ou ilegibilidade, mediante a restituição do certificado velho, e, no caso de destruição ou perda, mediante o pagamento da indemnização (se for caso disso) que os directores exigirem, e, em ambos os casos, mediante o pagamento da importância que os mesmos directores determinarem, a qual não poderá no entanto exceder um «shilling» ou importância equivalente. Em caso de destruição ou perda, a pessoa a quem for dado o certificado renovado suportará também, e pagará à Sociedade, todas as despesas eventualmente causadas pela investigação, por parte da Sociedade, da prova da destruição ou perda e pela cobrança da indemnização acima referida.

DIREITO DE RETENÇÃO DE ACÇÕES

Direito de retenção de acções por parte da Sociedade

16. A Sociedade gozará de um primeiro e absoluto direito de retenção sobre qualquer acção (não integralmente liberada), para ga-

rantia do pagamento de quaisquer importâncias (já vencidas ou não) que sejam devidas em data certa relativamente a essa acção; além disso, a Sociedade gozará também de um primeiro e absoluto direito de retenção sobre todas as acções (não integralmente liberadas) registadas em nome de uma única pessoa, para garantia do pagamento de quaisquer importâncias devidas por essa pessoa ou pelo respectivo património à Sociedade; contudo, os directores poderão em qualquer momento declarar qualquer acção como total ou parcialmente isenta da aplicação das disposições do presente artigo. O direito de retenção da Sociedade sobre uma acção, caso exista, abrangerá todos os dividendos que se vençam em relação a ela.

Salvo acordo em contrário, o registo de uma transferência de acções produzirá o efeito de anular o direito de retenção da Sociedade (caso exista) sobre tais acções.

Não serão criados quaisquer interesses ou direitos sociais menores sobre qualquer acção a não ser sob condição de as disposições do artigo 13.º dos presentes Estatutos produzirem plenamente os seus efeitos.

Venda de acções sujeitas a direito de retenção

17. Os directores têm a faculdade de vender, pela forma que tiverem por mais conveniente, a totalidade ou parte das acções sobre as quais a Sociedade goze de um direito de retenção, não podendo porém tal venda ser efectuada sem que já esteja vencida a dívida para garantia de cujo pagamento o direito de retenção existe, nem sem que estejam decorridos catorze dias a contar da notificação escrita exigindo o pagamento da parte já vencida da dívida em razão da qual o direito de retenção existe e declarando a intenção de vender no caso de tal pagamento não ser efectuado; esta notificação deve ser feita, nos termos preceituados pelos presentes Estatutos, à pessoa ao tempo registada como detentora da acção em causa ou à pessoa que a ela tiver direito em razão da morte, falência ou insolvência do accionista registado.

Protecção do adquirente

18. Para que a venda a que se refere o artigo anterior produza os seus efeitos, os directores podem autorizar qualquer pessoa a transferir as acções vendidas para o respectivo adquirente. O adquirente será registado como detentor das acções abrangidas por tal transmissão, e não ficará obrigado a verificar a aplicação dada ao preço da compra, nem a sua qualidade de detentor das acções poderá ser afectada por qualquer irregularidade ou invalidade dos procedimentos relativos à venda; e, a partir do momento em que o nome do adquirente tenha sido averbado registo, a plena validade da venda não poderá ser impugnada por ninguém, sendo os prejuízos que tal venda tenha causado a terceiros compensados so-

mente por indemnização em dinheiro, cujo pagamento será suportado exclusivamente pela Sociedade.

Produto das vendas das acções

19. O produto líquido da venda será percebido pela Sociedade e aplicado no pagamento da parte já vencida da dívida para garantia de cujo pagamento o direito de retenção existe, sendo o saldo, quando haja, pago à pessoa que, à data da venda, era detentora das acções (mantendo-se no entanto, igual direito de retenção quanto às importâncias não vencidas antes da venda relativamente às mesmas acções).

CHAMADAS DE CAPITAL

Poderes dos directores quanto a chamadas de capital

20. Os Directores podem, de harmonia com quaisquer condições de distribuição, fazer em qualquer momento aos sócios as chamadas de capital que tiverem por mais convenientes em relação à parte do valor das suas acções que ainda não esteja liberada, desde que os notifiquem de cada uma dessas chamadas com, pelo menos, vinte e um dias de antecedência em relação à data do respectivo pagamento e devendo tais notificações ser feitas nos termos do artigo 144.º dos presentes Estatutos; os sócios serão responsáveis pelo pagamento das importâncias de todas as chamadas que por este meio lhes sejam exigidas, devendo entregá-las às pessoas e nas datas e locais indicados pelos directores. Qualquer destas chamadas pode ser pagável por uma só vez ou em prestações, podendo igualmente ser anulada ou adiada conforme decisão dos directores.

Momento em que as chamadas se consideram feitas

21. As chamadas de capital consideram-se feitas no momento em que for aprovada a deliberação dos directores que as autorize, considerando-se a notificação de tais chamadas feita na data prescrita pelo artigo 147.º dos presentes Estatutos.

Responsabilidade dos comproprietários de acções

22. Os comproprietários de uma acção serão conjunta e solidariamente responsáveis pelo pagamento de quaisquer chamadas de capital que lhes sejam feitas, quer tal pagamento deva ser feito por uma só vez quer em prestações.

Juros sobre as chamadas de capital

23. No caso de o pagamento de uma chamada de capital relativa a uma acção, ou de qualquer das respectivas prestações, não ser realizado até à data para tal indicada, o devedor da respectiva importância pagará juros sobre a quantia em dívida, à taxa que os directores fixarem, a qual não poderá ser superior a 10 por cento ao ano, desde a data indicada para o vencimento até à data de efectivo pagamento, e, bem assim, pagará igualmente todos os custos, encargos e despesas em que a Sociedade tenha incorrido, ou pelos quais se tenha tornado responsável, com a finalidade de procurar obter o pagamento da

chamada de capital em causa ou das respectivas prestações; contudo, os directores terão a faculdade de não exigir parte ou a totalidade do pagamento dos mencionados juros, custos, encargos e despesas.

Equiparação ao regime das chamadas de capital das quantias devidas aquando de uma distribuição de acções

24. Qualquer importância que, de harmonia com as condições estabelecidas para a distribuição de uma acção, deva ser paga no momento dessa distribuição ou em qualquer data certa ou em prestações a vencer em datas certas, quer por conta do valor nominal da acção quer a título de prémio de emissão, será, para todos os efeitos previstos nos presentes Estatutos, considerada como uma chamada de capital regularmente feita e vencida na data ou datas fixadas para o respectivo pagamento; e, em caso de falta de pagamento, aplicar-se-lhe-ão as disposições dos presentes Estatutos que se referem ao pagamento de juros e despesas, confisco e semelhantes, tal como se se tratasse de uma chamada de capital regularmente feita e notificada nos termos dos presentes Estatutos.

Poderes de diferenciação

25. Aquando de qualquer emissão de acções, os directores têm a faculdade de acordar em estabelecer condições diferenciadas entre os vários detentores das acções emitidas, não só quanto aos montantes mas também quanto às datas de pagamento das chamadas de capital respeitantes às acções de cada um deles.

Pagamento adiantado de chamadas de capital

26. Se tal for considerado oportuno, os directores podem receber, de qualquer sócio que deseje fazê-lo, o pagamento adiantado da totalidade ou de qualquer parte das importâncias devidas por força das suas acções que ultrapasse o valor de chamada já exigido; e, sobre a totalidade ou parte das importâncias assim pagas adiantadamente, ou sobre a parte delas que exceda o valor já chamado das acções relativamente às quais houver sido feito o pagamento adiantado, os directores podem pagar ou autorizar o pagamento de juros, à taxa que for acordada entre eles e o sócio que houver feito o pagamento adiantado, a qual, salva deliberação em contrário da Assembleia Geral da Sociedade, não poderá no entanto exceder 6 por cento ao ano, conjuntamente com os dividendos respeitantes à parte do valor das acções pagas adiantadamente cuja chamada tenha sido efectuada pela Sociedade. Os directores têm igualmente a faculdade de, em qualquer momento, restituir ao sócio o montante que este houver pago adiantadamente, desde que o notifiquem por escrito com, pelo menos, um mês de antecedência.

Suspensão de direitos no caso de pagamentos em atraso

27. Nenhum sócio terá o direito de receber qualquer dividendo ou de estar presente ou votar em qualquer Assembleia Geral, quer pessoalmente (salvo na qualidade de procurador de outro sócio) quer através de procu-

rador, não podendo exercer quaisquer direitos inerentes à qualidade de sócio ou ser contado para formar *quorum* enquanto não tiver pago todas as chamadas de capital e quaisquer outras importâncias nesse momento devidas e vencidas em relação a todas as acções de que seja detentor, quer por si só quer conjuntamente com qualquer outra pessoa, bem como os respectivos juros e despesas (se for caso disso).

TRANSFERÊNCIA DE ACÇÕES

Forma da transferência

28. Sem prejuízo das restrições estabelecidas pelos presentes Estatutos, qualquer sócio tem o direito de transferir para outrem a totalidade ou uma parte das suas acções, desde que a transferência seja feita por escrito e pela forma que é de uso em tais casos, ou por qualquer outra forma que os directores possam aprovar, devendo o respectivo instrumento ser depositado na sede para registo, acompanhado do certificado das acções a transferir e de qualquer outra documentação que (se for caso disso) os directores possam exigir para prova da qualidade de sócio do potencial transmitente ou do respectivo direito a transferir as acções em causa.

Execução

29. O instrumento de transferência de uma acção deverá ser assinado pelo transmitente e pelo adquirente, continuando o transmitente a ser considerado como detentor da acção enquanto o nome do adquirente não for averbado como tal no registo, sem prejuízo de os directores poderem dispensar a participação do adquirente na execução do instrumento de transferência, nos casos em que discricionariamente considerarem conveniente fazê-lo. Não poderão constar de um mesmo instrumento de transferência acções de diferentes categorias.

Guarda dos instrumentos

30. Todos os instrumentos de transferência que forem registados serão retidos na posse da Sociedade, sendo qualquer instrumento de transferência cujo registo os directores recusarem restituí-lo à parte que o houver apresentado (excepto no caso de fraude).

Poderes dos directores quanto à recusa do registo de transferência

31. Os directores podem, discricionariamente e sem para tanto necessitarem de fornecer qualquer explicação, recusar o registo de qualquer transferência de acções não inteiramente liberadas para pessoa que não aprovem como adquirente. Os directores têm igualmente o poder de recusar o registo de qualquer transferência de acções relativamente às quais a Sociedade goze de um direito de retenção.

Notificação da recusa de registo

32. No caso de os directores recusarem o registo de qualquer transferência de acções, deverão, no prazo de dois meses a contar da data em que o instrumento de transferência

Emolumentos

haja sido depositado junto da Sociedade, enviar ao adquirente notificação de tal recusa.

33. Pelo registo de cada transferência podem ser cobrados emolumentos (não superiores a dois «shillings» e seis «pence», ou quantia equivalente, e conforme determinação dos directores). Serão igualmente pagos à Sociedade, por força do registo de quaisquer testamentos, procurações para administração de bens alheios, certidões de casamento ou de óbito, procurações ou outros documentos relacionados com ou afectando direitos sobre qualquer acção, ou por qualquer averbamento no registo afectando direitos sobre qualquer acção, os emolumentos que os directores decidam existir ou fixar (não podendo no entanto exceder dois «shillings» e seis «pence», ou importância equivalente).

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Transmissão de acções

34. Ocorrendo a morte de um sócio, a Sociedade reconhecerá como transmissários dos direitos sobre as acções desse sócio, no caso de compropriedade, o comproprietário ou comproprietários sobreviventes, e, no caso de o falecido ser detentor único ou o último dos comproprietários daquelas acções, os seus legais herdeiros; contudo, esta transmissão não produzirá o efeito de libertar o património do sócio falecido, quer este fosse detentor único quer comproprietário, de quaisquer responsabilidades relativas a qualquer acção de que, por si só ou em conjunto com outrem, o falecido fosse detentor.

Registo de herdeiro ou administrador de massa falida

35. Qualquer pessoa que adquira direitos sobre uma acção em consequência da morte ou da falência ou insolvência de um sócio tem a faculdade de, mediante o fornecimento da prova dos seus direitos que lhe for exigida pelos directores e de harmonia com as regras que em seguida se estabelecem, optar entre ser ela própria registada como detentora da acção em causa ou nomear outra pessoa para ser registada como adquirente da mesma acção.

Registo da notificação da opção

36. Se a pessoa que assim adquira direitos optar por ser ela própria a ser registada, deverá entregar ou enviar à Sociedade notificação escrita de tal opção, por si assinada. Para todos os efeitos previstos nos presentes Estatutos no que se refere ao registo da transferência de acções, aquela notificação será considerada como se se tratasse de um instrumento de transferência, e os directores disporão quanto a ela de igual poder de se recusarem a dar-lhe efeitos através de registo, tal como se o facto que deu origem à transmissão não houvesse ocorrido e a notificação se referisse a uma transferência entre vivos efectuada pela pessoa de cuja esfera jurídica o direito em causa provém.

Registo de pessoa nomeada

37. Se a pessoa que assim adquira direitos optar por nomear outrem para ser registado, deve formalizar tal opção por meio de instrumento de transferência de acção para a pessoa por si nomeada. Os directores terão, em relação a tal transferência, igual poder de recusar o registo, tal como se o facto que deu origem à transmissão não houvesse ocorrido e a transferência tivesse sido efectuada pela pessoa de cuja esfera jurídica o direito em causa provém.

Direitos do herdeiro ou administrador de massa falida não registados

38. A pessoa que adquira direitos sobre uma acção nos termos dos artigos antecedentes, terá, em consequência de tal aquisição, o direito de receber e dar quitação de quaisquer dividendos ou outras importâncias pagáveis a respeito da mencionada acção, mas não terá o direito de ser notificada de quaisquer reuniões da Sociedade ou de nelas participar ou votar, nem (com excepção dos direitos mencionados supra) terá qualquer dos direitos ou privilégios inerentes à qualidade de sócio por força da acção em causa, se e enquanto não se encontrar registada como detentora da mesma.

Contudo, os directores poderão, em qualquer momento, notificar quaisquer destas pessoas a fim de que esta opte por ser ela própria registada como detentora ou por transferir para outrem a acção em causa; e, se tal notificação não for cumprida no prazo de noventa dias, os directores poderão, uma vez decorrido tal prazo, reter o pagamento de todos os dividendos ou outras importâncias pagáveis por força dessa acção, até que as exigências contidas na notificação tenham sido cumpridas.

CONFISCO DE ACÇÕES**Notificação no caso de falta de pagamento de chamadas de capital**

39. No caso de qualquer sócio não pagar parte ou a totalidade de qualquer chamada de capital, ou as respectivas prestações, até à data fixada para esse pagamento, os directores poderão, em qualquer momento a partir daquela data e enquanto a chamada ou prestação, ou qualquer parte delas, se mantiver por pagar, notificar o sócio exigindo-lhe o pagamento da chamada ou das prestações, ou da parte delas que se mantiver por pagar, conjuntamente com quaisquer juros acumulados e os custos, encargos e despesas que a Sociedade haja suportado por virtude de tal falta de pagamento.

Notificação de data e local para o pagamento

40. A notificação a que se refere o artigo anterior deve fixar um novo prazo, não inferior a vinte e um dias a contar da data da notificação, dentro do qual deve ser paga a supracitada chamada de capital, prestação ou parte delas, bem como os juros, custos, encargos e despesas que às mesmas se refiram. A notificação indicará igualmente o local em

que aquele pagamento deve ser feito, e declarará que, no caso de o pagamento não ser efectuado no prazo e no local indicados, as acções a respeito das quais a chamada de capital houver sido feita ou a prestação se tenha vencido ficarão sujeitas a confisco.

Confisco no caso de a notificação não ser cumprida

41. Se as exigências contidas na notificação a que se referem os artigos antecedentes não forem cumpridas, qualquer acção a respeito da qual tal notificação haja sido feita fica sujeita a, em qualquer momento a partir do termo do prazo fixado e enquanto o pagamento de todas as chamadas de capital ou prestações, juros custos, encargos e despesas devidos a seu respeito não for efectuado, ser confiscada por deliberação dos directores para tal efeito. Qualquer confisco compreenderá a totalidade dos dividendos declarados em relação às acções confiscadas e cujo pagamento não haja sido efectuado até à data do confisco.

Notificação do confisco

42. Sempre que, nos termos dos presentes Estatutos, qualquer acção for confiscada, notificar-se-á imediatamente do confisco o proprietário da acção ou a pessoa que a houvesse adquirido por transmissão, conforme for o caso; e far-se-á também, imediatamente, o averbamento de que aquela notificação foi feita, bem como do confisco, com as respectivas datas, no registo, junto do averbamento da acção; contudo, as disposições do presente artigo são meramente indicativas, não podendo nenhum confisco ser considerado inválido por virtude de qualquer omissão ou negligência ocorridas no envio da notificação ou na efectivação do averbamento a que se refere o presente artigo.

Poderes para anulação do confisco

43. Não obstante o facto de o confisco previsto nos artigos anteriores já ter sido efectuado, os directores poderão, enquanto a acção confiscada não houver sido vendida, redistribuída ou por qualquer outra forma alienada, anular o confisco efectuado, mediante o pagamento de todas as chamadas de capital e dos juros, custos, encargos e despesas respeitantes à acção confiscada, bem como mediante o cumprimento de quaisquer outras condições que os directores possam considerar convenientes (se for caso disso).

Venda de acções confiscadas

44. Qualquer acção que houver sido confiscada tornar-se-á por esse facto propriedade da Sociedade, podendo ser vendida, redistribuída ou por qualquer outra forma alienada, nos termos e condições que os directores considerarem convenientes, quer a totalidade ou parte do valor anteriormente liberado da acção seja creditada como tal quer não. Os directores poderão, se tal se mostrar necessário, autorizar qualquer pessoa a transferir acções confiscadas para a titularidade da pessoa a quem as mesmas houverem sido vendidas ou redistribuídas ou a favor de quem houverem sido alienadas.

Responsabilidades de ex-sócios titulares de acções confiscadas

45. A pessoa cujas acções houverem sido confiscadas perderá a qualidade de sócio no que a tais acções se referir, mas continuará apesar disso a ser responsável pelo pagamento à Sociedade de todas as chamadas de capital ou respectivas prestações, juros, custos, encargos e despesas que fossem devidos por força de tais acções, ou a elas respeitantes, à data do confisco, conjuntamente com juros, sobre as importâncias devidas, à taxa, não superior a 10 por cento ao ano, que os Directores considerarem adequada, como se as acções não tivessem sido confiscadas, manter-se-á igualmente a responsabilidade pela satisfação (se for caso disso) de quaisquer reclamações ou exigências que a Sociedade estivesse em condições de fazer à pessoa em causa, relativamente às acções confiscadas, à data do respectivo confisco, sem qualquer dedução ou compensação pelo valor que mais acções tivessem na mesma data.

Direitos sobre acções confiscadas

46. Uma declaração ajuramentada, feita por escrito, da qual conste que o declarante é director da Sociedade ou o respectivo director-geral, que uma determinada acção foi regularmente confiscada nos termos dos presentes Estatutos e qual a data em que tal confisco foi efectuado, valerá, contra qualquer pessoa que reclame direitos sobre a acção em causa, como meio de prova dos factos nela mencionados: tal declaração constituirá, quando em conjunto com um certificado de propriedade da mesma acção, autenticado com o Selo da Sociedade e entregue ao respectivo comprador ou à pessoa a quem a mesma acção houver sido distribuída (sujeito à execução, se necessária, do competente instrumento de transferência), título bastante da propriedade da acção em causa ficando o novo detentor da mesma desobrigado de quaisquer chamadas de capital efectuadas antes da nova compra ou distribuição e não sendo obrigado a verificar a aplicação dada ao preço da compra (se for caso disso); os direitos do adquirente sobre a acção adquirida não serão afectados por qualquer omissão, irregularidade ou invalidade dos actos praticados na efectivação do confisco, venda, redistribuição ou alienação da mesma acção ou de quaisquer actos relacionados com tal efectivação.

CONVERSÃO DE CAPITAL EM RESERVAS

Poderes de conversão em reservas

47. A Assembleia Geral da Sociedade tem o poder de, em qualquer momento, converter em reservas parte ou a totalidade das suas acções integralmente liberadas, bem como o de, em qualquer momento e do mesmo modo, reverter tais reservas em acções de qualquer categoria.

Transferência de reservas

48. No caso de quaisquer acções terem sido convertidas em reservas, os vários titulares de tais reservas podem transferir os interesses que sobre elas detenham, ou qualquer parte desses interesses, pela mesma forma e de harmonia com as mesmas regras e restrições às quais, antes da conversão, estavam sujeitas, quanto a transferências, as acções de que tais reservas hajam derivado, com as adaptações que se mostrarem necessárias. Contudo, os directores poderão, em qualquer momento e se o considerarem adequado, fixar a importância mínima de reservas susceptível de ser objecto de transferência, bem como determinar a inadmissibilidade da negociação de fracções de libra ou de quaisquer quantias diminutas, reservando-se no entanto o poder discricionário de não aplicar tais regras em casos excepcionais.

Direitos sobre reservas

49. Os vários titulares das reservas gozarão do direito a participar nos dividendos e lucros da Sociedade proporcionalmente aos interesses que cada um deles detenha em tais reservas, conferindo-lhes tais interesses, na proporção da respectiva importância, respectivamente os mesmos privilégios e vantagens que teriam, para efeitos do exercício do direito de voto nas reuniões da Sociedade bem como para outros efeitos, se continuassem a ser detentores das acções de que tais reservas hajam provindo; contudo, nenhum desses privilégios ou vantagens, à excepção dos referentes à participação em dividendos, lucros e valores activos da Sociedade, lhes será conferido pela parte proporcional que lhes couber nas reservas se as acções originárias lhes não conferissem. A conversão a que se refere o presente artigo nunca afectará ou prejudicará qualquer direito de preferência ou outro privilégio especial.

Interpretação

50. Sem prejuízo do que acima se estabelece, todas as disposições dos presentes Estatutos aplicáveis a acções integralmente liberadas aplicar-se-ão igualmente a reservas, e em todas essas disposições os termos «acção» e «sócio» compreenderão, respectivamente, também os significados de «reservas» e «titular de reservas».

AUMENTOS DE CAPITAL

Possibilidade de aumentar o capital

51. A Assembleia Geral da Sociedade tem o poder de, em qualquer momento, aumentar o seu capital, através da criação de novas acções, até ao montante que for considerado conveniente, independentemente de ter ou não sido emitida a totalidade das acções já autorizadas e de haverem sido integralmente liberadas todas as acções já emitidas.

Condições de emissão de novas acções

52. Sem prejuízo de quaisquer direitos ou privilégios especiais atribuídos às acções já existentes no capital da Sociedade, quaisquer

novas acções podem ser emitidas nos termos e condições e com os direitos e privilégios que forem estabelecidos pela Assembleia Geral que deliberar sobre a respectiva criação, ou, se a Assembleia Geral o não fizer, de harmonia com o que os directores determinarem; e, em especial, tais acções podem ser emitidas com direitos preferenciais, qualificados ou diferidos no que toca à percepção de dividendos ou à distribuição de valores activos da Sociedade, bem como com direitos especiais de voto ou sem qualquer direito a voto, podendo qualquer acção preferencial ser emitida sob condição de vir a ser resgatada, ou se a Sociedade assim vier a decidir, sujeita a resgate.

Direito de preferência dos sócios na aquisição de novas acções

53. A Assembleia Geral que deliberar proceder à criação de novas acções tem a faculdade de decidir que as mesmas, ou parte delas, sejam oferecidas em primeiro lugar, quer ao par quer mediante o pagamento de prémio de emissão, a todas as pessoas que já forem detentoras de qualquer categoria de acções no capital da Sociedade, proporcionalmente ao número de acções da mesma categoria que cada uma delas respectivamente já detenha, bem como estabelecer quaisquer outras regras quanto à emissão ou distribuição das novas acções; contudo, na falta de tais directivas ou na medida em que as mesmas não sejam aplicáveis, ficarão as novas acções à disposição dos directores, aplicando-se nesse caso o artigo 6.º dos presentes Estatutos.

Equiparação das novas acções a capital inicial

54. Sem prejuízo de quaisquer directivas ou determinações que possam ser estabelecidas no uso de poderes conferidos pelos presentes Estatutos, toda e qualquer acção criada aquando de qualquer aumento de capital ficará sujeita às mesmas disposições, no que se refere ao pagamento de chamadas de capital, transferência, transmissão, confisco, direito de retenção ou quaisquer outras matérias, tal como se houvesse feito parte do capital da Sociedade à data da aprovação dos presentes Estatutos.

ALTERAÇÕES DO CAPITAL

Poderes de consolidação, cancelamento e subdivisão de acções

55. A Assembleia Geral da Sociedade tem o poder de, em qualquer momento:

a) consolidar e dividir a totalidade ou parte do seu capital por acções em acções de montante superior ao das existentes;

g) cancelar quaisquer acções que, à data da deliberação, não hajam sido tomadas por ninguém e em relação às quais não exista qualquer acordo no sentido dessa tomada;

c) por subdivisão das acções existentes, ou de qualquer parte delas, dividir o seu capital, ou qualquer parte dele, em acções de montante inferior ao fixado pelo Contrato Social, de

forma porém a que, em tal subdivisão, a proporção entre o montante liberado e o montante não liberado (caso exista) de cada acção de menor valor continue a ser a mesma que era relativamente à acção de maior valor da qual aquela provenha.

Poderes para redução do capital, do fundo de reserva para resgate de capital e da conta de prémios de emissão

56. A Sociedade tem a faculdade de, em qualquer momento e por meio de deliberação especial, reduzir o seu capital, bem como qualquer Fundo de Reserva para Resgate de Capital ou Conta de Prémios de Emissão eventualmente existentes.

Formalidades

57. Qualquer acto tendente à execução de qualquer dos dois artigos anteriores revestirá a forma prescrita pela Lei e ficará sujeito às restrições legais que lhe sejam aplicáveis; caso a Lei seja omissa na matéria, será praticado de harmonia com os termos da deliberação que o haja autorizado; e, caso tal resolução seja também omissa na matéria, será praticado pela forma que os directores considerarem mais conveniente.

MODIFICAÇÃO DOS DIREITOS INERENTES ÀS ACÇÕES

Alteração de direitos especiais inerentes a qualquer categoria de acções

58. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, todos ou qualquer dos direitos ou privilégios especiais inerentes a qualquer categoria de acções da Sociedade podem, em qualquer momento, tanto antes como durante a liquidação, ser afectados, alterados, modificados ou derogados, mediante o consentimento, dado por escrito, dos detentores de pelo menos três quartos das acções emitidas da mesma categoria ou por meio de deliberação extraordinária aprovada em Assembleia Geral separada na qual participem somente os detentores de acções dessa categoria, aplicando-se a tal assembleia, com as adaptações que se mostrarem necessárias, todas as disposições dos presentes Estatutos que se refiram a Assembleias Gerais; contudo, o *quorum*, de tal assembleia não poderá ser formado por menos de dois sócios pessoalmente presentes e detendo ou representando por procuração pelo menos um terço das acções emitidas da categoria em causa, podendo qualquer dos detentores de acções dessa categoria, pessoalmente presente ou representado por procurador, requerer votação por maioria de capital, na qual cada detentor de acções da categoria em causa, pessoalmente presente ou representado por procurador, terá direito a um voto por cada acção de que seja titular; e se, após adiamento de uma assembleia dos accionistas em causa, se verificar que, em segunda convocação, não é possível formar *quorum* tal como acima se exige, quaisquer dois detentores de acções da categoria em causa que estejam pessoalmente presentes serão suficientes para formar *quorum*. Os

directores darão cumprimento às disposições legais respeitantes ao envio de cópia das referidas declaração de consentimento ou deliberação extraordinária à Conservatória do Registo das Sociedades.

ASSEMBLEIAS GERAIS

Assembleias Gerais

59. A Assembleia Geral reunirá uma vez por ano, na data e local que houverem sido determinados pela Sociedade reunida em Assembleia Geral anterior, ou, na falta de tal determinação, pelos directores; porém, não poderão mediar mais de quinze meses entre cada duas reuniões sucessivas da Assembleia Geral.

Assembleias Gerais Anuais e Extraordinárias

60. As Assembleias Gerais a que se refere o artigo anterior serão denominadas Assembleias Gerais Anuais. Todas as outras Assembleias Gerais serão denominadas Assembleias Gerais Extraordinárias.

Convocação de Assembleias Gerais Extraordinárias

61. Os directores terão o poder de convocar Assembleias Gerais Extraordinárias em qualquer ocasião que julguem conveniente. As Assembleias Gerais Extraordinárias serão também convocadas a pedido das pessoas a quem a Lei confere tal faculdade, podendo essas próprias pessoas convocá-las no caso de aquele pedido não ser atendido.

Notificação das reuniões da Assembleia Geral

62. Será enviada notificação, pela forma adiante indicada, com sete dias úteis de antecedência em relação à data de cada Assembleia Geral Anual e vinte e um dias úteis em relação à data de cada Assembleia Geral Extraordinária, a todos os sócios que, nos termos dos presentes Estatutos, tenham direito a receber tais notificações da Sociedade, bem como aos auditores; porém, a omissão accidental do envio de tal notificação a qualquer sócio ou auditor, ou a sua não recepção por qualquer deles, não impedirão o regular funcionamento de tal assembleia nem invalidarão as deliberações nela aprovadas.

Conteúdo da notificação

63. As notificações para convocação de Assembleias Gerais especificarão o local, a data e a hora da reunião, bem como, no caso de haver assuntos especiais a discutir, a natureza geral de tais assuntos, devendo também indicar claramente que qualquer sócio que tenha direito a participar e votar na assembleia tem a faculdade de nomear procurador que nela participe e vote em sua substituição, não sendo obrigatório que tal procurador seja ele próprio também sócio. No caso de a assembleia ser convocada para a discussão de deliberações especiais ou extraordinárias, a notificação especificará também a intenção de propor que tal deliberação seja tida por especial ou por extraordinária, conforme for o caso.

Direitos dos sócios no que se refere a propostas de deliberação

64. Nos termos que a seguir se estabelecem, e mediante requerimento escrito apresentado por qualquer número de sócios que representem pelo menos um vinte avos da totalidade dos direitos de voto de todos os sócios que, à data da apresentação do requerimento, tenham direito a votar na assembleia a que tal requerimento se refira, ou apresentado por, pelo menos, 100 sócios detentores de acções da Sociedade em relação às quais tenha sido liberada uma importância média por sócio de, pelo menos, 100 Libras, a Sociedade notificará, a expensas dos requerentes (salva decisão em contrário da própria Sociedade), todos os sócios com direito a serem convocados para a Assembleia Geral Anual seguinte de qualquer moção que possa regularmente ser proposta e os sócios requerentes tencionem propor na assembleia em causa; podendo fazer circular, entre todos os sócios com direito a serem convocados para qualquer Assembleia Geral, qualquer declaração, de não mais de 1 000 palavras, respeitante aos assuntos focados na referida proposta de deliberação ou aos assuntos que devam ser discutidos na assembleia em causa.

A Sociedade não terá a obrigação de, nos termos do presente artigo, fazer a notificação de qualquer proposta de deliberação, nem de fazer circular qualquer declaração, a menos que:

a) seja depositada na Sede uma cópia do requerimento, assinada pelos requerentes (ou duas ou mais cópias que entre si contenham as assinaturas de todos os requerentes);

(i) no caso de requerimento solicitando a notificação de uma proposta de deliberação, pelo menos seis semanas antes da data da assembleia; e

(ii) no caso de qualquer outro requerimento, pelo menos vinte e um dias antes da data da assembleia;

b) conjuntamente com o requerimento, seja depositada ou paga importância suficiente para cobrir as despesas que a Sociedade terá de suportar para dar execução ao que no requerimento se solicite.

Contudo, se, após o depósito na Sede de uma cópia de requerimento solicitando a notificação de uma proposta de deliberação, for convocada uma Assembleia Geral Anual para uma data até seis semanas depois de a cópia ter sido depositada, tal cópia, apesar de não haver sido depositada dentro do prazo fixado pelo presente artigo, considerar-se-á, para todos os efeitos acima previstos, como tendo sido regular e atempadamente depositada.

REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Matérias especiais e matérias da competência normal das Assembleias Gerais Anuais

65. Todos os assuntos serão considerados especiais se discutidos em Assembleia Geral Extraordinária, sendo todos os assuntos discutidos em Assembleia Geral Anual considerados igualmente como especiais, à excepção da declaração de dividendos, da discussão das contas, do balanço e dos relatórios dos directores e auditores, bem como de outros documentos cuja anexação ao balanço haja sido requerida, da nomeação e fixação da remuneração dos auditores, da votação da remuneração ou remuneração extra a pagar aos Directores e da nomeação de Directores para o lugar dos que forem exonerados.

Quorum

66. Nenhum assunto poderá ser validamente discutido em qualquer Assembleia Geral se, aquando do início do respectivo funcionamento, não se encontrar presente o *quorum* necessário. Três sócios pessoalmente presentes bastarão para formar *quorum* para todo e qualquer efeito.

Adiamento no caso de inexistência de quorum

67. No caso de, trinta minutos depois da hora indicada para a reunião de uma Assembleia Geral, não estar presente o *quorum* necessário, a reunião, se convocada a requerimento de sócios, não se realizará. Em todos os outros casos, será adiada para o mesmo dia da semana seguinte (ou, se este for feriado, para o primeiro dia útil que se lhe seguir), à mesma hora e no mesmo local que a reunião originária, ou, se os directores assim o determinarem, para quaisquer outros dia, hora e local; e se, nesta nova reunião, não estiver presente o *quorum* necessário até quinze minutos após a hora indicada para a realização da reunião, quaisquer dois sócios que estejam pessoalmente presentes bastarão para formar *quorum* e poderão validamente tratar dos assuntos para cuja discussão a assembleia haja sido convocada.

Adiamentos

68. Mediante o consentimento de qualquer assembleia com *quorum* regularmente formado, o respectivo presidente poderá adiar a mesma para data e local diferentes. Sempre que uma assembleia for adiada por trinta ou mais dias, far-se-ão notificações para convocação da nova assembleia, pela mesma forma utilizada para a assembleia originária. Em quaisquer outros casos, nem os sócios nem os auditores gozarão do direito a serem notificados do adiamento ou dos assuntos a discutir na nova assembleia. Na nova assembleia, não serão discutidos nenhuns assuntos para além dos que poderiam ter sido discutidos na assembleia adiada.

Presidente

69. Todas as Assembleias Gerais serão presididas pelo presidente do Conselho dos Directores, ou, na sua ausência, pelo vice-

-presidente do mesmo Conselho (caso haja), ou, na falta deste, por um dos directores nomeado para o efeito pelos restantes directores ou (na falta de tal nomeação) pelos sócios presentes; porém, se nenhum director estiver presente até quinze minutos após a hora marcada para a reunião, ou no caso de nenhum dos directores presentes querer agir como presidente, os sócios presentes escolherão um de entre si para exercer as funções em causa.

Votação; Requerimento de votação por maioria de capital

70. Em todas as reuniões da Assembleia Geral, as deliberações postas à votação da assembleia serão tomadas por maioria dos braços levantados por parte dos sócios pessoalmente presentes e com direito de voto, independentemente do número de acções que cada um deles detenha, a menos que, antes ou no momento da declaração do resultado da votação por maioria de braços levantados, seja requerida votação por maioria de capital; este requerimento pode ser apresentado pelo presidente da assembleia ou por um mínimo de cinco sócios pessoalmente presentes ou representados por procurador, ou por um ou mais sócios, pessoalmente presentes ou representados por procurador, que representem pelo menos um décimo do total dos direitos de voto de todos os sócios com direito a participar e votar na assembleia em causa, ou por um ou mais sócios que detenham pelo menos um décimo do capital liberado relativamente às acções da Sociedade que confirmam o direito de participar e votar na mesma assembleia.

Excepto no caso de haver sido requerida votação por maioria de capital, a declaração, feita pelo presidente da assembleia, de que uma deliberação foi aprovada, ou de que foi aprovada por uma maioria específica, ou de que foi recusada, por uma maioria específica, será conclusiva, sendo o respectivo averbamento nos livros de actas da Sociedade prova bastante do facto declarado, independentemente da prova do número ou proporção dos votos registados a favor e contra tal deliberação.

Votação por maioria de capital

71. No caso de, pela forma acima prevista, haver sido requerida uma votação por maioria de capital, será esta realizada na ocasião (quer na própria reunião em que tal votação haja sido requerida quer no prazo de catorze dias a contar da respectiva data), no local e pela forma que o presidente da assembleia determinar, considerando-se o resultado de tal votação como constituindo deliberação tomada na reunião em que a votação haja sido pedida. Qualquer requerimento de votação por maioria de capital pode ser retirado por quem o houver apresentado. Não é admissível requerimento de votação por maioria de capital para a eleição do presidente de uma assembleia, sendo qualquer votação por maioria de capital,

quando requerida para deliberar sobre um adiamento, imediatamente realizada na própria reunião em que houver sido requerida.

**Voto de qualida-
de do presidente**

72. No caso de se verificar igualdade de votos a favor e contra, quer numa votação por maioria de braços levantados quer numa votação por maioria de capital, o presidente da assembleia em que qualquer daquelas votações haja sido realizada terá voto de qualidade, o qual será adicionado ao voto a que o mesmo presidente possa ter direito enquanto sócio.

**Continuação dos
trabalhos após
um requerimento
de votação por
maioria de capital**

73. Os requerimentos de votação por maioria de capital não impedirão a continuação dos trabalhos da assembleia que se refiram a assuntos diferentes daquele para que tal votação haja sido requerida.

VOTOS DOS SÓCIOS

Direitos de voto

74. Sem prejuízo de direitos ou restrições especiais que à data possam impender sobre qualquer categoria especial de acções no capital da Sociedade, nas votações por maioria de braços levantados cada sócio pessoalmente presente terá direito a um único voto, e, nas votações por maioria de capital, cada sócio pessoalmente presente terá direito a tantos votos quantas as acções de que seja titular.

Qualquer pessoa colectiva que seja sócia da Sociedade tem a faculdade de, por decisão dos seus directores ou de qualquer outro órgão social com poderes para esse efeito, autorizar qualquer pessoa a agir como seu representante em qualquer reunião da Sociedade ou de qualquer categoria de sócios da Sociedade; tal representante terá o direito de exercer, em nome da pessoa colectiva sua representada, os mesmos poderes que teria se fosse pessoalmente sócio, incluindo os poderes de, quando pessoalmente presente, votar em qualquer votação por maioria de braços levantados e requerer ou participar em qualquer requerimento de votação por maioria de capital.

**Modo de produ-
ção dos votos e
quem pode agir
como procurador**

75. Nas votações por maioria de capital, os votos podem ser produzidos quer pessoalmente quer através de procurador, não sendo os sócios com direito a mais de um voto obrigados a utilizar todos os seus votos, ou a distribuir no mesmo sentido todos os votos que utilizarem.

Os procuradores podem ser pessoas estranhas à Sociedade.

**Direitos de voto
dos proprietários
de acções**

76. No caso de se encontrarem registados vários proprietários de uma mesma acção, qualquer desses proprietários pode votar em qualquer reunião, quer pessoalmente quer através de procurador, relativamente a essa acção, tal como se fosse o seu único titular; contudo, se em qualquer reunião estiverem presentes mais do que um desses proprietários,

quer pessoalmente quer representados por procurador, só a pessoa cujo nome figurar em primeiro lugar no registo relativo à acção em causa poderá exercer o direito de voto a ela correspondente.

**Direitos de voto
de sócios interdi-
tos**

77. Qualquer sócio doente mental, ou que qualquer Tribunal competente haja declarado interdito por insanidade mental, poderá votar, quer em votações por maioria de braços levantados quer em votações por maioria de capital, através do seu curador ou administrador de bens, ou de outra pessoa que o Tribunal haja nomeado para exercer tais funções; qualquer destas pessoas pode, em votações por maioria de capital, votar através de procurador.

**Objecção contra
votantes**

78. Não poderão levantar-se objecções quanto à qualificação de qualquer votante a não ser na própria assembleia, em primeira convocação ou após adiamento, em que for dado o voto contra o qual se pretende objectar, sendo válidos para todos os efeitos os votos que não forem rejeitados nessa mesma assembleia. As objecções atempadamente feitas, serão postas à consideração do presidente, cuja decisão será definitiva, não sendo dela admissível recurso.

**Forma das procu-
rações**

79. A nomeação de um procurador deverá ser feita em documento escrito pela mão do representado ou de representante deste devidamente constituído também por escrito, ou, no caso de o mandante ser uma sociedade, em documento com o selo-carimbo desta (caso exista) ou, se este não existir, escrito pela mão de um funcionário ou representante da sociedade com poderes para tal efeito.

**Direito dos procu-
radores de requere-
rer votações por
maioria de capi-
tal**

80. O instrumento no qual se nomeie um procurador será considerado como conferindo também poderes para que esse procurador possa requerer ou participar no requerimento de votações por maioria de capital.

**Fórmula da pro-
curação**

81. Todos os instrumentos de procuração deverão ser feitos, com as adaptações que se mostrarem indispensáveis, de acordo com a fórmula seguinte:

«UNION INSURANCE SOCIETY OF
CANTON, LIMITED

Eu/Nós, F. ..., natural de/com sede em ..., ..., na qualidade de sócio/sócios da supra mencionada Sociedade, pelo presente instrumento constituo/constituímos F. ..., natural de ..., ou, na sua falta, F. ..., natural de ..., ou na sua falta, F. ..., natural de ..., meu/nosso procurador para votar em meu/nosso nome e representação na Assembleia Geral (Anual ou Extraordinária ou Adiada, confor- caso) da Sociedade, a realizar no dia ... de ..., me o bem como nas reuniões da mesma Assembleia que resultarem de quaisquer adiamentos daquela.

Assinado aos ... dias de ... de 19 ... A presente procuração deve ser usada $\frac{\text{a favor de}}{\text{contra}}$ * a deliberação.

Salvo instruções em contrário, o procurador votará pela forma que tiver por conveniente.

* Riscar o que não interessar.

No caso de a assembleia para a qual as procurações houverem sido passadas ter sido convocada para deliberar acerca de mais do que um assunto, a fórmula de procuração estabelecida no presente artigo deverá ser alterada em conformidade com aquele facto, por forma a proporcionar aos sócios a oportunidade de votar a favor ou contra cada uma das propostas sobre as quais a assembleia deliberar.

Depósito das procurações

82. O instrumento de constituição de um procurador, bem como a procuração ou outro documento conferindo poderes (se tal for o caso) com base no qual aquele instrumento houver sido assinado ou uma fotocópia notarial de tal procuração ou documento, deverão ser depositados na sede pelo menos vinte e quatro horas antes da hora marcada para a realização da assembleia, em primeira convocação ou resultante de adiamento (conforme o caso), na qual a pessoa nomeada em tal instrumento deva votar, sob pena de a pessoa assim nomeada não ser admitida a votar. Nenhum instrumento de constituição de um procurador será válido a não ser para a reunião nele expressamente mencionada e respectivos adiamentos.

Manutenção da validade da procuração no caso de morte superveniente do mandante

83. O voto dado de harmonia com os termos de uma procuração ou instrumento conferindo poderes para o efeito será válido, não obstante a prévia morte ou insanidade mental do mandante, a revogação da procuração ou instrumento conferindo poderes, ou a transferência da acção a que corresponder o voto dado, excepto se for recebida na Sede, até vinte e quatro horas antes da hora fixada para a realização da assembleia, notificação de tal morte, insanidade mental, revogação ou transferência.

DIRECTORES

Número de directores

84. Os directores não serão, salva deliberação em contrário da Assembleia Geral da Sociedade, em número de menos de três nem mais de dez.

Qualificação dos directores

85. Os directores entender-se-ão como qualificados mediante a detenção, unicamente em seu próprio nome e nunca em conjunto com qualquer outra pessoa de, pelo menos, uma acção da sociedade. Qualquer director poderá agir como tal antes de adquirir a sua qualificação, devendo em qualquer caso ad-

quiri-la no prazo de dois meses a contar da sua nomeação.

Poder de nomear directores adicionais

86. Os directores têm a faculdade de, em qualquer momento, nomear qualquer pessoa para exercer as funções de director, seja para preenchimento de uma vaga ocasional seja por adição ao respectivo número; contudo, o número de directores não poderá em caso algum exceder o número máximo fixado de harmonia com os presentes Estatutos. Todos os directores nomeados nos termos do presente artigo serão exonerados dos respectivos cargos na Assembleia Geral Anual da Sociedade que se seguir à sua nomeação, podendo ser renomeados na mesma assembleia.

Poderes para agir não obstante a ocorrência de vagas

87. Os directores restantes podem agir como tal em qualquer momento, não obstante a ocorrência de qualquer vaga no seu órgão social; contudo, no caso de, em dado momento, o número de directores ficar reduzido a menos do que o número mínimo fixado de harmonia com os presentes Estatutos, os directores só poderão validamente agir nessa qualidade a fim de preencher as vagas existentes no seu órgão social ou de convocar reuniões da Assembleia Geral da Sociedade, não sendo admissíveis actos tendentes à consecução de quaisquer outros fins.

Remuneração dos directores

88. Aos directores serão pagas, a partir dos fundos da Sociedade, todas as despesas de deslocação, estadia e outras que façam ao serviço da Sociedade ou em razão dos negócios desta, incluindo as suas despesas de deslocação de e para as reuniões dos directores, reuniões de Comissões ou Assembleias Gerais. Aos directores será igualmente paga, a partir dos fundos da Sociedade, a título de remuneração pelos seus serviços como directores, a importância que para esse efeito for fixada pela Assembleia Geral da Sociedade, sendo esta importância dividida entre eles pela forma e nas proporções em que os próprios directores acordarem, ou na falta de acordo, equitativamente.

Remuneração especial

89. Os directores podem conceder remuneração especial a qualquer um deles que sendo disso encarregado, preste quaisquer serviços especiais ou extra à Sociedade, a pedido desta. Esta remuneração especial pode ser paga ao director em causa conjuntamente com a sua remuneração normal como director ou em substituição daquela, de uma só vez ou sob a forma de salário, ou através de participação em lucros ou do estabelecimento de uma pensão, para si ou para qualquer pessoa a seu cargo, a fixar (após determinação do valor dos seus serviços) nos termos do artigo 92.º, e bem assim por qualquer um ou por todos, ou em parte por um e em parte por outro ou outros dos modos indicados.

Notificação do pedido de demissão de um director

90. Qualquer director pode, em qualquer momento, salva estipulação em contrário in-

cluída em contrato por si celebrado, notificar por escrito a Sociedade do seu desejo de se demitir, vagando o seu cargo de director «ipso facto» no momento da recepção dessa notificação pela Sociedade.

PODERES DOS DIRECTORES

Poderes gerais dos directores na gestão dos negócios da Sociedade

91. Os negócios da Sociedade serão geridos pelos directores, que para esse efeito poderão exercer todos os poderes da Sociedade e praticar em nome desta todos os actos que esta possa exercer e praticar e que a Lei ou os presentes Estatutos não exijam que sejam exercidos ou praticados pela Assembleia Geral da Sociedade; a gestão ficará sujeita às disposições dos presentes Estatutos e da Lei em geral, e, bem assim, às regras que (sem prejuízo das supracitadas disposições legais e estatutárias) possam ser estabelecidas pela Assembleia Geral da Sociedade; porém, nenhuma regra estabelecida pela Assembleia Geral da Sociedade invalidará qualquer acto anteriormente praticado pelos directores e que fosse válido na ausência de tal regra.

PODERES PARA PAGAR PENSÕES, ETC.

Pensões, etc.

92. a) Os directores podem promover o estabelecimento e manutenção, mediante contribuições dos interessados ou sem elas, de quaisquer pensões, fundos de aposentação ou esquemas de seguro de vida a favor de quaisquer pessoas que estejam, tenham estado ou venham a estar em qualquer momento empregadas na Sociedade ou ao serviço desta (incluindo os directores nomeados para cargos de gestão dos negócios da Sociedade), ou a favor dos respectivos cônjuges, viúvos, familiares ou outras pessoas que estejam a seu cargo, bem como conceder às mesmas pessoas donativos, gratificações, pensões, subsídios, auxílios ou emolumentos;

b) Os directores podem igualmente tomar as medidas necessárias para estabelecer, subsidiar ou contribuir para quaisquer instituições, associações, clubes ou fundos considerados capazes de beneficiar ou melhorar os interesses e o bem-estar da Sociedade ou das pessoas mencionadas na alínea antecedente, bem como pagar ou contribuir para o pagamento de prémios de seguros de que as mesmas pessoas sejam beneficiárias e para a subscrição ou garantia de fundos para objectivos de caridade ou beneficência, bolsas ou outros objectivos de utilidade pública em geral.

SELO

Formalidades para a aposição do selo

93. O selo só poderá ser apostado em qualquer documento por força dos poderes gerais

ou especiais conferidos por deliberação dos directores ou de uma comissão de Directores, na presença de, pelo menos, um director, acompanhado do director-geral ou de qualquer outra pessoa credenciada para o efeito pelos directores, devendo aqueles director e director-geral, ou outra pessoa, nos termos referidos, conforme for o caso, assinar autograficamente todos os documentos nos quais o selo seja apostado na sua presença; e, em benefício de qualquer adquirente ou terceiro de boa-fé que negociar com a Sociedade, tais assinaturas constituirão prova conclusiva do facto de o selo haver sido apostado validamente. Todos os certificados de acções ou obrigações da Sociedade serão emitidos com aposição do selo.

PODERES PARA SOLICITAR EMPRÉSTIMOS

Poderes para pedir dinheiro emprestado

94. Os directores têm o poder de, em qualquer momento que considerem conveniente, obter ou pedir emprestado ou garantir o pagamento de qualquer importância ou importâncias em dinheiro para a prossecução dos objectivos da Sociedade; contudo, o montante global existente em qualquer momento determinado e respeitante a dinheiro obtido ou pedido por empréstimo ou garantido pela Sociedade e por qualquer empresa que nesse momento seja subsidiária da Sociedade (com exclusão de empréstimos inter-subsidiárias) não poderá, sem o consentimento da Assembleia Geral da Sociedade, ultrapassar o dobro do valor nominal das acções da Sociedade que nesse momento estiverem emitidas e liberadas; nenhum mutuante terá a responsabilidade de se assegurar de que tal limite foi respeitado.

Poderes para garantir o reembolso através de emissão de obrigações e outros meios

95. Os directores podem obter ou garantir o reembolso das importâncias a que se refere o artigo anterior pela forma e de acordo com os termos e condições que considerarem convenientes, e em especial através da emissão de obrigações, reembolsáveis ou perpétuas, dando como garantia a totalidade ou parte dos bens da Sociedade (tanto presentes como futuros), incluindo o respectivo capital nesse momento ainda não realizado.

Poderes para emissão de obrigações com desconto ou prémio e com direitos especiais

96. Quaisquer obrigações podem ser declaradas livres de quaisquer compensações entre a Sociedade e a pessoa a favor de quem as mesmas sejam emitidas, podendo igualmente ser emitidas com desconto, com prémio ou por qualquer outra forma, bem como com quaisquer privilégios especiais no que se refere aos respectivos resgate, entrega, sorteio ou outras matérias, nos termos e condições que os directores considerarem convenientes; tais obrigações podem ser constituídas ou garantidas por meio de contrato ou por qualquer outra forma.

Registo de hipotecas; consulta do registo

97. Os directores darão rigoroso cumprimento aos requisitos da lei referentes ao registo de hipotecas e garantias e à conservação do registo dessas garantias e dos detentores de obrigações, bem como a quaisquer outros. Será paga uma taxa de um «shilling» ou importância equivalente por cada consulta do registo de garantias por parte de qualquer pessoa que não seja credora ou sócia, bem como por cada consulta do registo de detentores de obrigações por parte de qualquer pessoa que não seja detentora registada de obrigações ou sócia da Sociedade.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

Vaga do cargo de director

98. O cargo de qualquer director considerar-se-á «ipso facto» vago:

a) se por disposição legal estiver ou ficar inibido de exercer as funções de director;

b) se for proferida contra ele sentença judicial para pagamento de quantia em dinheiro, mesmo que faça qualquer acordo ou transacção com os seus credores;

c) se for declarado interdito ou sobrevier a sua insanidade mental;

d) se deixar de ser detentor da sua qualificação como director ou não obtiver a mesma no prazo estabelecido para o efeito;

e) se faltar às reuniões dos directores durante um período de três meses consecutivos sem para tanto estar especialmente autorizado pelos directores e estes deliberarem que, em razão de tal ausência, o seu cargo vagou;

f) se, por notificação escrita, de harmonia com o previsto nos presentes Estatutos, houver pedido a sua demissão;

g) se for exonerado por deliberação ordinária da Assembleia Geral da Sociedade, de harmonia com as disposições dos presentes Estatutos relativas a essa matéria.

Exclusão da idade como fundamento para vacatura do cargo

99. Nenhum cargo de director será declarado vago, nem deixará esse director de poder ser renomeado para o mesmo cargo, nem será qualquer pessoa declarada inelegível para o cargo de director, com o fundamento único de ter atingido uma qualquer idade determinada.

Direitos dos directores de exercerem cargos lucrativos e de contratarem com a Sociedade

100. a) Qualquer director que esteja por qualquer forma, directa ou indirectamente, pessoalmente interessado num contrato ou proposta de contrato a celebrar com a Sociedade deverá, nos termos da lei, declarar a natureza do seu interesse em reunião dos directores.

b) Nenhum director poderá votar relativamente a qualquer contrato ou acordo no qual esteja pessoalmente interessado, e, mesmo que o faça, o seu voto não será contado e a sua presença não será considerada para efeitos de

obtenção de *quorum* na reunião; porém, nenhuma destas proibições será aplicável a —

(i) qualquer acordo destinado a conceder ao director em causa qualquer garantia ou indemnização respeitantes a dinheiro por ele emprestado à Sociedade ou a responsabilidades por ele assumidas em benefício da Sociedade, ou,

(ii) qualquer acordo destinado à concessão, por parte da Sociedade, de garantias a uma terceira pessoa em razão de dívidas ou obrigações da Sociedade pela totalidade ou por parte das quais o director em causa haja assumido responsabilidade pessoal através de garantia ou indemnização ou do depósito de uma caução, ou,

(iii) qualquer contrato a celebrar pelo director em causa e destinado à aquisição ou subscrição, pelo mesmo director, de acções ou obrigações da Sociedade, ou,

(iv) qualquer contrato ou acordo com qualquer outra empresa na qual o director em causa detenha interesses unicamente na qualidade de seu funcionário ou de detentor de acções ou outros títulos dela;

além disso, as mencionadas proibições podem em qualquer momento ser suspensas ou em qualquer medida mitigadas, tanto em geral como relativamente a qualquer contrato, acordo ou transacção em concreto, por deliberação da Assembleia Geral da Sociedade;

c) Qualquer director pode exercer funções ou cargos remunerados na Sociedade (à excepção do cargo de auditor) conjuntamente com o seu cargo de director, durante o período e nos termos (quanto a remuneração e outras matérias) que forem determinados pelos directores; além disso, nenhum director ou candidato a director ficará inibido, pelo facto de exercer tal cargo, de celebrar contratos com a Sociedade a respeito da sua detenção de qualquer outro lugar ou cargo remunerado, ou dos de vendedor, comprador ou outros, não ficando tais contratos, assim como qualquer contrato ou acordo celebrado pela Sociedade ou em nome desta e no qual qualquer director tenha interesse pessoal, sujeitos a serem evitados; do mesmo modo, nenhum director que celebre os contratos ou detenha os interesses pessoais a que o presente artigo se refere poderá ser obrigado a prestar contas à Sociedade de quaisquer lucros que perceba em resultado de tais contratos ou interesses ou com fundamento na relação fiduciária assim estabelecida;

d) Qualquer director, não obstante os seus interesses pessoais, pode ser considerado na contagem do *quorum* de qualquer reunião na qual ele próprio ou qualquer outro director seja nomeado para o exercício dos mencionados lugares ou cargos remunerados na So-

cidade, ou na qual sejam acordados os termos em que tal nomeação deve ser feita, podendo também votar quanto a tais nomeações ou acordos, à excepção da nomeação ou acordo que a si mesmo se refiram;

e) Qualquer director pode exercer a sua profissão, pessoalmente ou através de firma sua, em serviço da Sociedade, tendo ele ou a sua firma nesse caso o direito a serem remunerados pelos serviços profissionais que prestarem, tal como se não se tratasse de um director; contudo, a presente disposição nunca poderá dar lugar a que um director ou firma sua prestem serviço na qualidade de auditores da Sociedade;

f) Qualquer director pode continuar a ser ou vir a ser director, bem como desempenhar outro cargo ou lugar remunerado, em qualquer outra empresa na qual a Sociedade detenha interesses, não podendo ser obrigado a prestar contas à Sociedade de quaisquer remunerações, salários, lucros ou outros benefícios que perceba na qualidade de director ou de detentor de qualquer cargo ou lugar remunerado ou de sócio dessas empresas. Os directores podem exercer os direitos de voto conferidos pela detenção ou propriedade, por parte da Sociedade, de acções no capital de outra empresa, em qualquer caso e pela forma que considerarem mais conveniente (incluindo o respectivo exercício a favor de qualquer deliberação tendente à nomeação de todos ou de alguns deles para o cargo de directores de tal empresa, ou ao pagamento de remuneração aos directores da mesma empresa), podendo igualmente qualquer director da Sociedade votar a favor do exercício de tais direitos de voto pela forma acima referida, não obstante o facto de poder ele ser ou estar prestes a ser pessoalmente nomeado para o cargo de director dessa empresa e, como tal, estar ou poder vir a estar pessoalmente interessado no exercício daqueles direitos de voto pela forma acima referida.

ROTAÇÃO DE DIRECTORES

Exoneração de directores

101. Na Assembleia Geral Anual de cada ano, quaisquer directores que devam ser exoneros nos termos do artigo 86.º, bem como dois dos outros directores então em exercício (à excepção do director-geral, do director ou directores-delegados, ou de outro director que detenha qualquer cargo de gestão dos negócios da Sociedade) serão exoneros dos respectivos cargos. Os directores exoneros manterão os seus cargos até ao encerramento da sessão da Assembleia em que a exoneração se verificar.

Escolha dos directores a exonerar

102. Os directores a exonerar em cada Assembleia Geral Anual (à excepção dos que devem ser exoneros nos termos do artigo

86.º) serão os directores que se mantiverem há mais tempo em exercício desde a sua última nomeação. No caso de igualdade de antiguidade entre vários directores, os directores a exonerar serão, salvo acordo entre os próprios interessados, escolhidos por sorteio. Os directores exoneros poderão ser renomeados.

Preenchimento das vagas. Notificação da intenção de propor a nomeação de um director

103. A Sociedade pode, na assembleia em que nos termos dos artigos anteriores, quaisquer directores hajam sido exoneros, preencher cada um dos cargos vagos em resultado de tais exonerações através da nomeação de uma pessoa para esse efeito, podendo igualmente preencher quaisquer outras vagas. Contudo, nenhuma pessoa (à excepção dos directores a exonerar na mesma assembleia) poderá a menos que recomendada pelos directores para o efeito, ser nomeada para o cargo de director em qualquer Assembleia Geral sem que, com pelo menos sete dias úteis de antecedência em relação à data fixada para a reunião da assembleia, tenha sido entregue ao director-geral ou ao secretário (ou a funcionário que ao tempo exerça funções de secretariado) notificação, escrita por qualquer sócio com direito a participar e votar na Assembleia em causa, dando conta da sua intenção de propor a nomeação de tal pessoa, bem como notificação escrita e assinada pela pessoa a propor e na qual esta declare a sua intenção de aceitar a nomeação.

Caso em que um director exoneros se considera como renomeado

104. No caso de, em qualquer assembleia na qual devesse ser feita a nomeação de directores, o cargo vago por força da exoneração de um qualquer director não ser preenchido, o mesmo director considerar-se-á renomeado, se estiver devidamente qualificado e se oferecer para reocupar o cargo, excepto se na mesma assembleia se houver deliberado não reocupar o cargo vago ou tiver sido recusada pela mesma assembleia uma proposta de renomeação do director exoneros em causa.

Aumento e redução do número de directores; destituição de directores

105. De harmonia com as disposições dos presentes Estatutos (e não sendo válida nenhuma proposta de destituição de um director sem que a Sociedade tenha sido notificada da intenção de apresentar tal proposta, com, pelo menos, vinte e oito dias de antecedência em relação à data da assembleia em que tal apresentação deva ser feita, e sem que a Sociedade tenha notificado dessa proposta os seus sócios, ao mesmo tempo e pela mesma forma por que os haja notificado da realização da assembleia ou, se tal não for possível, os tenha notificado, pela forma prevista nos presentes Estatutos, com pelo menos vinte e um dias de antecedência em relação à data da realização da assembleia), a Assembleia Geral da Sociedade pode, em qualquer momento, nomear novos directores, aumentar ou reduzir o número de directores e destituir qual-

quer director antes do termo do seu período de exercício, bem como, se tal for tido por conveniente, nomear outra pessoa em sua substituição; as pessoas assim nomeadas serão, para efeitos da determinação do momento em que elas ou qualquer outro director devam ser exonerados por rotação, consideradas como tendo iniciado as suas funções como directores na data da última nomeação dos directores em substituição dos quais hajam sido nomeadas.

Obrigatoriedade de deliberações distintas para a nomeação de cada director

106. As deliberações da Assembleia Geral para nomeação de um director referir-se-ão a uma única pessoa determinada, sendo nula a proposta tendente à nomeação de duas ou mais pessoas conjuntamente.

REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS REUNIÕES DOS DIRECTORES

Reuniões do Conselho; Quorum; Votos; Voto de qualidade

107. Os directores podem realizar reuniões para despacho de quaisquer assuntos, adiá-las ou por qualquer outra forma regular a data, hora e local das mesmas reuniões como entenderem conveniente, bem como determinar o *quorum* necessário para a discussão dos assuntos da sua competência. Salva determinação dos directores em contrário, três directores bastarão para formar *quorum*. As questões discutidas em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos. Em caso de igualdade de votos, o presidente da reunião terá direito a um voto adicional ou de qualidade.

Notificação da realização das reuniões

108. O presidente, o vice-presidente ou o director-geral podem, e, a pedido de um qualquer director, o secretário (ou funcionário que exerça as funções de secretariado) deve, em qualquer momento, convocar reuniões dos directores, por meio de notificação a enviar a cada um destes.

Não será necessário notificar da realização de uma reunião de directores qualquer director que, nesse momento, se encontre ausente do local em que se situa a sede da Sociedade.

Presidente e vice-presidente

109. Os directores podem, em qualquer momento, nomear um presidente e (se o considerarem conveniente) um vice-presidente, bem como determinar o período durante o qual essas pessoas deverão respectivamente exercer tais funções. O presidente, ou, na falta deste, o vice-presidente, presidirá a todas as reuniões dos directores; contudo, se tais presidente e vice-presidente não houverem sido nomeados, ou se nenhum deles estiver presente até quinze minutos após a hora fixada para a realização de qualquer reunião, os directores que estiverem presentes escolherão um de entre si para exercer as funções de presidente nessa reunião, presidindo o director assim escolhido à reunião em causa.

Competência das reuniões dos directores

110. As reuniões de directores em exercício nas quais exista *quorum* terão competência para exercer a totalidade ou parte da autoridade, poderes e faculdades discricionárias que ao tempo compitam ou possam ser exercidos pelos directores em geral.

Poderes para nomear comissões

111. Os directores têm o poder de, em qualquer momento, nomear comissões, constituídas por um ou mais membros do seu órgão social, conforme considerem mais conveniente, bem como delegar quaisquer dos seus poderes em qualquer dessas comissões, podendo igualmente em qualquer momento revogar tal delegação e destituir qualquer dessas comissões, total ou parcialmente. Todas as comissões formadas nos termos do presente artigo se conformarão, no exercício dos poderes que lhe forem delegados, com todas as normas que em qualquer momento possam ser-lhes impostas pelos directores.

Presidentes das comissões

112. As comissões podem nomear um presidente para presidir às suas reuniões. No caso de não existir presidente nomeado ou de, em qualquer reunião, o nomeado não se encontrar presente até quinze minutos após a hora fixada para a respectiva realização, os membros presentes escolherão um de entre si para exercer as funções de presidente nessa reunião.

Regras do funcionamento das comissões

113. As comissões podem realizar reuniões, bem como adiá-las, pela forma que tiverem por mais conveniente. As questões discutidas em qualquer dessas reuniões serão decididas por maioria dos votos dos membros presentes; em caso de igualdade de votos, o presidente da reunião terá direito a um voto adicional ou de qualidade.

Validade de actos dos directores apesar de feridos de vícios de forma

114. Todos os actos que de boa-fé forem praticados em qualquer reunião dos directores, ou por uma comissão de directores, ou por qualquer pessoa agindo na qualidade de director, serão inteiramente válidos, não obstante o facto de posteriormente se verificar a existência de qualquer vício na nomeação desse director ou da pessoa que tenha agido pela forma acima referida, ou a perda por todas ou qualquer uma dessas pessoas da sua qualificação, tal como se todas as pessoas acima referidas houvessem sido regularmente nomeadas e possuíssem qualificação para serem directores.

Deliberações tomadas sem reunião válida da direcção

115. As deliberações escritas, desde que assinadas por todos os directores com direito a serem notificados das reuniões dos directores, serão válidas e produzirão todos os seus efeitos tal como se houvessem sido aprovadas no decorrer de uma reunião de directores devidamente convocada e realizada.

Actas das reuniões dos directores

116. Os directores farão lavrar actas, em livros próprios fornecidos para o efeito:

a) de todas as nomeações de funcionários feitas pelos directores;

b) dos nomes de todos os directores presentes em cada reunião dos directores e de quaisquer comissões de directores;

c) de todas as deliberações aprovadas e dos procedimentos levados a efeito em todas as Assembleias Gerais da Sociedade, nas reuniões dos directores e nas reuniões de quaisquer comissões de directores.

As referidas actas, desde que devidamente assinadas pelo presidente da reunião na qual tais nomeações hajam sido feitas, ou em que os mencionados directores tenham estado presentes, ou em que tais deliberações hajam sido tomadas ou os referidos procedimentos levados a efeito (conforme for o caso), ou pelo presidente da reunião seguinte da Sociedade, dos directores ou da comissão (conforme for o caso), constituirão prova suficiente, sem necessidade de adução de quaisquer outros meios de prova, dos factos nelas relatados.

DIRECTOR-GERAL, DIRECTOR-DELEGADO E OUTRAS NOMEAÇÕES

Nomeação do director-geral e do director-delegado

117. Os directores nomearão um de entre si, ou qualquer outra pessoa, para exercer as funções de director-geral, podendo, em qualquer momento, nomear um ou mais de entre si para exercerem funções de director ou directores-delegados da Sociedade ou para exercerem qualquer outro cargo na gestão dos negócios da Sociedade, pelo período que entenderem conveniente; poderão também, em qualquer momento (sem prejuízo de estipulação em contrário contida em qualquer acordo celebrado entre essa ou essas pessoas e a Sociedade), destituir de tais cargos essa ou essas pessoas e nomear outra ou outras em sua substituição.

Remuneração

118. A remuneração, bem como os restantes termos e condições de nomeação do director-geral, do director-delegado ou de director que vá exercer qualquer outro cargo na gestão dos negócios da Sociedade, será, em qualquer momento (sem prejuízo de estipulação em contrário contida em qualquer acordo celebrado entre ele e a Sociedade), fixada pelos directores, podendo revestir a forma de salário ou de comissão sobre os lucros ou o movimento da Sociedade ou de qualquer outra empresa na qual a Sociedade detenha interesses, ou de outra participação em tais lucros, bem como a forma de pensão, para o interessado ou pessoas a seu cargo, (após determinação do valor dos seus serviços), nos termos previstos no artigo 92.º, ou qualquer ou todas, ou em parte uma e em parte outra ou outras formas aqui previstas, sendo (sem prejuízo do que acima fica estabelecido) a remuneração assim fixada pagável conjuntamente com a remuneração (caso exista) à qual o in-

teressado tiver direito na qualidade de director da Sociedade.

Manutenção do cargo

119. O director-geral, caso seja director e os directores-delegados ou directores que se encontrem a exercer qualquer outro cargo na gestão dos negócios da Sociedade não estarão sujeitos, enquanto se mantiverem no exercício de tais cargos, à exoneração por rotação, nem serão contados para efeitos da determinação das exonerações por rotação de directores, mas (sem prejuízo de estipulação em contrário contida em quaisquer acordos celebrados entre eles e a Sociedade) continuarão sujeitos às disposições referentes à demissão e destituição, tal como os restantes directores da Sociedade, cessando «ipso facto» e imediatamente de ser director-geral ou directores-delegados ou de exercer qualquer dos aludidos outros cargos na gestão dos negócios da Sociedade caso deixem, por qualquer motivo, de ser detentores do cargo de director.

Poderes e deveres

120. a) Ao director-geral caberá (sob o controlo e direcção dos directores) a condução em geral dos negócios da Sociedade, dispondo de inteiro e absoluto poder discricionário e autoridade para fixar e em qualquer momento alterar os limites de seguro, para assumir riscos, assinar apólices, ressegurar, ajustar e indemnizar perdas e receber e fazer pagamentos e, em geral, para dirigir e prosseguir os negócios da Sociedade, bem como para delegar qualquer dos seus poderes ou funções em quaisquer pessoas, nos termos e com as limitações que entender por mais convenientes;

b) Os directores têm a faculdade de, em qualquer momento, conferir a qualquer director-delegado, ou director que se encontre a exercer funções na gestão dos negócios da Sociedade, qualquer dos poderes que, nos termos dos presentes Estatutos, caibam aos directores e que estes entendam por conveniente, (à excepção do poder de fazer chamadas de capital, confiscar acções, solicitar empréstimos ou emitir obrigações), podendo fazê-lo pelo tempo, para o prosseguimento dos objectivos e finalidades, nos termos e condições e com as restrições que considerarem adequados; tais poderes poderão ser conferidos conjuntamente com os poderes dos directores quanto às mesmas matérias, ou com exclusão destes ou em sua substituição, do mesmo modo que poderão, em qualquer momento, ser revogados, retirados, alterados ou modificados, no todo ou em parte.

GERÊNCIA LOCAL

Poderes de nomeação de gerentes locais

121. Os directores têm o poder de, em qualquer momento, tomar as medidas necessárias à gestão e desenvolvimento dos negócios da Sociedade em qualquer localidade

específica, pela forma que tiverem por mais conveniente, aplicando-se nesse caso as disposições contidas nos três artigos seguintes, sem prejuízo dos poderes gerais conferidos pelo presente artigo.

Delegação de poderes em direcções locais

122. Os directores têm a faculdade de, em qualquer momento, estabelecer qualquer Direcção local ou agência com a finalidade de gerir qualquer das actividades da Sociedade em qualquer localidade específica, podendo nomear quaisquer pessoas para exercerem as funções de membros dessa Direcção local, de gerentes ou de agentes e fixar a respectiva remuneração. Os directores podem igualmente, em qualquer momento, delegar em qualquer das pessoas assim nomeadas qualquer dos poderes, direitos e faculdades que nesse momento caibam aos directores (excepto o poder de fazer chamadas de capital, confiscar acções, solicitar empréstimos e emitir obrigações), bem como autorizar os membros em exercício de tal Direcção local, ou algum deles, a preencher as vagas que nela ocorram e a agir não obstante a existência de vagas; qualquer destas nomeação ou delegação pode ser feita nos termos e condições que os directores tiverem por mais convenientes, conservando porém estes a faculdade de, em qualquer momento, destituir qualquer das pessoas assim nomeadas, bem como a de revogar ou modificar qualquer das referidas delegações.

Poderes de constituição de mandatários

123. Os directores têm a faculdade de, em qualquer momento, através de procuração na qual deve ser aposto o selo, constituir qualquer pessoa como mandatário da Sociedade, para as finalidades, com os poderes, direitos e faculdades (não excedendo aqueles que compitam ou possam ser exercidos pelos directores nos termos dos presentes Estatutos) e pelo período e de harmonia com as condições que tiverem por convenientes, podendo tal constituição (se os directores assim o entenderem ser feita a favor de todos ou alguns dos membros de qualquer das Direcções locais previstas no artigo anterior, ou a favor de qualquer pessoa colectiva ou dos sócios, directores, representantes ou gerentes de qualquer pessoa colectiva ou sociedade irregular, ou a favor de qualquer associação ou grupo de pessoas, quer nomeadas directa ou indirectamente pelos directores; a referida procuração pode conter os poderes que os directores entendam por mais adequados para a protecção ou conveniência das pessoas que contratarem com o mandatário.

Poder de substituir

124. Qualquer dos delegados ou mandatários a que se refere o artigo anterior pode ser autorizado pelos directores a substituir todos ou alguns dos poderes, direitos ou faculdades que ao tempo lhe estejam conferidos.

Poderes de detenção de selo para uso no estrangeiro e de manter registo local ou de filial

125. A Sociedade poderá exercer todos os poderes que a lei lhe confere no sentido de ter um selo oficial para uso no estrangeiro; tal selo oficial será aposto por autoridade e na presença das pessoas que os directores em qualquer momento nomeiem para o efeito através de instrumento escrito no qual seja aposto o selo, devendo tais pessoas assinar todos os documentos nos quais seja aposto o referido selo oficial. A Sociedade poderá igualmente exercer os poderes que a lei lhe confere no que respeita à manutenção de registos locais ou de filial.

SECRETÁRIO

Nomeação do secretário

126. Os directores nomearão um secretário (ou um funcionário para exercer as funções de secretariado) pelo período, com a remuneração e nas condições que tiverem por mais convenientes; qualquer secretário (ou funcionário) assim nomeado pode por eles ser exonerado.

Proibição do exercício simultâneo das funções de director e secretário

127. Qualquer disposição da lei ou dos presentes Estatutos ordenando ou autorizando que algo seja feito por ou a um director e por ou ao secretário não se considerará cumprida se esse algo for feito por ou a uma única pessoa agindo simultaneamente nas qualidades de director e de secretário ou em substituição deste.

DIVIDENDOS E RESERVAS

Aplicação de lucros no pagamento de dividendos

128. Sem prejuízo de quaisquer direitos ou privilégios ao tempo inerentes a quaisquer acções da Sociedade que tenham direitos preferenciais ou especiais no que se refere a dividendos, os lucros da Sociedade cuja distribuição sob a forma de dividendos seja em qualquer momento determinada serão aplicados no pagamento de dividendos sobre as acções da Sociedade proporcionalmente à parte delas que já se encontre liberada, com excepção da parte em que tal liberação haja sido feita adiantadamente em relação à chamada de capital respectiva. Contudo, no caso de alguma acção haver sido emitida nos termos de acordo que estipule dar ela direito a dividendo a partir de uma data determinada, ser-lhe-á pago dividendo de harmonia com os termos do referido acordo.

Declaração de dividendos

129. A Assembleia Geral da Sociedade poderá, em qualquer momento, declarar que devem ser pagos dividendos aos sócios de harmonia com os respectivos direitos e interesses sobre os lucros, podendo igualmente fixar data para o pagamento de tais dividendos.

Obrigatoriedade do pagamento de dividendos a partir dos lucros

130. Os dividendos só poderão ser pagos a partir dos lucros da Sociedade, não havendo lugar à cobrança de juros à Sociedade sobre tais dividendos. A declaração dos directores

quanto ao montante dos lucros da Sociedade em dado momento disponível para pagamento de dividendos será definitiva, não admitindo reclamação nem recurso.

Limitação dos dividendos ao montante recomendado pelos directores

131. Não será declarado dividendo mais alto do que o recomendado pelos directores, podendo no entanto a Assembleia Geral da Sociedade declarar dividendo mais baixo do que aquele.

Dividendos intercalares

132. Os directores poderão, se o entenderem oportuno e se, em sua opinião, a situação da Sociedade justificar tal pagamento, declarar e pagar, em qualquer momento, dividendos intercalares.

Poderes para decidir o montante de lucros para amortização e para afectação a reservas

133. Os directores poderão, antes de recomendarem qualquer dividendo, afectar a amortizações as importâncias que tiverem por adequadas, bem como reinvestir quaisquer lucros que entendam não deverem ser distribuídos; poderão igualmente retirar, dos lucros da Sociedade, a importância ou importâncias que tiverem por convenientes para a constituição de uma ou mais reservas, as quais ficarão à disposição dos directores para aplicação no pagamento de despesas imprevistas, na gradual liquidação de qualquer dívida ou responsabilidade da Sociedade ou na reparação, conservação ou aumento dos bens da Sociedade, bem como no prosseguimento de quaisquer outros objectivos que discricionariamente entendam serem favoráveis aos interesses da Sociedade; tais reservas podem ser destinadas também, no todo ou em parte, mediante a aprovação da Assembleia Geral da Sociedade, à equiparação de dividendos ou à distribuição sob a forma de dividendo especial ou bónus, bem como a quaisquer outros objectivos aos quais os lucros da Sociedade possam legalmente ser aplicados; enquanto não forem afectados a qualquer das finalidades acima previstas, os lucros poderão, conforme os directores determinarem, ser utilizados nos negócios da Sociedade ou investidos conforme os directores em qualquer momento tiverem por mais conveniente (não podendo porém ser investidos na compra de acções da própria sociedade).

Poderes para pagar dividendos em espécie; Certificados parciais e restante em numerário; Celebração de contratos

134. Mediante a aprovação da Assembleia Geral da Sociedade, qualquer dividendo pode ser pago e satisfeito, quer no todo quer em parte, através da distribuição de valores activos específicos, particularmente de acções liberadas ou obrigações da Sociedade ou de qualquer outra empresa, ou em parte por uma forma e em parte pela outra; e, caso se levante alguma dificuldade quanto a tal distribuição, poderão os directores solucioná-la pela forma que tiverem por mais oportuna, podendo nomeadamente emitir certificados parciais, fixando o valor a atribuir a tais bens específicos, ou a parte deles, na distribuição, e determinando que sejam feitos a quaisquer sócios

pagamentos em numerário, com base no valor assim fixado, a fim de ajustar os direitos de todas as partes, podendo ainda confiar os referidos valores activos específicos à administração, em benefício das pessoas com direito ao dividendo, de quem os directores tiverem por mais conveniente. Sempre que tal for considerado necessário, será celebrado um contrato formal nos termos da lei podendo os directores nomear qualquer pessoa a fim de outorgar o mencionado contrato em nome e representação das pessoas com direito aos aludidos dividendos ou valores activos específicos.

Dedução de importâncias em dívida à Sociedade

135. Os directores têm a faculdade de deduzir, a qualquer dividendo ou outras importâncias pagáveis por força de quaisquer acções detidas por um sócio, quer por si só quer em conjunto com qualquer outro sócio, todas as importâncias em dinheiro (caso existam) devidas, e já vencidas, por tal sócio, quer por si só quer em conjunto com qualquer outra pessoa, à Sociedade, em resultado de chamadas de capital ou de quaisquer outros motivos.

Possibilidade de pagamento de dividendos por meio de cheque bancário

136. Os directores podem livremente determinar que quaisquer dividendos, prestações de dividendos ou juros respeitantes a qualquer acção sejam pagos por meio de cheque bancário ou ordem de pagamento, a enviar pelo correio para o domicílio registado do sócio ou da pessoa com direito àquele pagamento ou para o representante devidamente constituído do sócio ou, no caso de acções em compropriedade, para o domicílio registado da pessoa cujo nome figure em primeiro lugar no registo respeitante à compropriedade; todos os cheques bancários ou ordens de pagamento enviados pela forma acima prevista podem ser passados à ordem da pessoa a quem forem enviados; a Sociedade não será responsável por qualquer extravio, constituindo o pagamento do cheque ou ordem, se destinados a ser devidamente endossados, prova do cumprimento das obrigações da Sociedade.

Dividendos de acções constantes de registo de filial

137. Todos os dividendos pagáveis por força de acções detidas por sócios constantes de um registo local ou de filial, mantido nos termos do artigo 125.º, poderão ser pagos quer na moeda do país no qual se situar o registo em causa quer na moeda do Reino Unido, e, caso o pagamento seja feito na primeira daquelas moedas, o montante a pagar será o equivalente na referida moeda ao dividendo, expresso em moeda do Reino Unido, que haja sido declarado pagável sobre as mencionadas acções (calculado à taxa de câmbio oficial entre o Reino Unido e o País em causa na data em que o dividendo houver sido declarado).

CAPITALIZAÇÃO DE RESERVAS, ETC.

Capitalização

138. Sem prejuízo de qualquer autorização

que possa ser exigida por lei, a Assembleia Geral da Sociedade pode, em qualquer momento, deliberar que qualquer importância não necessária para o pagamento ou provisão de qualquer dividendo preferencial fixado, e

a) ao tempo existente a crédito de qualquer Conta de Reservas da Sociedade, incluindo prémios recebidos na emissão de quaisquer obrigações da Sociedade, bem como qualquer importância levada a reservas em resultado de uma venda ou reavaliação do activo e do valor comercial da Sociedade ou de qualquer parte dela, ou

b) sendo lucro não distribuído existente em poder da Sociedade,

seja capitalizada e transformada em capital para os sócios e entre estes nas proporções a que teriam direito se a mesma houvesse sido distribuída sob a forma de dividendos, pela forma que na referida deliberação se estabelecer e de modo a que, se a referida deliberação assim o determinar, os interesses fraccionais sejam considerados despiciendos, produzindo tal deliberação todos os seus efeitos se a distribuição nela estabelecida houver sido recomendada pelos directores; de harmonia com os termos da referida deliberação, os directores aplicarão a importância em causa na liberação, em nome e representação dos sócios, de quaisquer acções ou obrigações da Sociedade não emitidas, tomando essas acções ou obrigações e distribuindo-as, creditadas como inteiramente liberadas, pelos sócios, nas proporções acima mencionadas, em satisfação das partes e interesses que lhes couberem na referida importância capitalizada, ou aplicarão a mesma importância, ou qualquer parte dela, em nome e representação dos sócios, na liberação da totalidade ou de parte de qualquer saldo em relação ao qual não hajam sido feitas chamadas de capital e que nesse momento esteja por liberar e que respeite a quaisquer acções emitidas na Sociedade e detidas por aqueles sócios respectivamente, ou, por último, darão à importância em causa qualquer outro destino que na aludida deliberação se indique. A Assembleia Geral da Sociedade poderá também, em qualquer momento, deliberar que a totalidade ou uma qualquer parte do Fundo de Reserva para Resgate de Capital ou da Conta de Prémios de Acções da Sociedade seja aplicada na liberação integral de acções não emitidas na Sociedade, tomando tais acções e distribuindo-as, creditadas como inteiramente liberadas, pelos sócios, nas proporções e pela forma acima previstas. No caso de se levantar qualquer dificuldade a respeito de uma tal distribuição, os directores poderão solucioná-la pela forma que tiverem por mais conveniente, e, nomeadamente, poderão emitir certificados fraccionais, fixar o valor de dis-

tribuição de quaisquer acções ou obrigações inteiramente liberadas, fazendo pagamentos em numerário a quaisquer accionistas, com base no valor assim fixado, a fim de ajustar direitos, e confiar quaisquer acções ou obrigações à administração, em benefício das pessoas com direito a participar na referida distribuição, de quem os directores tiverem por mais conveniente. Sempre que tal for considerado necessário, será celebrado e (se necessário) registado, nos termos da lei, um contrato formal para a distribuição e aceitação das acções e obrigações a distribuir pela forma acima prevista, podendo os directores nomear qualquer pessoa a fim de outorgar o mencionado contrato em nome e representação das pessoas com direito a participar na aludida distribuição, nomeação essa que produzirá todos os devidos efeitos; o contrato poderá igualmente conter estipulações no sentido da aceitação, por parte daquelas pessoas, das acções e obrigações que devem respectivamente ser-lhes distribuídas, com quitação das suas reivindicações a respeito da importância capitalizada pela forma prevista no presente artigo.

CONTAS

Obrigatoriedade de os directores manterem contabilidade organizada

139. Os directores deverão providenciar para que sejam organizados e mantidos livros de contabilidade da Sociedade, necessários para proporcionar uma verdadeira e justa ideia do estado dos negócios da Sociedade e para explicar as respectivas transacções, cumprindo rigorosamente as disposições da lei nesta matéria.

Local onde os livros da Sociedade devem ser mantidos

140. Os livros da contabilidade serão mantidos na sede, ou em qualquer outro local que os directores tenham por mais adequado, e estarão sempre abertos para inspecção por parte dos directores.

Inspeção dos livros

141. Os directores decidirão, de tempos a tempos, se, em geral ou em qualquer caso ou classe de casos em particular, os livros da contabilidade da Sociedade, ou algum ou alguns deles, deverão ser abertos para inspecção por parte dos sócios, fixando as datas e locais e as normas e condições em que tal deverá ser feito; nenhum sócio que não seja director terá o direito de inspecionar qualquer conta, livro ou documento da Sociedade a não ser nos casos expressamente previstos na lei, mediante autorização dos directores ou por deliberação da Assembleia Geral da Sociedade; fora desses casos, os sócios não terão o direito de requerer ou receber qualquer informação acerca da actividade, dos negócios ou dos clientes da Sociedade.

Balanço e Conta de Resultados

142. Os directores providenciarão para que todos os anos seja apresentado à Assembleia Geral Anual da Sociedade um Balanço que

proporcione uma ideia verdadeira e justa do estado dos negócios da Sociedade, devendo tal Balanço ser acompanhado de uma Conta de Resultados que proporcione uma ideia verdadeira e justa dos lucros ou perdas da Sociedade no referido ano financeiro. Os mencionados Balanço e Conta de Resultados deverão ser organizados, tanto quanto possível, de harmonia com os requisitos do «Companies Act» (Lei das Sociedades) de 1948 do Reino Unido, e deverão ser acompanhados (se e enquanto a Sociedade tiver empresas subsidiárias) das contas conjuntas (desde que não incorporadas nos já referidos Balanço e Conta de Resultados) que aquele «Act» (Lei) refere e que sejam aplicáveis à Sociedade. O mencionado Balanço deverá ser assinado, em nome do conjunto dos directores, por dois destes, e será acompanhado de um relatório dos directores acerca do estado dos negócios da Sociedade, do montante (se for caso disso) que aqueles recomendem para distribuição sob a forma de dividendos e do montante (se for caso disso) que os mesmos proponham seja levado a reservas. O referido relatório tratará, ainda, na medida em que tal seja relevante para a apreciação do estado dos negócios da Sociedade por parte dos respectivos sócios e, no entender dos directores, não seja prejudicial à actividade da Sociedade ou de qualquer das suas subsidiárias, de qualquer alteração que haja ocorrido, desde a publicação do último relatório, na natureza da actividade da Sociedade ou das empresas suas subsidiárias ou no tipo de negócios em que a Sociedade tenha interesses, quer como sócia de outra empresa quer por qualquer outra forma. Acompanhará ainda o referido Balanço um relatório dos auditores (Conselho Fiscal) que tratará das matérias previstas pela lei. Cópias dos referidos Balanço, Conta e relatórios serão, pelo menos com sete dias de antecedência em relação à data da assembleia, entregues ou enviadas pelo correio para o domicílio registado de todos os sócios e detentores de obrigações da Sociedade, ou, no caso de situações de compropriedade, para o sócio ou detentor de obrigações (conforme o caso) cujo nome figure em primeiro lugar no registo respeitante à compropriedade, devendo três cópias de todos os referidos documentos ser enviadas, na mesma ocasião, ao secretário do Departamento de Acções e Empréstimos (Share and Loan Department) da Bolsa de Londres. O relatório dos auditores (Conselho Fiscal) será lido na Assembleia Geral. O não-cumprimento accidental das disposições do presente artigo não invalidará o funcionamento da assembleia.

Nos termos do presente artigo, não é obrigatório o envio de cópia dos documentos re-

feridos a qualquer pessoa de cujo domicílio a Sociedade não tenha conhecimento.

AUDITORIA

Nomeação dos auditores; Normas legais aplicáveis

143. As disposições da lei referentes à nomeação, poderes, direitos e remunerações dos auditores (membros do Conselho Fiscal) serão aplicadas à Sociedade.

NOTIFICAÇÕES

Envio de notificações

144. A Sociedade poderá notificar ou dar conhecimento de qualquer documento a qualquer sócio, quer pessoalmente quer enviando-o através do correio, por carta, envelope ou encomenda com porte pago para o endereço que *figure no registo*, quer ainda através do anúncio, a publicar num jornal de Hong Kong (ou de qualquer outro local que os directores considerem adequado) e num dos principais diários londrinos.

Notificação de comproprietários de acções

145. Todas as notificações que devem ser enviadas aos sócios serão, no caso de acções sobre as quais duas ou mais pessoas tenham direitos de compropriedade, enviadas àquela de entre essas pessoas cujo nome figure no registo em primeiro lugar, sendo as notificações assim enviadas suficientes para que todos os comproprietários de tais acções se considerem como notificados.

Notificação da Sociedade

146. Quaisquer intimações, notificações, ordens ou outros documentos que devam ser enviados ou comunicados à Sociedade, ou a qualquer funcionário da Sociedade, podem ser-lhes enviados ou comunicados depositando o respectivo instrumento na sede ou enviando-lho através do correio, em carta, envelope ou encomenda com porte pago e endereçados à Sociedade ou ao respectivo funcionário em causa.

Equiparação da prova do envio postal à prova da notificação

147. Qualquer notificação, quando enviada pelo correio, considerar-se-á como tendo sido feita no sétimo dia a contar da data em que a carta, envelope ou encomenda que a contenha haja sido colocado no correio, sendo suficiente, para que a notificação se considere feita, a prova de que a carta, envelope ou encomenda contendo a notificação ou o seu instrumento foi devidamente endereçado e posto no correio com o respectivo porte pago. A notificação feita por anúncio considerar-se-á como feita no sétimo dia a contar da data da primeira publicação de tal anúncio.

Os sucessores dos titulares de acções serão obrigados pelas notificações enviadas aos seus antecessores

148. Todas as pessoas que, por força da lei ou de transferência, ou por qualquer outro meio, adquiram direitos sobre quaisquer acções ficarão obrigadas por todas as notificações que, antes do averbamento no registo dos seus nome e domicílio, sejam, a propósito de tais acções, devidamente enviadas à pessoa de quem provêm os direitos sobre tais acções.

Suficiência do envio da notificação não obstante a morte do sócio a notificar

149. Qualquer notificação ou outro documento que, nos termos dos presentes Estatutos, deva ser enviada para o endereço registado de qualquer sócio ou nele depositada considerar-se-á, não obstante a morte ou a falência de tal sócio e quer a Sociedade tenha ou não conhecimento desses factos, como devidamente feita a respeito de quaisquer acções de que esse sócio fosse titular, por si só ou conjuntamente com outras pessoas, enquanto outra qualquer pessoa não seja registada em sua substituição como titular ou comproprietário das acções em causa; e tal envio será, para todos os efeitos previstos nos presentes Estatutos, considerado como prova suficiente de que a notificação foi feita ou o documento enviado, perante testamenteiros, administradores ou cessionários, bem como perante todas as pessoas (se for esse o caso) que conjuntamente com ele detivessem interesses sobre as acções em causa.

Assinatura das notificações

150. Qualquer notificação a fazer pela Sociedade pode ser assinada por escrito ou por meio de chancela.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Regra de divisão dos bens activos em caso de liquidação

151. No caso de a Sociedade ser dissolvida, o activo líquido que remanescer após pagamento de todos os credores será dividido entre os sócios proporcionalmente ao capital que, aquando do início da liquidação, estivesse ou devesse estar liberado em relação às acções de que respectivamente fossem detentores, e, caso o activo líquido seja insuficiente para o reembolso da totalidade do capital liberado, será distribuído por forma a que, tanto quanto possível, as perdas sejam suportadas pelos sócios proporcionalmente ao capital que, aquando do início da liquidação, estivesse ou devesse estar liberado em relação às acções de que cada um deles respectivamente fosse detentor. Contudo, a regra contida no presente artigo deverá ser aplicada sem prejuízo dos direitos inerentes a quaisquer acções que hajam sido emitidas em termos ou condições especiais.

Possibilidade de distribuição em espécie

152. No caso de a Sociedade ser dissolvida, o liquidatário (quer voluntário, quer oficial) poderá, mediante autorização a conceder por deliberação especial dividir entre os sócios, em espécie, qualquer parte dos bens activos da Sociedade, ou entregar qualquer parte dos bens activos da Sociedade à administração, em benefício dos sócios ou de qualquer dos sócios, de quem a deliberação determinar. As referidas deliberações poderão determinar ou autorizar a distribuição de quaisquer bens activos específicos entre diferentes categorias de sócios por forma diversa da que resultaria da satisfação dos direitos que efectivamente lhes caibam, reservando-se porém aos sócios

o direito de discordância, bem como outros direitos subordinados àquele, tal como se a deliberação em causa fosse uma deliberação especial aprovada nos termos da lei.

Obrigatoriedade dos sócios de comunicarem endereço para a sua notificação.

153. No caso de dissolução da Sociedade, todos os sócios desta ficarão obrigados a, no prazo de vinte e um dias a contar da aprovação da deliberação que houver determinado a dissolução voluntária da Sociedade ou da emissão de sentença que ordene a sua dissolução, notificar por escrito a Sociedade da nomeação de um chefe de família, residente em Hong Kong ou noutra local conforme decisão discricionária do liquidatário, a quem possam ser entregues todas as intimações, notificações, processos, ordens e sentenças relacionados com a dissolução da Sociedade, na falta de tal nomeação, o liquidatário da Sociedade terá a faculdade de, em nome e representação do sócio em causa, nomear livremente tal pessoa, considerando-se as notificações feitas à pessoa assim nomeada, para todos os efeitos, como feitas na pessoa do sócio em causa; no caso de o liquidatário fazer efectivamente a nomeação acima referida, notificará desse facto, com toda a brevidade conveniente, o sócio em causa, pela forma prevista no artigo 144.º dos presentes Estatutos, considerando-se esta notificação como feita no sétimo dia a contar da data em que a carta, envelope ou encomenda que a contenha haja sido devidamente endereçado e posto no correio com o respectivo porte pago. A notificação feita através de anúncio considerar-se-á feita no sétimo dia a contar da data da primeira publicação de tal anúncio.

INDEMNIZAÇÃO

Indemnização dos funcionários

154. Todos os funcionários da Sociedade, e bem assim todas as pessoas empregadas pela Sociedade para exercerem as funções de auditores (membros do Conselho Fiscal), serão indemnizados, a partir dos fundos da Sociedade, de todas as despesas e responsabilidades em que incorram, na qualidade de funcionários ou auditores, no decurso de qualquer processo, quer cível quer criminal, no qual seja emitida sentença que lhes seja favorável, no qual sejam absolvidos ou no qual, em relação a qualquer pedido feito nos termos da lei, o Tribunal os haja indultado.

António Correia, advogado.

UNION INSURANCE SOCIETY OF CANTON, LIMITED

Deliberação aprovada em 24 de Maio de 1957

Na Assembleia Geral Anual da Union Insurance Society of Canton, Limited, realizada na sede registada da Sociedade, na Alexandra House, Victoria, Hong Kong, na Sexta-Feira,

24 de Maio de 1957, foi devidamente aprovada a seguinte deliberação ordinária:

Que, com efeitos a partir de 29 de Maio de 1957, inclusive, cada uma das 200 000 acções, de 10 libras cada, que representam o Capital da Sociedade será dividida em 10 acções, de 1 libra cada.

C. BLAKER,
Presidente.

UNION INSURANCE SOCIETY OF CANTON, LIMITED

*Deliberação Especial aprovada em
26 de Fevereiro de 1976*

Na Assembleia Geral Extraordinária da Union Insurance Society of Canton, Limited, realizada na sede da Sociedade, na Union House, Victoria, Hong Kong, na Quinta-Feira, 26 de Fevereiro de 1976, às 11,45 horas, foi devidamente aprovada a seguinte deliberação especial:

«Fica deliberado que aos Estatutos da Sociedade sejam aditados os seguintes artigos:

Artigo 90A. Cada director terá poderes para nomear outro director, bem como qualquer outra pessoa aprovada para esse fim por resolução da Direcção, para exercer funções como director-substituto em seu lugar e durante a sua ausência, e poderá livremente destituir tal director-substituto. A pessoa assim designada não terá direito a receber da Sociedade qualquer remuneração, e ficará sujeita em todos os aspectos (excepto no que se refere ao poder de nomear substituto seu e à remuneração pelos serviços normais como director), aos termos e condições estabelecidos para os outros directores da Sociedade (incluindo o direito ao pagamento de despesas, etc., feitas em serviço da Sociedade), e, enquanto mantiver o cargo de director-substituto, exercerá e desempenhará todas as funções, poderes e deveres que na qualidade de director caibam ao seu mandante, enquanto se mantiver a ausência deste. O director-substituto terá o direito de ser notificado de todas as reuniões da Direcção, (desde que comunique à Sociedade um endereço, dentro da Colónia, no qual

possa receber notificações), bem como o de participar e votar, na qualidade de director, nas reuniões em que o director que o haja nomeado não esteja pessoalmente presente, e, em geral, o de desempenhar todas as funções que como director caibam ao seu mandante, na ausência deste. Se o substituto for ele próprio também director, terá um voto adicional por cada director que substitua. Qualquer director-substituto perderá *ipso facto* tal qualidade se o seu mandante deixar por qualquer motivo o cargo de director, ressalvando-se porém que, caso qualquer director cesse tais funções, seja por rotação ou por outro motivo, mas seja renomeado, ou deva considerar-se renomeado na mesma reunião em que a sua exoneração tiver produzido efeitos, qualquer nomeação por ele feita nos termos do presente artigo e que estivesse em vigor no momento da sua exoneração será mantida válida, após a sua renomeação, como se a exoneração nunca houvesse ocorrido. Todas as nomeações e destituições de directores-substitutos serão feitas por notificação, escrita pessoalmente pelo director que nomeie ou destitua e enviada para a sede ou aí depositada.

Artigo 90B. Os directores-substitutos serão considerados funcionários da Sociedade e serão pessoalmente responsáveis perante a Sociedade pelos seus actos e omissões, não sendo havidos como agentes ou representantes do director que os tiver designado.

Artigo 90C. Os directores, bem como os directores-substitutos, podem desempenhar qualquer outro cargo ou lugar lucrativo na Sociedade (à excepção do cargo de auditor) em conjunto com o seu cargo de director, de harmonia com o que for estabelecido pela Direcção, podendo receber a remuneração que por esse facto lhes couber, em conjunto com qualquer remuneração que, nos termos dos presentes Estatutos, a Direcção julgue adequada».

(Assinado) N. A. Rigg, Vice-Presidente & Director-Geral.
Hong Kong, 27 de Fevereiro de 1976. — António Correia,
advogado.

(Custo desta publicação \$ 14.291,30)

ANÚNCIO

American Home Assurance Company

Aos 15 de Setembro de 1979

ARTIGO I

Assembleias

SECÇÃO 1. Assembleia Anual. A assembleia anual da Companhia terá lugar no escritório da Companhia, na Cidade de New York, na quarta segunda-feira de Abril, todos os anos (ou, se o dito dia for um feriado, no próximo dia seguinte que não seja feriado), ao meio-

-dia, com o propósito de eleger directores e de tratar de quaisquer outros negócios que possam merecer a atenção da assembleia.

SECÇÃO 2. Assembleias Extraordinárias. As assembleias extraordinárias dos accionistas podem ter lugar no escritório da Companhia, na Cidade de New York, ao serem convocadas pelo Conselho de Directores, ou pela Comissão Executiva, ou pelo presidente, ou pelos portadores de registo de acções intitulados colectivamente a mais do que uma maioria do número de votos que poderiam, na altura, ser emitidos pelos portadores de todas as acções do capital social da Companhia então em circulação e com

direito a voto, e em ocasiões a determinar pelo Conselho de Directores, ou pela Comissão Executiva, ou pelo presidente, ou pelos mencionados accionistas, conforme pode ser indicado na convocação e aviso prévio.

SECÇÃO 3. Notificação das Assembleias. Notificação, por escrito, da hora, lugar e finalidade, ou finalidades, de todas as assembleias de accionistas, assinada pelo presidente ou por um vice-presidente, ou secretário, ou ainda um assistente do secretário, será entregue, quer pessoalmente ou pelo correio, e nunca menos de dez dias nem mais de quarenta dias antes da assembleia, a cada accionista com direito a votar em tais

assembleias e a qualquer accionista que, por motivo de qualquer acção proposta nessa assembleia, tenha o direito a obter a avaliação das suas acções se tal acção for tomada. Se tal notificação for enviada pelo correio deverá ser endereçada à residência do accionista conforme aparece no livro de acções a não ser que ele tenha solicitado por escrito a um secretário da Companhia para que as notificações a ele dirigidas sejam enviadas pelo correio para outro endereço; em tal caso, a notificação deverá ser enviada para o endereço designado na solicitação. Qualquer outra notificação deverá ser transmitida por correio, publicação ou de outro modo, como requerido pela escritura de constituição da Companhia ou por lei. As assembleias podem ocorrer sem notificação se todos os accionistas com direito a votar na assembleia estiverem presentes em pessoa ou representados por procuração na assembleia, ou se tal notificação for renunciada por aqueles que não se encontrarem presentes ou representados.

SECÇÃO 4. Quorum. Em todas as assembleias de accionistas, os portadores de registo de acções intitulados colectivamente a mais do que uma maioria do número de votos que podiam, na altura, ser emitidos pelos portadores de todas as acções do capital social da Companhia então em circulação e com direito a voto se todos esses portadores estivessem presentes ou representados na assembleia, constituirão um *quorum*. Se em qualquer das assembleias não houver um *quorum*, os portadores de uma maioria das acções do capital social com direito a voto, presentes ou representados, podem adiar a assembleia, de tempos a tempos, sem outra notificação do que proclamação na assembleia, até que tal *quorum* tenha sido formado, quando os negócios podem ser tratados como teriam sido tratados na assembleia primeiro convocada se tivesse havido um *quorum*.

SECÇÃO 5. Votação. Em todas as assembleias de accionistas, cada portador de registo de acções em circulação do capital social da Companhia, com direito a voto, podem votar quer em pessoa ou por procuração através de documento escrito e executado por esse portador ou pelo seu advogado devidamente autorizado. Nenhuma procuração será válida após o termo de onze meses a partir da data da sua execução a não ser que o

accionista que a executou tenha especificado nela um prazo mais longo durante o qual permanecerá em vigor.

SECÇÃO 6. Registo de Accionistas. O Conselho de Directores pode determinar um período que não exceda quarenta dias antes de qualquer assembleia de accionistas, durante o qual nenhuma transferência de capital social nos livros da Companhia pode ser efectuada. Em vez de proibir a transferência de capital social acima mencionado, o Conselho de Directores pode fixar um dia e uma hora, não mais de quarenta dias antes do dia em que a assembleia de accionistas terá lugar, em que a altura na qual os accionistas com direito a notificação e a votar em tal assembleia será determinada; e todas as pessoas que forem portadores de registo de acções votantes nessa altura e não outros terão o direito de serem notificadas e de votar nessa assembleia.

ARTIGO II

Conselho de Directores

SECÇÃO 1. Número. Sujeito a qualquer estatuto feito pelos accionistas da Companhia, o número de directores dentro dos limites máximos e mínimos estabelecidos na escritura de constituição pode ser modificado de tempos a tempos pelos accionistas ou pelo Conselho de Directores através de emenda destes estatutos; contanto que, todavia, o número de directores não possa ser reduzido por emenda feita pelo Conselho sem o consentimento por escrito de todos os directores então exercendo as suas funções. Sujeito a emenda destes estatutos, conforme acima mencionado, o número de directores da Companhia será de treze.

SECÇÃO 2. Assembleias do Conselho. Assembleias regulares do Conselho de Directores terão lugar trimestralmente em lugares e alturas que o Conselho por resolução possa determinar de tempos a tempos. Estas assembleias regulares do Conselho, a ocorrer em alturas estabelecidas por resolução do Conselho, não precisam de notificação. As assembleias extraordinárias do Conselho podem ter lugar em qualquer altura após convocação da Comissão Executiva, da Comissão de Finanças, do presidente do Conselho ou do presidente por notificação oral, telegráfica ou por escri-

to, devidamente entregues ou enviadas por correio a todos os directores nunca menos do que dois dias antes dessa assembleia. As assembleias extraordinárias do Conselho de Directores podem ter lugar sem notificação se todos os directores estiverem presentes ou se aqueles que não se encontrarem presentes renunciarem à notificação por escrito.

SECÇÃO 3. Assembleia Anual dos directores. Uma assembleia anual do Conselho de Directores terá lugar todos os anos após o adiamento da assembleia anual dos accionistas e no mesmo dia. Se um *quorum* de directores não estiver presente no dia marcado para a assembleia anual, a assembleia será adiada para um dia conveniente. A assembleia anual do Conselho de Directores não precisa de ser notificada.

SECÇÃO 4. Quorum. A presença de sete directores ou de não menos que metade do número de directores que na altura constituem todo o Conselho de Directores, em conformidade com a escritura de constituição da Companhia e estes estatutos, aquele em que constar o maior número, será necessário para constituir um *quorum* para tratar de negócios. Se durante qualquer assembleia do Conselho houver menos do que um *quorum* presente, uma maioria dos directores presentes podem adiar a assembleia de tempos a tempos sem qualquer outra notificação ou proclamação na assembleia, até que um *quorum* tenha sido formado, altura em que os negócios podem ser tratados como teriam sido tratados na assembleia primeiro convocada se houvesse um *quorum*.

SECÇÃO 5. Vagas. As vagas no Conselho de Directores serão preenchidas por uma maioria dos directores no cargo, embora menos do que num *quorum*; contanto que haja um aumento no número de directores segundo emenda destes estatutos feita pelos accionistas, os accionistas podem preencher a vaga, ou vagas, assim criada durante a assembleia em que a emenda do estatuto é efectuada. Os directores assim escolhidos exercerão as suas funções até à próxima eleição anual e até que os seus sucessores sejam devidamente eleitos e qualificados.

SECÇÃO 6. Compensação e Indemnização. Cada director da Companhia (excepto membros da Comissão Execu-

tiva) receberá compensação pelos seus serviços como director à tarifa de \$1 000 por ano. Cada membro da Comissão Executiva receberá compensação pelos seus serviços como director e como membro da Comissão Executiva à tarifa de \$2 400 por ano. Esta compensação será pagável trimestralmente a 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro todos os anos.

Até ao limite máximo autorizado por lei, a Companhia indemnizará qualquer pessoa, feita ou ameaçada de ser feita, litigante em acção legal ou processo, quer criminal ou civil, por motivo dela, seu testador ou intestado, ser ou ter sido um director ou funcionário da Companhia, ou servir ou ter servido em qualquer capacidade qualquer outra corporação a pedido da Companhia. Nada aqui exposto afectará quaisquer direitos de indemnização que o pessoal da corporação, além dos directores e funcionários, possam ter direito por contrato ou por lei.

ARTIGO III

Funcionários

SECÇÃO 1. Funcionários e Agentes. O Conselho de Directores durante a sua assembleia anual elegerá entre os seus membros um presidente do Conselho de Directores, um presidente da Comissão Executiva, um presidente da Companhia e pode eleger, entre os seus membros, um ou mais vice-presidentes do Conselho de Directores ou da Comissão Executiva. O Conselho de Directores também elegerá durante tal assembleia um secretário e um tesoureiro. O Conselho de Directores pode eleger, de tempos a tempos, um ou mais vice-presidentes, um controlador-fiscal, um ou mais secretários e, de tempos a tempos, pode nomear tantos secretários-assistentes, tesoureiros-assistentes, assistentes do controlador-fiscal e outros funcionários, agentes e empregados quantos achar necessário. Os cargos de secretário e tesoureiro podem ser mantidos pela mesma pessoa, e um vice-presidente da Companhia pode também ser tesoureiro, controlador fiscal ou um secretário.

SECÇÃO 2. Termo do Cargo. O termo do cargo de todos os funcionários será de um ano ou até que os seus respectivos sucessores sejam escolhidos e qualificados; mas todo o funcionário ou

agente eleito ou nomeado pelo Conselho de Directores pode ser demitido, com ou sem causa, em qualquer altura, pelo voto afirmativo de uma maioria dos membros do Conselho então em exercício.

SECÇÃO 3 (a). Poderes e Deveres. Os funcionários, agentes e empregados da Companhia terão tais poderes e deveres na administração da propriedade, e negócios da Companhia, sujeitos ao controlo do Conselho de Directores, como os que geralmente cabem aos seus respectivos cargos, bem como os poderes e deveres que, de tempos a tempos, lhes possam ser prescritos pelo Conselho de Directores. O Conselho de Directores pode requerer que os funcionários, agentes ou empregados forneçam garantia pela execução fiel dos seus deveres.

3. (b) O Conselho de Directores deverá aprovar todos os salários dos funcionários que excedam \$20 000, todos os outros salários dos funcionários deverão ser aprovados pela Comissão Executiva, excepto quando a aprovação do Conselho de Directores for requerida por lei.

ARTIGO IV

Comissões

SECÇÃO 1. Comissão Executiva. O Conselho de Directores pode, por resolução passada por uma maioria de todo o Conselho, designar uma Comissão Executiva consistindo do presidente e de um certo número de outros directores, à discrição, conforme achar adequado e tal designação será feita por resolução. A Comissão Executiva terá e poderá exercer, quando o Conselho não estiver em sessão e dentro dos limites permitidos por lei, todos os poderes do Conselho na administração dos negócios e actividades profissionais da Companhia e terá o poder de autorizar a afixação do selo da Companhia sobre todos os documentos que tal exijam; mas a Comissão Executiva não terá o poder de preencher vagas no Conselho nem de modificar o número dos membros ou de preencher vagas na Comissão Executiva ou de fazer ou emendar os estatutos da Companhia. O Conselho terá, em qualquer altura, o poder de preencher vagas, modificar o número de membros ou de dissolver a Comissão Executiva. A Comissão Executiva pode criar regulamentos para a condução dos seus negócios e po-

de nomear comissões e assistentes conforme, de tempos a tempos, julgar necessário. Um dado número de membros da Comissão Executiva, como o Conselho de Directores pode por resolução determinar, constituirá um *quorum* cujo total nunca será inferior a um terço. Todas as acções tomadas pela Comissão Executiva deverão ser transmitidas ao Conselho durante a assembleia seguinte a tais acções.

SECÇÃO 2. Comissão de Finanças. O Conselho de Directores nomeará uma Comissão de Finanças consistindo de directores. A Comissão de Directores dirigirá a política financeira e de investimentos da Companhia. Sujeita ao controlo do Conselho de Directores, ela terá poder para investir e reinvestir o activo da Companhia em valores ou outra propriedade, conforme decidir, e de modificar tais investimentos na altura, ou alturas, que achar próprio, tudo isto sujeito aos requerimentos legais e devidos regulamentos do Departamento de Seguros do Estado de New York. O Conselho de Directores terá, a qualquer altura, o poder de preencher vagas, mudar o número de membros ou de dissolver a Comissão de Finanças. A Comissão de Finanças pode fazer regulamentos para a condução dos seus negócios e pode nomear as comissões e assistentes que, de tempos a tempos, achar necessário. Dois membros da Comissão de Finanças constituirão um *quorum*. Todas as acções tomadas pela Comissão de Finanças serão transmitidas ao Conselho durante a assembleia seguinte a tais acções.

SECÇÃO 3. Comissões. O Conselho de Directores pode, à sua discrição, por resolução, nomear outras comissões que terão e poderão exercer os poderes que lhes serão conferidos ou autorizados na resolução que as nomeia. Uma maioria de qualquer destas comissões, composta por mais de dois membros, pode determinar as suas acções e estabelecer a hora e lugar para as suas assembleias, a não ser que o Conselho de Directores decida diferentemente. O Conselho terá o poder de modificar, em qualquer altura, o número dos membros destas comissões, de preencher vagas e de as dissolver.

ARTIGO V

Capital Social

SECÇÃO 1. Certificados de Acções. Os interesses de cada accionista serão

comprovados através de um certificado, ou certificados, de acções do capital social da Companhia do modo que o Conselho de Directores possa, de tempos a tempos, prescrever. Os certificados do capital social serão assinados pelo presidente ou um vice-presidente e pelo tesoureiro ou um assistente do tesoureiro, ou o secretário ou um assistente do secretário, e selados com o selo da Companhia bem como visados e registados do modo que o Conselho possa prescrever por resolução; quando no caso dos certificados requererem por tais resoluções a assinatura de um agente de transferências ou escriturário de transferências e de um registador, as assinaturas de um presidente, ou de um vice-presidente, e de um tesoureiro, ou de um assistente de tesoureiro, ou de um secretário, ou de um assistente de secretário, e o selo da Companhia sobre esses certificados podem ser *fac-simile*, gravados ou impressos.

SECÇÃO 2. Transferências. As acções no capital social da Companhia serão transferidas somente nos livros da Companhia, pelo portador em pessoa ou pelo seu advogado, após entrega para anulação de certificados em igual número de acções, com uma transmissão legal e poder de transferência endossados, devidamente executados, com prova de autenticidade da assinatura conforme a Companhia ou os seus agentes podem razoavelmente requerer.

SECÇÃO 3. Certificados de Capital Social Perdidos ou Destruídos. Nenhum certificado de acções do capital social da Companhia será emitido em lugar de um certificado supostamente perdido, roubado ou destruído, excepto no caso de ser produzida evidência da perda, roubo ou destruição e após indemnização à Companhia e seus agentes da maneira e modo prescritos pelo Conselho de Directores.

ARTIGO VI

Cheques, Notas, etc.

Todos os cheques e saques nas contas bancárias da Companhia e todas as letras de câmbio, notas promissórias e todas as aprovações, obrigações e outros documentos para o pagamento de dinheiro serão assinados por funcionário, ou funcionários, ou agente, ou agentes, que tenham sido autorizados pelo Conselho de Directores.

ARTIGO VII

Emendas

Os estatutos da Companhia podem ser emendados, acrescentados, rescindidos ou revogados em qualquer assembleia dos accionistas pelo voto dos portadores de registo de acções intitulados colectivamente a mais do que uma maioria do número de votos que poderia ser emitido na ocasião pelos portadores de todas as acções do capital social da Companhia então em circulação e com direito a voto se todos esses portadores estivessem presentes ou representados na assembleia, desde que o aviso da modificação proposta seja incluída na notificação da assembleia. O Conselho de Directores pode, de tempos a tempos, e pelo voto de dois terços do Conselho, emendar estes estatutos ou fazer estatutos adicionais para a Companhia em qualquer assembleia regular ou extraordinária na qual o aviso da modificação proposta é dada, dependendo, contudo do poder dos accionistas de alterar, emendar ou revogar quaisquer estatutos feitos pelo Conselho de Directores. Qualquer estatuto adoptado pelo Conselho de Directores para a regularização de uma eleição de directores ou funcionários iminente será publicado de acordo com os requerimentos legais.

Macau, 2 de Fevereiro de 1983. —
António Correia, advogado.

(Custo desta publicação \$ 1 622,30)

ANÚNCIO

Companhia de Construção Sam Weng, Limitada

Certifico que, por escritura de cinco de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas 99v. do livro n.º 121-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Lou Hon Leong; 2) Vong Va Kan, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de Companhia de Construção Sam Weng, Limitada, em inglês, Sam Weng Construction Company Limited, e, em

chinês, San Weng Kin Chok Iao Han Cong Si, com sede em Macau, na Calçada da Paz, n.º 10-C, r/c.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente o investimento no sector imobiliário mediante a aquisição, construção e alienação de imóveis.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$500 000,00, equivalentes a 2 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios a seguir discriminadas: a) Lou Hon Leong, uma quota de \$450 000,00, equivalentes a 2 250 000 \$00, e com direito a 9 000 votos; e b) Vong Va Kan, uma quota de \$50 000,00, equivalentes a 250 000 \$00, e com direito a 1 000 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio Lou Hon Leong, que é desde já nomeado gerente com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º

O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para:

- alienar por venda, troca ou qualquer outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- adquirir por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários;
- contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

§ 2.º

Para obrigar a sociedade basta que os respectivos actos, contratos ou documentos sejam em nome dela assinados pelo gerente.

§ 3.º

É proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

7.º

Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas pelo gerente mediante carta registada, com a antecedência mínima de 8 dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omisso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos nove de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 427,50)

TRADUÇÃO

LEI DAS COMPANHIAS 1960

COMPANHIA LIMITADA

POR ACÇÕES

MEMORANDO

E

ARTIGOS DE ASSOCIAÇÃO

DO

BANK OF CREDIT AND COM-

MERCE INTERNATIONAL

(OVERSEAS) LIMITED

Traduzido por *F. Correia Marques*.

Tradutor autorizado

DECRETO DAS COMPANHIAS,

1960

COMPANHIA LIMITADA

POR ACÇÕES

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO

DO

BANK OF CREDIT AND COM-

MERCE INTERNATIONAL

(OVERSEAS) LIMITED

1. O nome da Companhia é «Bank of Credit and Commerce International (Overseas) Limited».

2. O escritório oficial da Companhia ficará situado no Bank of Nova Scotia Building George Town, Grande Caimão, Ilhas Caimão.

3. Os objectivos para os quais a Companhia é estabelecida são:

- Levar a efeito, em qualquer país do mundo o negócio bancário e de todos os seus ramos e transaccionar e executar todos os assuntos e coisas com tal relacionadas ou que possam, a qualquer altura posterior, em qualquer lugar onde a Companhia possa exercer o seu negócio, ser usuais em relação com o negócio bancário ou negociar em dinheiro ou títulos sobre dinheiro.
- Adiantar e emprestar dinheiro sobre títulos de bens imóveis, bens pessoais ou combinados,

sobre dinheiro, créditos ou outras contas, sobre apólices, obrigações, títulos de dívida, letras de câmbio, promissórias, cartas de crédito ou outros artigos e mercadoria, notas de venda e conhecimentos de embarque, ordens de entrega ou outros indícios ou provas comerciais, ouro ou prata em barra, títulos e acções.

- Levar a efeito o negócio de descontos, negociar em câmbios, em espécie e títulos.
- Negociar em análise e refinação de metais preciosos.
- Investir dinheiro da maneira que, de tempos em tempos, se possa considerar conveniente.
- Actuar como agentes de venda e compra de qualquer capital social, acções ou títulos ou para qualquer outra transacção monetária ou mercantil.
- Para exercer negócio como capitalistas e financeiros.
- Negociar em ou pagar adiantadamente cupões e juros de empréstimos públicos ou títulos de crédito.
- Concorrer a e arrendar rendimentos, taxas, privilégios, impostos, receitas aduaneiras e impostos de qualquer Estado ou municipalidade ou pessoa.
- Contratar empréstimos, públicos ou privados, e negociar e emitir os mesmos.
- Actuar como executores e curadores de testamentos, liquidações e documentos de transmissão de bens de qualquer natureza por clientes e por outras pessoas e encarregar-se de e executar créditos de toda a espécie.
- Actuar como agentes de qualquer governo e outras autoridades e de organismos públicos e privados e de pessoas.
- Promover, efectuar, pôr no seguro, garantir, subscrever, participar em, gerir e levar a cabo qualquer emissão de títulos de empréstimo, públicos ou privados, de governos ou municipalidades ou outros empréstimos ou emissões de acções, capitais sociais, obrigações ou acções com prioridade, de qualquer companhia, corporação ou associação,

e emprestar dinheiro para os propósitos de qualquer dessas emissões.

- (14) Estabelecer companhias e sociedades para a prossecução ou execução de empresas, obras ou empreendimentos de qualquer espécie, sejam de carácter privado ou público, e adquirir, tomar e dispor de acções e de interesses em tais companhias ou sociedades ou em qualquer outra companhia ou sociedade ou dos empreendimentos das mesmas.
- (15) Ajudar qualquer governo ou estado ou qualquer municipalidade ou qualquer organismo político ou corporação ou companhia ou sociedade, ou indivíduos, com capital, crédito, meios ou recursos, para a prossecução de quaisquer obras, empresas, projectos ou empreendimentos.
- (16) Dar prosseguimento e executar directamente, ou contribuindo por meio de assistência, quaisquer daquelas obras, empresas, projectos ou empreendimentos ou quaisquer outros idênticos nos quais, ou para prossecução dos quais ou nos títulos de crédito deles ou em quaisquer lucros ou emolumentos deles provenientes, a companhia tenha investido dinheiro, aplicado capital ou comprometido o seu crédito.
- (17) Comprar, desenvolver, fazer adiantamentos ou vender qualquer espécie de propriedade livre e alodial, propriedade arrendada ou outras propriedades e toda a espécie de produtos ou mercadoria ou capitais sociais, acções, títulos de dívida, hipotecas, obrigações sem garantia específica ou obrigações.
- (18) Reemitir quaisquer apólices ou acções ou títulos de crédito quer tenham ou não a garantia da companhia.
- (19) Exercer qualquer outro negócio, seja subsidiário ou não, que, na opinião da Companhia, possa ser exercido conveniente ou vantajosamente em conexão com os negócios da Companhia.
- (20) Comprar, tomar por arrendamento ou por troca, alugar ou por outro modo adquirir e con-

servar qualquer posição ou interesse em quaisquer terrenos, edifícios, direitos de uso, direitos, privilégios, concessões, patentes, direitos de patente, licenças, processos secretos de fabricação, maquinaria, instalações fabris, mercadorias a venda e em bens imóveis ou de uso pessoal de qualquer espécie, necessários ou convenientes para ou em conexão com os negócios da Companhia ou de qualquer filial ou departamento da mesma.

- (21) Erigir, construir, demolir, ampliar, alterar e tratar da conservação de quaisquer escritórios, lojas, armazéns, fábricas, edifícios, obras, instalações fabris e maquinaria necessárias ou convenientes para as actividades da Companhia e contribuir para ou subsidiar a erecção, construção, alteração e a conservação de qualquer dos acima mencionados.
- (22) Adquirir por subscrição original, concorrer, comprar ou de outro modo e reter, vender, negociar ou dispor de quaisquer acções, capitais sociais, títulos de dívida, acções com prioridade, obrigações e títulos de crédito garantidos por qualquer governo ou autoridade municipal, local ou outra, tanto no país como no estrangeiro, e subscrever para os mesmos condicionalmente ou de outro modo e garantir a subscrição dos mesmos e exercer e impor todos os direitos e poderes que são conferidos pela propriedade dos mesmos.
- (23) Pedir emprestados, angariar ou assegurar o pagamento de dinheiro para os propósitos ou em conexão com os negócios da Companhia.
- (24) Hipotecar e debitar o empreendimento e toda ou qualquer parte dos bens imóveis pessoais e activo, presentes ou futuros, e todo e qualquer capital da Companhia não chamado à altura, e emitir, ao par ou acima do par ou a desconto e pelo pagamento e com os direitos, poderes e privilégios que possam ser considerados apropriados, obrigações ou acções com prioridade, tanto permanentes como remíveis ou reembolsáveis e colateralmente ou mais a fim

de assegurar quaisquer títulos de crédito da Companhia por meio de escritura de transferência ou por outro seguro.

- (25) Tomar parte na formação, administração, supervisão ou controlo dos negócios em operação de qualquer Companhia ou empreendimento e, para tal fim, nomear e remunerar quaisquer directores, contabilistas ou peritos ou agentes.
- (26) Estabelecer ou promover ou concorrer para o estabelecimento, ou para a promoção de qualquer outra companhia cujos objectivos incluam a aquisição, a tomada de todos ou parte do activo ou passivo desta companhia ou cuja promoção seja, de qualquer modo calculada para, directa ou indirectamente, contribuir para o progresso dos objectivos ou interesses desta Companhia e adquirir, manter, dispor de acções, capitais sociais, títulos de crédito e garantir o pagamento de dividendos, juros, ou capital de quaisquer acções, capitais sociais ou títulos de crédito emitidos por tal companhia ou outras obrigações da mesma.
- (27) Investir e negociar com dinheiros da Companhia, que não sejam imediatamente necessários para o negócio da Companhia, em tais investimentos e de modo que a Companhia aprove.
- (28) Pagar por qualquer propriedade ou direitos adquiridos pela Companhia seja em dinheiro ou, completamente ou em parte, em acções integralmente pagas, com ou sem direitos preferenciais, diferidos ou especiais ou restrições respeitantes a dividendos, reembolso do capital emprestado, de votação ou outros, ou por quaisquer títulos de crédito que a Companhia tenha o poder de emitir, ou parte de um modo e parte de outro modo em geral, nas condições que a Companhia determine.
- (29) Aceitar pagamento por qualquer propriedade ou direitos vendidos ou de que, por outro modo, a Companhia dispõe, dispôs ou negociou, seja em dinheiro, em prestações ou de outra maneira,

ou em acções pagas integralmente, ou parcialmente ou em capital social de qualquer companhia ou corporação com ou sem direitos preferenciais, diferidos, ou especiais ou restrições respeitantes a dividendos, reembolso de capital emprestado, direitos de votação ou outros em títulos de dívida ou hipotecas ou outros títulos de crédito de qualquer companhia ou corporação, parte de um modo e parte de outro modo e, em geral, nos termos que a Companhia determinar e manter ou, de qualquer outro modo, negociar com quaisquer acções, capital social ou títulos de crédito que sejam requeridos.

- (30) Amalgamar-se ou entrar em qualquer sociedade ou acordo com o fim de partilhar de lucros, união de interesses, concessão recíproca ou cooperação com qualquer companhia, firma ou pessoa que efectue ou se proponha efectuar quaisquer negócios que estejam dentro dos objectivos desta Companhia ou, os quais, sejam possíveis de efectuar para benefício, directo ou indirecto, desta Companhia, e adquirir, conservar, vender, negociar ou dispor, de quaisquer acções, capitais sociais ou títulos de crédito ou outros interesses de tais companhias e garantir os contratos ou responsabilidades, subsidiar ou, de qualquer outro modo, assistir, a qualquer dessas companhias.
- (31) Comprar ou adquirir, de outro modo, tomar conta e encarregar-se do todo ou qualquer parte dos negócios, propriedades, responsabilidades e transacções de qualquer pessoa, firma ou companhia efectuando qualquer negócio cuja execução possa beneficiar esta Companhia ou melhor, os seus interesses ou possuam propriedades convenientes para os propósitos da Companhia.
- (32) Vender, melhorar, gerir, desenvolver, tornar lucrativo, trocar, alugar ou arrendar, conceder licenças, direitos de uso e outros direitos em ou sobre e, de qualquer outro modo, negociar

ou dispor do empreendimento e de toda ou qualquer das propriedades e bens que, por enquanto, pertencem à Companhia e nas condições que a Companhia considerar apropriadas.

- (33) Conceder pensões, subsídios, gratificações e bónus a funcionários ou ex-funcionários, empregados ou ex-empregados da Companhia ou aos seus predecessores no negócio ou aos dependentes deles e estabelecer e manter ou concorrer para a manutenção de custódias, fundos ou esquemas (sejam contributivos ou não) com vista a providenciar pensões ou outros fundos para qualquer dos fins acima mencionados ou seus dependentes.
- (34) Fazer qualquer ou todas as coisas acima mencionadas, em qualquer parte do mundo, seja como mandantes, agentes, contratantes ou em qualquer outra capacidade, sozinha ou em conjugação com outros, e tanto por ou através de agentes, curadores, subcontratantes.
- (35) Fazer todas as outras coisas que sejam incidentes ou conducentes para os objectivos acima ditos ou para qualquer deles.

Por este meio se declara que os objectivos da Companhia, conforme se especifica em cada um dos anteriores parágrafos desta cláusula, são objectivos separados e distintos da Companhia, e não serão, de modo algum, limitados por referência a quaisquer outros parágrafos ou pela ordem em que os mesmos ocorram.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital da Companhia é de U.S. \$200 000 000, dividido por 2 000 000 de acções de valor nominal ou a par de U.S. \$100 cada uma, mas a Companhia, actuando através do seu Conselho de Administração, terá sempre o poder de reduzir todas ou qualquer das acções e de aumentar, ou diminuir o dito capital da Companhia e de subdividir ou consolidar as ditas acções ou qualquer delas sujeito às determinações da Lei das Companhias de 1960 e aos artigos de Associação e

terá também o poder de emitir todo ou qualquer parte do seu capital, seja original, amortizado, aumentado ou diminuído, com ou sem preferência, prioridade ou privilégio especial ou sujeito a qualquer adiamento de direitos ou a quaisquer condições ou restrições, sejam quais forem e de modo que, não sendo que as condições de emissão expressamente o determinem de outra forma, toda a emissão de acções, sejam elas ordinárias, preferenciais ou outras, fica sujeita aos poderes aqui dados à Companhia.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e descrições estão subscritas, desejamos formar uma Companhia em conformidade com este Memorando de Associação e concordamos, respectivamente, em tomar o número de acções do capital da Companhia que vai mencionado em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	Número de acções tomadas por cada subscritor
BRUCE D. CAMPBELL, George Town Grande Caimão Advogado	1250 acções
CAROL PEARSON, George Town Grande Caimão Secretária	1249 acções
MAIZIE WATLER, George Town Grande Caimão Secretária	1 acção

Datado de 24 de Novembro de 1975.
Testemunha as assinaturas acima

JEWELL A. BODEN
George Town,
Grande Caimão

Cópia verdadeira certificada —
(Assinatura ilegível).

Notário Público.
12 de Julho de 1982.

Traduzido por F. Correia Marques,
tradutor autorizado.

(Custo desta publicação \$ 1 442,00)

ANÚNCIO**Agência de Viagens e Turismo
Vila Verde (Macau), Limitada**

Certifico que, por escritura de 27 de Janeiro de 1983, exarada a fls. 66v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 194-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Fung Kwong Chiu; 2) Roque Choi; e 3) Chi Pao Lun, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Agência de Viagens e Turismo Vila Verde (Macau), Ld.ª», em inglês, «Vila Verde Travel Services (Macau) Limited», e, em chinês, «Lôk Chün Lôi Hang Se (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, no Edifício da Pelota Basca, r/c, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar e montar sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de qualquer ramo de comércio legalmente autorizado que convenha à sociedade, segundo deliberação dos sócios, e especialmente a exploração da indústria de viagens e turismo.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura.

4.º

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de \$500 000,00, ou sejam 2 500 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: a) 1 quota de \$200 000,00, equivalentes a 1 000 000 \$00, e com direito a 4 000 votos, subscrita pelo sócio Fung Kwong Chiu; e b) 2 quotas iguais de \$150 000,00, equivalente cada uma a 750 000 \$00, e com direito a 3 000 votos,

subscritas pelos sócios Roque Choi e Chi Pao Lun.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação tomada em assembleia geral.

5.º

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a favor de parentes sucessíveis destes, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

6.º

A sociedade não se dissolverá pela interdição ou falecimento de qualquer dos sócios, só o podendo ser por resolução unânime dos sócios reunidos em assembleia geral para este fim convocada.

7.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes, sem caução nem retribuição até serem substituídos por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 1.º

Para que a sociedade fique obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos se mostrem assinados por 2 dos gerentes.

§ 2.º

Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade e os gerentes em exercício poderão delegar todas ou parte das suas funções em mandatário constituído nos termos da lei.

8.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o

fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 8 dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

11.º

No omissio, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dois dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 424,90)

ANÚNCIO**Sociedade Comercial e Fomento
Predial Sio Fat, Limitada**

Certifico que, por escritura de três de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três, exarada a fls. 88v. do livro de notas para escrituras diversas n.º 566, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) Chu Dan Wah; 2) Chu Sio Meng, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade Comercial e Fomento Predial Sio Fat, Limitada», em inglês, «Sio Fat Property & Trading Company Limited», e, em chinês, «Sio Fat Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Almirante Costa Cabral, n.º 94-A, sobreloja, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

2.º

O seu objecto é o exercício de todo ou qualquer ramo de comércio ou indústria

permitido por lei e, especialmente, o investimento de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$10 000,00, equivalentes a 50 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: 1) Chu Dan Wah, uma quota de \$7 000,00, equivalentes a 35 000 \$00, com direito a 140 votos; e 2) Chu Sio Meng, uma quota de \$3 000,00, equivalentes a 15 000 \$00, com direito a 60 votos.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

§ 1.º

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos gerentes.

§ 4.º

São desde já nomeados gerentes os sócios Chu Dan Wah e Chu Sio Meng, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de 5% para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos sete de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 458,40)

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Américo Fernandes, ajudante do primeiro Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho, solteiro, maior, natural de Santos-o-Velho, Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande, n.º 9, 12.º, A, desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos quatro de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — *Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho*. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

ESTADO DE DELAWARE

Gabinete do Secretário de Estado

Eu, Glenn C. Kenton, Secretário de Estado do Estado de Delaware, pelo presente certifico que o documento que se segue é cópia verdadeira e correcta do pacto social de «CRS Design Associates, Inc.», tal como foi entregue e arquivada neste Gabinete em 16 de Outubro de 1970, às 10,00 horas.

Pelo que subscrevo esta declaração e aponho o Selo Grande do Estado de Delaware, em Dover, no dia 1 de Novembro de 1982.

Ass.) *Glenn C. Kenton*

Secretário de Estado

A. de Magalhães Ramalho.

PACTO DE SOCIAL

«CRS Design Associates, Inc.»

Artigo 1.º — A sociedade denomina-se «CRS Design Associates, Inc.»

Artigo 2.º — A sede social é em West Tenth Street, n.º 100, na cidade de Wilmington, distrito de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América.

O agente oficial da Sociedade, é «The Corporation Trust Company», cuja morada é West Tenth Street, n.º 100, Wilmington, Delaware 19 899, Estados Unidos da América.

Artigo 3.º — O objecto desta Sociedade consiste no exercício de qualquer actividade legalmente admitida como tal pela Lei das Sociedades do Estado de Delaware, ficando investida em todos os direitos e poderes reconhecidos por essa lei, por qualquer outra disposição legal em vigor nesse Estado ou pelo presente pacto social, bem como em todos os poderes acessórios dos mesmos, na medida em que tais direitos e poderes sejam necessários ou convenientes para a condução, desenvolvimento ou prossecução das actividades e objectivos da Sociedade.

Artigo 4.º — O número total de acções que a Sociedade poderá emitir é de três milhões de acções comuns, ao valor de um dólar americano por acção.

Nenhum accionista terá direito a adquirir antes do seu lançamento no mercado acções ou títulos sociais de qualquer tipo, já autorizados ou a autorizar que em qualquer altura possam ser emitidos, vendidos ou postos à venda pela Sociedade.

Nenhum accionista poderá cumular os seus direitos de voto, seja por que motivo for.

Artigo 5.º — O nome do fundador é Harry W. Patterson, e a sua morada é o n.º 1 908 do Edifício do First City Nacional Bank, em Houston, Texas 77002, Estados Unidos da América.

Artigo 6.º — As pessoas que exerceram funções de administradores até à primeira reunião anual de accionistas, ou até que as respectivas sucessões sejam nomeadas e iniciem funções, são: William W. Caudill, Thomas A. Bullock, C. Herbert Passeur e Wallie E. Scott, Jr., todos residentes no N.º 1 111 de West Loop South, em Houston, Texas 77 027, Estados Unidos da América.

Os administradores serão no número que cada momento os estatutos fixa-

rem ou determinarem, mas nunca serão menos de três. A menos que os estatutos assim o exijam, a eleição dos administradores não terá de ser feita por votação escrita, e os administradores não precisam de ser residentes no Estado de Delaware.

Qualquer administrador poderá ser destituído do cargo por justa causa em qualquer momento, por volta nesse sentido de accionistas em cujo nome esteja registada a maioria das acções válidas da Sociedade, e com direito a votar, em assembleia de accionistas convocada para esse efeito.

Artigo 7.º — A Sociedade é constituída por tempo ilimitado.

Artigo 8.º — Em aditamento e não para limitação dos poderes conferidos por lei, o Conselho de Administração fica expressamente autorizado a elaborar, adoptar, alterar, corrigir ou revogar em qualquer momento os estatutos da Sociedade.

Artigo 9.º — Pretendendo-se proceder a qualquer acordo o compromisso entre a Sociedade e os seus credores de qualquer espécie, e/ou entre a Sociedade e os seus accionistas de qualquer espécie, qualquer tribunal de jurisdição comum do Estado de Delaware poderá — a requerimento sumário da Sociedade, de qualquer dos seus credores ou accionistas, de qualquer administrador de falência nomeado à Sociedade nos termos da cláusula 291.^a do título 8.º do Código do Estado de Delaware, de qualquer liquidatário ou administrador nomeado à Sociedade nos termos da cláusula 279.^a do citado título do mesmo Código — convocar uma reunião de credores ou qualquer categoria de credores, e/ou de accionistas ou qualquer categoria de accionistas da Sociedade conforme o caso, nos termos em que tal tribunal decidir. Se uma maioria numérica dos credores ou categoria de credores, accionistas ou categoria de accionistas, representando três quartos do valor em causa, conforme os casos, aceitar qualquer acordo ou compromisso, ou qualquer reestruturação da Sociedade decorrente de tal acordo ou compromisso, tal acordo ou compromisso e tal reestruturação, uma vez sancionados pelo tribunal a quem tal haja sido requerido, serão obrigatórios para todos os credores ou categorias de credores, e/ou accionistas ou categorias de accionistas, da Socie-

dade, conforme os casos, bem como para a própria Sociedade.

Artigo 10.º — A Sociedade indemnizará os seus quadros, administradores, empregados e agentes na medida em que a Lei Geral das Sociedades do Estado de Delaware o permita.

E eu abaixo assinado, o fundador atrás referido, com a finalidade de constituir uma sociedade nos termos da Lei Geral das Sociedades do Estado de Delaware, outorgo o presente documento, no qual declaro e certifico que a minha vontade é tal como aqui fica expressa, e que os factos aqui referidos correspondem à verdade; assinado aos doze dias de Outubro de 1970.

Ass.) Harry W. Patterson

Estado do Texas
Cidade de Harris

Atesto que no dia doze de Outubro de 1970 veio à minha presença Harry W. Patterson, outorgante do pacto social que antecede, indivíduo que conheço pessoalmente, e confirmou que o dito pacto corresponde à sua vontade e foi por si outorgado, e que os factos no mesmo referidos correspondem à verdade.

Pelo que subscrevo a presente declaração, no dia e ano acima referidos.

Ass.) Pat Brown

Notário Público da Cidade de
Harris, Texas.

Tem aposto o Selo Notarial. — *A. de Magalhães Ramalho.*

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Américo Fernandes, ajudante do primeiro Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho, solteiro, maior, natural de Santos-o-Velho, Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande, n.º 9, 12.º, A, desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa,

relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos quatro de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — *Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho*. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

ESTADO DE DELAWARE

Gabinete do Secretário de Estado

Eu, Glenn C. Kenton, Secretário de Estado do Estado de Delaware, pelo presente certifico que o documento que se segue é cópia verdadeira e correcta da alteração do pacto social de «CRS Design Associates, Inc.», tal como foi entregue e arquivada neste Gabinete em 26 de Dezembro de 1978, às 10,00 horas.

Pelo que subscrevo esta declaração e aponho o Selo Grande do Estado de Delaware, em Dover, no dia 1 de Novembro de 1982.

Ass.) *Glenn C. Kenton*
Secretário de Estado

A. de Magalhães Ramalho

ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

«CRS Design Associates, Inc.», sociedade criada e existindo nos termos e por força da Lei Geral das Sociedades do Estado de Delaware, pelo presente declara que:

Primeiro — Em reunião do Conselho de Administração de «CRS Design Associates, Inc.», foi devidamente decidido apresentar uma proposta de alteração do pacto social da Sociedade, considerando que essa alteração era conveniente, e convocando uma assembleia dos accionistas da dita Sociedade para sobre a mesma se pronunciarem. A proposta é do seguinte teor:

«Que o pacto social seja alterado, por forma a que do artigo 1.º passe a constar: — artigo 1.º — A Sociedade denomina-se «CRS Group, Inc.».

Segundo — Seguidamente, em execução dessa decisão do Conselho de Administração, foi devidamente convocada a assembleia anual dos accionistas da Sociedade, por convocatória nos termos da cláusula 222.ª da Lei Geral das Sociedades do Estado de Delaware, e a mesma teve lugar, e durante ela a proposta de alteração foi votada favoravelmente, pelo número de votos exigido pelos estatutos.

Terceiro — A alteração foi devidamente decidida nos termos do disposto na cláusula 242.ª da citada Lei Geral das Sociedades do Estado de Delaware.

Pelo que a dita «CRS Design Associates, Inc.» encarregou o seu presidente, C. Hebert Passeur, de assinar a presente declaração, que é também confirmada pelo secretário, W. F. Perry, aos 21 dias de Dezembro de 1978.

Pela «CRS Design Associates, Inc.».

a) *C. Hebert Passeur*
Presidente

Confirmado.

b) *W. F. Perry*
Secretário

Selado com o selo da Sociedade.

A. de Magalhães Ramalho.

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Américo Fernandes, ajudante do primeiro Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho, solteiro, maior, natural de Santos-o-Velho, Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande, n.º 9, 12.º, A, desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra,

que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos quatro de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — *Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho*. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

ESTADO DE DELAWARE

Gabinete do Secretário de Estado

Eu, Glenn C. Kenton, Secretário de Estado do Estado de Delaware, pelo presente certifico que o documento que se segue é cópia verdadeira e correcta da alteração ao pacto social de «CRS Group, Inc.», tal como foi entregue e arquivada neste Gabinete em 30 de Outubro de 1981, às 14,00 horas.

Pelo que subscrevo essa declaração e aponho o Selo Grande do Estado de Delaware, em Dover, no dia 1 de Novembro de 1982.

Ass.) *Glenn C. Kenton*
Secretário de Estado

A. de Magalhães Ramalho.

ALTERAÇÃO DO PACTO SOCIAL

«CRS Group, Inc.», sociedade criada e existindo nos termos e por força da Lei Geral das Sociedades do Estado de Delaware, pelo presente declara que:

Primeiro — Em reunião do Conselho de Administração de «CRS Group, Inc.» foi devidamente decidido apresentar uma proposta de alteração do pacto social da Sociedade, considerando que essa alteração era conveniente, e convocando uma assembleia dos accionistas da dita Sociedade para sobre a mesma se pronunciarem. A proposta é do seguinte teor:

«Que o pacto social seja alterado por forma a que do artigo 4.º passe a constar: — artigo 4.º — o número total de acções que a Sociedade poderá emitir é de dez milhões de acções comuns, ao valor de um dólar americano por cada acção.

Nenhum accionista terá direito a adquirir antes do seu lançamento no mercado acções ou títulos

sociais de qualquer título, já autorizados ou a autorizar, que em qualquer altura possam ser emitidos, vendidos ou postos à venda pela Sociedade.

Nenhum accionista poderá acumular os seus direitos de voto, seja por que motivo for.

Segundo — Seguidamente, em execução dessa decisão do Conselho de Administração, foi devidamente convocada a assembleia anual dos accionistas da Sociedade, por convocatória nos termos da cláusula 222.ª da Lei Geral das Sociedades do Estado de Delaware, e a mesma teve lugar, e durante ela foi votada favoravelmente, pelo número de votos exigido pelos estatutos, a proposta de alteração.

Terceiro — A alteração foi devidamente decidida, nos termos do disposto na cláusula 242.ª da citada Lei Geral da Sociedade do Estado de Delaware.

Pelo que a dita «CRS Group, Inc.» encarregou o seu presidente, Charles B. Thomsen, de assinar a presente declaração, que é também certificada pelo secretário, W. F. Perry, aos 27 dias de Outubro de 1981.

Pelo «CRS Group, Inc.»

a) *Charles B. Thomsen*
Presidente

Confirmado.

b) *W. F. Perry*
Secretário

Selado com o selo da Sociedade.

A. de Magalhães Ramalho

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Américo Fernandes, ajudante do primeiro Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho, solteiro, maior, natural de Santos-o-Velho, Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande, n.º 9, 12.º, A, desta cidade, pessoa cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa,

relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos quatro de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — *Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho*. — O Ajudante, *Américo Fernandes*.

CERTIFICADO DO SECRETÁRIO

Eu, William F. Perry, Secretário devidamente eleito de «The CRS Group, Inc.», certifico que na reunião do Conselho de Administração da referida Sociedade, que foi devidamente convocada e teve lugar no dia 28 de Outubro de 1982, com a presença do necessário *quorum*, foi por unanimidade resolvido que:

Seja estabelecida uma sucursal de «The CRS Group, Inc.» em Macau, em conformidade com as leis aí em vigor; e que

Sejam autorizados e indigitados os competentes empregados da Sociedade a executar, aceitar e fornecer os documentos apropriados à concretização desta resolução, bem como a proceder a quaisquer actos que considerem ser para tal necessários; e ainda que

Seja nomeado o senhor William J. Beal como gerente, e os senhores Perry M. King e Peter H. Rieck como co-gerentes, da filial em Macau, ficando os mesmos autorizados e indigitados para executar, aceitar e fornecer os documentos apropriados à concretização da abertura dessa filial, bem como a proceder a quaisquer actos que considerem ser para tal necessários.

Declarado sob minha honra, e selado, no dia 1 de Novembro de 1982.

a) *William F. Perry*
Secretário

Estado do Texas
Cidade de Harris

Perante mim, notário público, apresentou-se o senhor William F. Perry, por mim conhecido como sendo a pessoa cuja assinatura consta deste documento, e declarou que passou o referido documento para os fins neles expressos.

Declaração feita e selada no dia 1 de Novembro de 1982.

a) *Linda White*

Notário Público da Cidade de Harris, Texas.

A minha nomeação expira em 17 de Fevereiro de 1985. — *Alfredo de Magalhães Ramalho*.

ESTADO DO TEXAS

Secretariado do Estado

Eu, abaixo assinado, na minha qualidade de Secretário do Estado do Texas, certifico que, conforme consta dos registos deste Secretariado, Linda White foi nomeada notária pública no Estado do Texas em 17 de Fevereiro de 1981, por um período que expira em 17 de Fevereiro de 1985.

Em fé do que subscrevi o meu nome e mandei apor o selo do Estado na presente declaração no meu gabinete nesta Cidade de Austin, aos dois dias de Novembro de 1982.

a) *David A. Dean*

Secretário de Estado

A. de Magalhães Ramalho.

(Custo destes certificados \$ 1 751,00)

ANÚNCIO

BERMUDA

1958: N.º 89

THE AMERICAN INTERNATIONAL ASSURANCE

ACTA DA COMPANHIA, 1958

(16 de Julho de 1958)

Tendo, George Richard Rhodebeck e George Frederick Richardson reque-

rido a constituição de uma companhia por obrigações chamada «American International Assurance Company Limited» com o objectivo aí indicado e desejando também a dita companhia ser autorizada a registar-se como de responsabilidade limitada, conferindo-lhe os poderes necessários para os seus negócios:

Deferiu-se o requerimento ao abrigo dos poderes conferidos pelo Governador, Assembleia Legislativa e Assembleia das Ilhas Bermudas ou Somers, conforme segue:

1. (1) Se dentro dos 6 meses seguintes ao deferimento desta Acta for assinada e registada, de acordo com o disposto na Lei das Companhias de 1948, o Pacto Social, os subscritores constituir-se-ão accionistas da Companhia denominada «American International Assurance Company Limited» com o direito exclusivo ao uso daquele nome nestas Ilhas e ter personalidade jurídica e capacidade judiciária, com posse dos selos necessários.

(2) O disposto nas subsecções (1), (2), (3) e (4) do artigo vigésimo da Lei das Companhias de 1923 não serão extensivas a esta Companhia e os directores ou os directores interinos podem transferir todo ou parte das acções subscritas a pessoas, firmas ou companhias conforme os mesmos acharem por bem decidir sem restrições quanto à nacionalidade daquelas pessoas, firmas ou companhias, mas sujeito ao acima indicado e ao articulado do artigo 5.º desta Acta. O presente documento não será tido como dispensa ao cumprimento das leis destas Ilhas.

(3) Condicionado ao cumprimento do disposto na subsecção anterior (1) e depois de ter entregue o Pacto Social previsto, a Companhia poderá iniciar os seus negócios com os poderes a seguir indicados.

(4) Se as pessoas ao abrigo da subsecção (1) obtiverem personalidade jurídica e capacidade judiciária será então referido nos seguintes clausulados como «A Companhia».

2. Após entregue o Pacto Social para registo na respectiva Conservatória Geral, esta entregará à Companhia um recibo devidamente datado.

3. O capital social da Companhia não será inferior a cem mil libras e será dividido em acções de valor facial de dez xelins cada e sujeito às restrições e condições do presente documento, os

directores interinos da Companhia têm a faculdade para as dividir em diversas classes e denominá-las respectivamente em acções preferenciais, de direitos deferidos, qualificativos ou de direitos especiais, privilegiados ou condicionais.

4. A Companhia terá os seguintes poderes:

- (a) A promover o negócio de seguros de vida em todos os ramos em geral, e em particular, conceder ou efectivar garantias de toda a espécie inclusive o pagamento de dinheiros tanto numa só ou em diversas prestações à vista ou por anuidades diferidas após a ocorrência de qualquer um dos seguintes acontecimentos, nomeadamente, falecimento prematura à idade contratada por qualquer ou quaisquer pessoas, ou no vencimento de qualquer período fixo ou computável ou o acontecimento de qualquer acidente que cause ou que venha causar prejuízos nos interesses tanto próprios, endossados, possíveis de qualquer ou quaisquer pessoas em qualquer propriedade;
- (b) conceder anuidades de toda a espécie quer dependa ou não da vida humana, tanto perpétua como findável imediata ou diferida e accidental ou não.
- (c) e, contra caução de um seguro de vida, conceder ou negociar e emprestar ou contra propriedade de qualquer espécie absoluta ou accidental e possível, quer calculável ou não, comprar, contrair empréstimos e resgatar, cancelar ou anular por compra ou doutra forma qualquer, apólices, caução dada a ou apossada pela Companhia e relacionada a qualquer ramo do seu negócio;
- (d) garantir a compensação ou pagamento em caso de ferimentos corporais, doenças, ou propriedade, por acidente de comboio, naufrágio, aéreo ou qualquer outro acidente em terra, água ou ar ou advindo de violência de qualquer descrição e garantir também o pagamento, durante invalidez causada por qualquer uma das causas acima indicadas; e também segurar e indemnizar contra quaisquer acidentes ou

danos a terceiros ou suas propriedades directa ou indirectamente causadas pelo segurado ou seus empregados e em linhas gerais negociar em seguros de compensação por acidentes de trabalho em todas as suas variantes e ramos;

- (e) emitir apólice de seguro contra acidentes e seguros de doença em todas as suas modalidades;
- (f) segurar casas, mercadorias e qualquer outra propriedade e efeitos reais e pessoais contra perda ou dano por fogo, relâmpago, explosões, tempestades, inundações, terremotos, acidentes ou outras causas e dentro do negócio normal de seguro, contra fogo em todas as suas modalidades e dentro desta responsabilidade reconstruir, arranjar e substituir ou restaurar casas, edifícios, máquinas e qualquer propriedade descrita e que esteja segurada pela Companhia e também a negociar de qualquer forma necessária ou expedita para os objectivos indicados;
- (g) segurar propriedades contra roubo ou furto por arrombamento, escalonamento ou chave falsa, contra prejuízo ou dano por quebra de montras ou vidros colocados em janelas, espelhos ou utilizados de qualquer maneira;
- (h) negociar em seguros aéreos em todos os seus ramos, inclusive o seguro de pessoas e propriedade contra riscos seguráveis ligados a navegação, transporte, uso e pilotagem de avião de toda a espécie;
- (i) seguro de veículos automóveis em todos os seus ramos, inclusive o seguro de pessoas e bens contra riscos seguráveis relacionados com o uso e condução de veículos a motor de toda a espécie;
- (j) navios a motor, a vapor, barcos e naves de qualquer natureza tanto construídos ou em construção, inclusive o seguro sobre a assistência às máquinas, apetrechos, equipamento, aprestos, carga, lucros cessantes, fretamento, dinheiro a bordo, juros de penhor de mercadorias, empréstimos, comissões, desembolsos e quaisquer bens materiais seguráveis de qualquer natureza em trânsito

- marítimo ou terrestre ou fluvial ou em pontes, armazéns, lojas ou outros locais antes ou depois do transporte, contra os riscos geralmente enunciados ou contemplados em apólices de seguro marítimo e também contra inundações, vagas marítimas, terremotos e calamidades, atrasos, furtos, motins, greves, e os subsequentes prejuízos e na generalidade negociar em seguros marítimos em todos os seus ramos inclusive o de resseguro e contra-seguro o que por bem decidir;
- (k) segurar no todo ou em parte mercadorias (inclusive animais), bens móveis, garantias, depósitos, e efeitos de qualquer natureza contra riscos seguráveis e levar a bom fim o negócio de seguro geral, e efectivar todo o necessário e justo para aquele objectivo;
- (l) segurar quaisquer pontes, armazéns e construções à beira-mar de qualquer descrição ou natureza assim como os bens lá contidos contra consequências de inundações, vagas marítimas e terremotos, calamidades, greves, distúrbios, disputas e motins;
- (m) efectuar o seguro marítimo e outros contratos de transporte e fretamento, lucros, emolumentos e pagamentos contra os riscos indicados no parágrafo (j) deste artigo;
- (n) indemnizar os armadores, transportadores marítimos e terrestres e quaisquer pessoas encarregadas de transporte marítimo e terrestre contra riscos possíveis no decurso dos seus negócios no que respeita a prejuízos ou danos a pessoas ou bens;
- (o) contrair empréstimos sobre bondemeria e penhor de mercadorias, fianças, garantias ou de qualquer forma evitar e prevenir o arresto de navios, aviões, cargas e frete quer total ou parcialmente segurado pela Companhia;
- (p) efectuar seguro de qualquer natureza contra os riscos de guerra, revoltas, tumultos, hostilidades e operações bélicas, actos de governo, greves e motins;
- (q) efectuar todo o tipo de seguro de acidente;
- (r) garantir fianças aos cobradores liquidatários, executores, administradores, depositários, tutores, comissões, agentes e outras pessoas que executam ou desempenham situações ou posições de confiança e também promover o seguro pelo bom e fiel desempenho por aquelas pessoas de quaisquer funções e obrigações a elas impostas, indemnizando os constituintes por quaisquer prejuízos ou danos resultantes do não cumprimento de tais deveres e obrigações;
- (s) garantir e indemnizar os executores, administradores, depositários, empregados e quaisquer outras pessoas por prejuízos ou responsabilidades assumidas e não cumpridas por força de insolvência, má-fé ou fraude dos constituintes, co-executores, co-administradores, co-depositários, agentes, empregados ou quaisquer pessoas ligadas a estas funções;
- (t) garantir o bom termo de quaisquer contratos, e em particular o pagamento das rendas e dinheiros quer o capital ou juros advindos de ou recebíveis ou abrigo de hipotecas, despesas efectuadas obrigações, promissórias, títulos, e garantias dadas por quaisquer pessoas, sociedades, companhias ou associações, quer registadas ou não, ou por qualquer governo, estado ou município, autoridade local ou pública e também garantir o direito à propriedade concedendo indemnizações por prejuízos, reclamações e exigências no respeitante a imperfeições ou deficiências de títulos e direitos e ónus que afectem qualquer propriedade;
- (u) garantir, prover e fornecer auxílio e tratamento médico, e cirúrgico e qualquer outra assistência em doenças e todos os requisitos e medicamentos que sejam considerados necessários;
- (v) a continuar e transaccionar em todo o tipo de negócios de garantias em geral e em qualquer espécie de negócio de indemnização, e em toda a espécie de contra-garantia e contra-indemnização e em geral qualquer tipo de seguro e resseguro ora em vigor ou a vigorar em data futura, e a conceder, fazer e emitir apólices, contratos de seguro, contratos de indemnização, fianças e outros instrumentos, e a acordar ou contratar com os segurados e outros de toda e qualquer forma necessária para o bom fim dos seus negócios;
- (w) a aceitar toda e qualquer posição de depositário, recebedor, administrador de falências (quer oficialmente ou não), executor, administrador, gerente, procurador, delegado, substituto, tesoureiro e qualquer outro cargo ou situação de confiança, e desempenhar os deveres e funções a eles relacionados e negociar em todo o tipo de agência de geral confiança, tanto gratuitamente ou sob remuneração;
- (x) fornecer e prover tanto para a companhia ou para outros depósitos e fundos de garantia que forem necessários em relação a adjudicação ou participação em contratos, concessões, decretos, propriedades ou privilégios ou em interesses relacionados com a execução desses contratos, concessões, decretos ou execuções;
- (y) emprestar, depositar ou adiantar dinheiros, cauções e propriedades a pessoas e em termos a definir, tanto com ou sem cauções conforme melhor entender;
- (z) emitir apólices ou contratar sobre quaisquer dos assuntos acima indicados em termos e condições a estabelecer e contratar para o pagamento ou provisão de dinheiro ou o seu valor equivalente tanto por liquidação de danos ou compensação acordada, e aceitar o resgate ou de qualquer forma negociar em tais apólices;
- (aa) acumular capitais para quaisquer fins da Companhia, e apropriar activos da Companhia para fins específicos, tanto condicional ou incondicionalmente e aceitar, parcelando em classes ou secções acções da Companhia ou partilhar dos lucros dela os segurados ou quem haja, transacções com ela, inclusive partilhar por esses lucros de qualquer filial da Companhia concedendo privilégios, direitos especiais, vantagens ou benefícios;

- (bb) pagar, satisfazer ou resolver quaisquer reclamações contra a Companhia, satisfazer ou resolver quaisquer reclamações mesmo que não seja compelida por lei;
- (cc) efectuar resseguros e contra-seguro com qualquer companhia, associação ou indivíduos no que respeita a qualquer seguro ou risco assumido pela Companhia;
- (dd) suprir técnicos para inspecionar casas ou outros edifícios, aconselhando na sua protecção ou do seu recheio contra fogo, escalonamento ou chave falsa, furto por arrombamento, roubo e suprir casas ou outros edifícios com os dispositivos necessários para garantir tal protecção e inclusivamente suprir guardas nocturnos e vigias;
- (ee) contratar com arrendatários, devedores, credores e outros para a fundação, acumulação, provisão e pagamento de fundos a prazo, a resgate, a depreciação, renováveis, e outros fundos especiais pagáveis tanto duma só vez ou em prestações anuais ou periódicas, por prémios ou não em termos e condições que sejam na generalidade adoptáveis;
- (ff) consolidar ou associar-se a qualquer companhia firma ou pessoa que leve ou propõe levar a cabo qualquer negócio dentro do objecto social da Companhia, e adquirir, ser portador e negociar em acções, obrigações ou promissórias de qualquer das tais companhias;
- (gg) distribuir entre os accionistas qualquer imóvel da Companhia, mas nunca de tal forma que lhe reduza o capital, excepto quando autorizado por lei;
- (hh) continuar e assumir qualquer negócio, transacção ou operação geralmente executada ou exercida por promotores de companhias financeiras, concessionárias, adjudicatárias de obras públicas ou outras, capitalistas, linhas aéreas, marítimas, terrestres ou aquáticas, comerciantes ou negociantes, e exercer o comércio de qualquer ramo que a Companhia se julge capaz e conveniente aos seus objectivos sociais ou que influa directa ou indirectamente no aumento do valor ou os lucros a realizar pela Companhia, suas propriedades ou direitos;
- (ii) adquirir e assumir no todo ou em parte os negócios e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia cujo negócio a Companhia esteja autorizada a fazer, ou adquirir propriedade que satisfaça as necessidades da Companhia, e comprar, arrendar ou por troca, alugar, contratar ou doutra forma adquirir, negociar e dispor de qualquer imóvel ou propriedade pessoal e mais particularmente, terrenos, edifícios, heranças, comércios, hipotecas, ónus, anuidades, patentes, licenças, concessões, acções, obrigações, penhoras, cauções, apólices, livros, dívidas, reclamações, navios, e acções de navios, aviões, aeronaves e balões e qualquer interesse sobre imóveis ou propriedade pessoal e quaisquer reclamações sobre tais propriedades ou contra qualquer pessoa ou companhia e quaisquer direitos e privilégios que a Companhia considere necessários ou convenientes para os negócios ou com relação a qualquer um dos seus objectos sociais ou a aquisição ou venda daquilo que influa directa ou indirectamente na realização e valorização de quaisquer objectos penhorados, obrigações ou cauções em posse da Companhia ou que evite ou diminua a possibilidade de prejuízos ou responsabilidade ou realize lucros quando revendidos, dados em troca ou de outra forma qualquer;
- (jj) remunerar sob forma de pensão, compensação, gratificação, alvissaras ou outras, para benefício de qualquer pessoa, empregado ou companhia, a quem a Companhia adquirira quaisquer negócios ou propriedades, e estabelecer e apoiar ou auxiliar no estabelecimento e apoio de associações, instituições, fundos, caixas, e instalações que beneficiem tais pessoas e conceder gratificações, os pagamentos especiais em benefício de qualquer pessoa em que a Companhia esteja interessada e contribuir ou garantir dinheiros para fins caridosos ou beneficentes ou para qualquer exposição ou quaisquer fins de utilidade pública ou geral;
- (kk) Angariar dinheiros de forma achada própria pela Companhia, e em particular emitir títulos ou obrigações, perpétuas ou não contra toda ou parte da propriedade da Companhia, incluindo sobre o capital não realizado, e sacar, subscrever, aceitar, endossar, descontar e executar notas promissórias, letras de câmbio e outros documentos negociáveis;
- (ll) vender todo ou parte dos interesses da Companhia, por valores que julgue apropriado e mais particularmente contra acções, obrigações ou títulos de qualquer outra companhia cujo objecto social seja no todo ou em parte concordante com os da Companhia;
- (mm) contratar com qualquer pessoa ou companhia a comparticipação de lucros, fusão de interesses, colaboração, sociedade, concessão recíproca e em geral negociar e transaccionar com companhias que estejam autorizadas a exercer o comércio que directa ou indirectamente possa beneficiar a Companhia e aceitar ou comprar acções e títulos de qualquer companhia, vender, ser portador de, reemitir com ou sem garantias próprias ou de qualquer forma dispor dos mesmos;
- (nn) registar-se ou de qualquer forma conveniente obter personalidade jurídica e capacidade judiciária ao abrigo das leis de qualquer colónia ou dependência do Reino Unido ou de qualquer estado estrangeiro;
- (oo) tornar-se membro, subscrever ou associar-se a ou colaborar em qualquer associação ou companhia, quer registada ou não e tendo como objecto social o benefício, protecção, indemnização dos donos de barcos, suas propriedades, direitos ou interesses, ou de qualquer forma beneficie directa ou indirectamente a Companhia e aceite responsabilidades, dar garantias ou cauções como membro ou subscritor de tais associações ou companhias;
- (pp) Inscrever-se em associações, instituições ou companhias que a beneficiem, ou às pessoas por ela

empregadas ou às pessoas que tenham com ela ligações;

- qq*) executar todos os actos necessários convenientes para o exercício dos negócios da Companhia em qualquer país estrangeiro, estado, domínio, dependência, colónia, protectorado ou possessão e requeira todos os actos necessários e legais para o registo e estabelecimento da Companhia lá;
- rr*) investir dinheiros que a Companhia possa dispensar a prazo, adquirindo títulos ou coisas de tal modo que a Companhia decida de tempos a tempos;
- ss*) solicitar companhia ou companhias que possam estar interessadas em adquirir todos ou parte dos direitos e responsabilidades da Companhia ou para quaisquer outros fins que possam beneficiar directa ou indirectamente a Companhia;
- tt*) construir, conservar, e alterar quaisquer edificios ou obras, necessários ou convenientes para o objectivo da Companhia;
- uu*) pagar todas as despesas relacionadas com a aquisição de acções

e obrigações de capital da Companhia, e todas as comissões e outras remunerações aos intermediários ou outros pela venda ou subscrição garantida de ou emissão, colocação, venda ou doutra forma dispor de quaisquer acções, hipotecas, obrigações, títulos ou outras cauções ou propriedades da Companhia ou de qualquer companhia, auxiliando, procurando ou obtendo liquidação e pagamento e registo na bolsa, de qualquer acção de capital ou título;

- vv*) vender, melhorar, gerir, desenvolver, trocar, arrendar, hipotecar, conceder, dispor de, converter, ou de qualquer forma transaccionar o todo ou parte da propriedade e direitos da Companhia;
- ww*) executar e fazer todo o acima exposto em qualquer parte do mundo tanto como proprietários, agentes, empreiteiros, ou de qualquer forma e tanto só ou acompanhado por outras companhias, corporações, pessoas ou sócios, tanto directamente ou através de agentes, subempreiteiros, avalistas ou outros;
- xx*) fazer todo o necessário e indis-

pensável para o exercício dos poderes acima indicados.

5. A despeito do estipulado na Lei das Companhias de 1923 a Companhia não fica obrigada a registar no seu livro de registo de acções ou outro registo qualquer, a nacionalidade ou profissão dos portadores das acções da obrigação de capital da Companhia, nem o valor pago pela transferência das acções nem a data de aquisição de quaisquer acções não será exigido também à Companhia registar um número específico de acções e indigitá-las como obrigações da capital.

Desde que nada na presente Acta seja lido como isenção à Companhia ou a qualquer pessoa ou pessoas do cumprimento a lei do selo ao abrigo da Acta da Legislatura.

Nada nesta Acta deve ser lido como afectando os direitos de Sua Magestade, herdeiros e sucessores ou como sendo corpo político ou corporação ou qualquer outra pessoa ou pessoas excepto aos fins indicados na presente Acta e por aqueles que reclamem, por, de ou ao abrigo dela.

Macau, 2 de Fevereiro de 1983. —
António Correia, advogado.

(Custo desta publicação \$1 957,00)

IMPRESA NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

- Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) \$ 0,30
- Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 \$ 1,00
- Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso \$ 2,00
- Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.
- Caderneta de Identificação M/1 \$ 0,20
- Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional \$ 1,50
- Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas \$ 1,50
- Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado \$ 1,50
- Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.
- Comissão de Classificação dos Espectáculos \$ 1,50
- Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) \$ 25,00
- Código dos sinais de tempestade \$ 0,50
- Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos \$ 2,00
- Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.
- Dicionário Chinês-Português:**
Formato escolar \$ 50,00
Formato de algibeira \$ 20,00
- Dicionário Português-Chinês:**
Formato de algibeira \$ 30,00
- Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência \$ 7,00
- Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00
- Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) \$ 7,00
- Diploma de provimento (folha avulsa) cada \$ 0,50
- Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. \$ 7,00
- Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau \$ 2,50
- Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982) \$ 30,00
- Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.
- Extracto da folha de serviço \$ 0,20
- Folha de serviço \$ 0,20
- Guia modelo B \$ 0,10
- Instruções sobre a classificação económico-administrativa e funcional das receitas e despesas públicas \$ 6,00
- Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00
- Lei Bancária (Edição bilingue) \$ 10,00
- Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):
— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;
— Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e
— Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade \$ 15,00
- Lei de Terras \$ 7,00
- Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00
- Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno \$ 1,00
- Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.
- Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00
- Legislação sobre o comércio de ouro. \$ 1,20
- Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00
- Meteorology of China (The), pelo P. e E. Gherzi:
I volume (424 páginas) \$ 15,00
II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) \$ 15,00
- Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:
1.º volume (13.ª edição) \$ 2,50
2.º » (6.ª ») \$ 2,50
3.º » (5.ª ») \$ 3,00
4.º » (4.ª ») \$ 5,00
5.º » (3.ª ») \$ 3,00
6.º » (2.ª ») \$ 6,00
- Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento .. \$ 4,00
- Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) \$ 0,70
- 退休金暨遺屬贍養金(二月八日第五二/七五號國令)每本定價七角
- Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
- Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
- Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
- Regimento do Conselho Consultivo ... \$ 1,00
- Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
- Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês) \$ 2,00
- Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
- Regulamento das Instalações Radioeléctricas \$ 0,50
- Regulamento de Disciplina Militar ... \$ 3,00
- Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
- Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
- Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau \$ 2,00
- Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$ 5,00
- Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 1,00
- Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
- Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 0,70
- Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais \$ 3,00
- Regulamento dos Bairros Sociais \$ 1,00
- Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
- Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
- Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar \$ 0,50
- Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
- Secretaria da Assembleia Legislativa . \$ 2,00
- Tabela de Incapacidades \$ 3,00
- Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 38,00

正元八十三銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU